

:: Ano II – Número 21 :: MARÇO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Artigos
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Agravado de petição. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Execução por precatório afastada.](#)
(4ª Turma. Processo AP 00498-2003-014-04-00-2.
Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 17.02.2006) 09
- 1.2. [Agravado de petição. Legitimidade. Ingresso da União Federal após o trânsito em julgado das decisões homologatórias dos cálculos. Inviável a discussão de matéria pertinente ao critério de apuração de juros incidentes sobre os valores devidos.](#)
(2ª Turma. Processo AP 05927-1990-018-04-00-8.
Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 10.02.2006)..... 11
- 1.3. [Agravado de petição. Recuperação judicial. Lei 11.101/2005. Determinação de prosseguimento da execução.](#)
(6ª Turma. Processo AP 00431-1996-015-04-01-7.
Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 08.02.2006)..... 12
- 1.4. [Agravado de petição. Remição de bens. Possibilidade restrita à execução.](#)
(2ª Turma. Processo AP 00437-2002-131-04-00-8.
Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 08.02.2006) 13
- 1.5. [Agravado regimental. Mandado de segurança. Liminar deferida para tornar sem efeito edital de convocação para eleições sindicais. Medida amparada no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.](#)
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo AGR 03836-2005-000-04-40-1.
Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 07.02.2006) 15
- 1.6. [Carência de ação. Existência de acordo perante Comissão de Conciliação Prévia. Quitação plena e geral do contrato de trabalho.](#)
(7ª Turma. Processo RO 01049-2004-001-04-00-6.
Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)..... 17
- 1.7. [Contribuição previdenciária patronal. Isenção. Não-comprovação de condição de entidade filantrópica ou assistencial. Agravado de petição não-provido.](#)
(1ª Turma. Processo AP 00019-2000-030-04-00-4.
Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 22.02.2006)..... 18
- 1.8. [Habeas corpus denegado. Observância do devido processo legal e a garantia constitucional de ampla defesa.](#)
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo HC 03362-2005-000-04-00-3.
Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)..... 19
- 1.9. [Mandado de segurança. Penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo cível. Recusa pelo Juiz do Trabalho. Ilegalidade. Segurança concedida.](#)
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo MS 02872-2005-000-04-00-3.
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)..... 20
- 1.10. [Nulidade da sentença. Julgamento *citra petita*.](#)
(8ª Turma. Processo RO 01745-1998-202-04-00-6.
Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 15.02.2006) 22

1.11. Portuários e hidroviários. Quadro em extinção. Política salarial da Lei Estadual 10.395/95. Indenização decorrente da mora legislativa. Revisão geral anual de vencimentos, artigo 37, X, da Constituição Federal. Danos morais. Honorários de assistência judiciária. (1ª Turma. Processo RO 00464-2004-122-04-00-1. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 19.12.2005)	23
1.12. Sucessão de empregadores não-configurada. Cartório extrajudicial. Não-configuração. (4ª Turma. Processo RO 00959-2004-662-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)	29
1.13. Vínculo de emprego. Período de treinamento. Integração no contrato de trabalho. Anotação da CTPS. (4ª Turma. Processo RO 00796-2003-003-04-00-9. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)	31

▲ volta ao sumário

2. Ementas Seleccionadas



Na presente edição, as ementas seleccionadas constam em **Suplemento**, abrangendo o período de 30 de janeiro a 24 de fevereiro de 2006.

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00210-2005-002-04-00-1 – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.08.2005)	35
3.2. Complementação de aposentadoria. FUNCEF. Diferenças devidas. (Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00236-2005-003-04-00-6 – 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.09.2005)	35
3.3. Relação de emprego. Representação comercial. Não-configuração. (Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00810-2005-016-04-00-2 – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27.01.2006)	36
3.4. Trabalhador Rural. Contrato de safra: configuração. Prescrição. Descontos fiscais. (Exmo. Juiz Carlos Aparecido Zardo. Processo nº 00212-2005-831-04-00-1 – Vara do Trabalho de Santiago. Publicação em 09.12.2005)	40

▲ volta ao sumário

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Proferidas de 16 de novembro de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

▲ volta ao sumário

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Proferidas de 11 de novembro de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

▲ volta ao sumário

6. Artigos

- 6.1. "Denúnciação da Lide em Ação Acidentária Movida em Face do Empregador".
FIOREZE, Ricardo. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Artigo publicado na Revista Justiça do Trabalho. HS
Editora. Nº 265. Janeiro de 2006. Páginas 39-46. 57
- 6.2. "O Princípio da Primazia da Realidade e a Contribuição Sindical Rural".
BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. Assessora Jurídica da FETAG/RS..... 62

▲ volta ao sumário

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

- 7.1.1. Informativo nº 415. Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2006.
"Clipping do DJ" – 10 de fevereiro de 2006.
[Rcl N. 2.224-SP](#)..... 68
"Transcrições".
[Dirigente Sindical e estabilidade provisória - AI 454064/PA*](#) 68
- 7.1.2. Informativo nº 416. Brasília, 13 a 17 de fevereiro de 2006.
PLENÁRIO
[Servidor Público: Acordos e Convenções de Trabalho – 1](#) 70
[Servidor Público: Acordos e Convenções de Trabalho - 2](#)..... 70

PRIMEIRA TURMA
[Estabilidade Provisória de Dirigente Sindical](#)..... 70
- 7.1.3. [PGR questiona dispositivo que alterou competência da Justiça trabalhista.](#)
Veiculada em 10.03.2006. 71

7.2. Superior Tribunal De Justiça (www.stj.gov.br).

- 7.2.1. Informativo nº 271. Período: 12 a 19 de dezembro de 2005.
SEGUNDA SEÇÃO
[Competência. Ação trabalhista. Retenção. Imóvel](#)..... 71
QUARTA TURMA
[Indenização. Irmãos. Dano moral.](#) 72
SEXTA TURMA
[Pensão. Relacionamento homoafetivo.](#) 72
- 7.2.2. Informativo nº 273. Período: 6 a 10 de fevereiro de 2006.
SEXTA TURMA
[Menor. Cômputo. Tempo. Trabalho rural.](#) 72
[Penhora. Caráter relativo. Gradação de bens.](#)..... 73
- 7.2.3. Informativo nº 274. Período: 13 a 17 de fevereiro de 2006.
SEGUNDA TURMA
[Cooperativas. Prestação de serviço. Vigilância e segurança privada.](#) 73
QUARTA TURMA
[Responsabilidade civil. Pensão. Amputação. Dedos. Retorno. Trabalho](#)..... 73

7.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.3.1. Erro irrelevante em guia recursal não impede tramitação de causa (ERR 28927/2002-900-10-00.3). <i>Veiculada em 31.01.2006.</i>	74
7.3.2. Dissídios decorrentes de prestação de serviços cabem à JT. <i>Veiculada em 03.02.2006.</i>	74
7.3.3. Justiça do Trabalho é competente para julgar "fato do príncipe" (RR 605365/1999.1). <i>Veiculada em 07.02.2006.</i>	75
7.3.4. Quarta Turma suscita incidente de uniformização da Súmula 369 (RR 2008/2001-004-15-00.3). <i>Veiculada em 09.02.2006.</i>	76
7.3.5. TST confirma direito de telefônico a adicional de periculosidade (AIRR 1368/2003-019-04-41.6). <i>Veiculada em 14.02.2006.</i>	77
7.3.6. TST nega validade a acordo que previa jornada de 7 dias seguidos (RR 789/2002-009-15-00.4). <i>Veiculada em 14.02.2006.</i>	77
7.3.7. Igrejas são grupo econômico para efeito de obrigação trabalhista (RR 25830/2002). <i>Veiculada em 14.02.2006.</i>	78
7.3.8. Mudança de turno não pode prejudicar trabalhador (RR 24147/2002-900-04-00.7). <i>Veiculada em 15.02.2006.</i>	79
7.3.9. Lélío Bentes propõe interpretação mais ampla para multa da CLT (RR 215/2001-110-15-00.3). <i>Veiculada em 15.02.2006.</i>	79
7.3.10. TST assegura a trabalhador acesso mais fácil à Vara (CC 144376/2004). <i>Veiculada em 16.02.2006.</i>	80
7.3.11. TST acolhe recurso da Vale do Rio Doce e afasta multa diária (RR 1.663/2003-2003-099-03-00.9). <i>Veiculada em 17.02.2006.</i>	81
7.3.12. Benefício previdenciário não exclui indenização de dano material (RR 10.642/2002-900-03-00.4). <i>Veiculada em 21.02.2006.</i>	82
7.3.13. TST garante adicional de periculosidade a técnico de raio-X (RR 1077/2000-002-04-40.0). <i>Veiculada em 22.02.2006.</i>	82
7.3.14. TST rechaça acordo exclusivamente prejudicial a trabalhadores (RR 803641/2001.2). <i>Veiculada em 22.02.2006.</i>	83
7.3.15. TST mantém validade de acordo que previu multa de 100% por atraso (RR 1237/2002-044-02-00.1). <i>Veiculada em 24.02.2006.</i>	84
7.3.16. TST decide que empregada de cooperativa de crédito não é bancária (RR 647/2003). <i>Veiculada em 24.02.2006.</i>	84
7.3.17. TST nega responsabilidade subsidiária em contrato de facção (RR 11867/2002-900-12-00.9). <i>Veiculada em 02.03.2006.</i>	85

7.3.18.	Pedido de justiça gratuita pode ser feito em qualquer tempo (RR 1120/2002).	
	<i>Veiculada em 02.03.2006.</i>	86
7.3.19.	TST confirma juros de mora sobre débito da Rede Ferroviária (AIRR 82201/2003-900-04-00.0).	
	<i>Veiculada em 03.03.2006.</i>	87
7.3.20.	TST: empregado dirigente de sociedade cooperativa é estável (RR 608832/1999.3).	
	<i>Veiculada em 06.03.2006.</i>	87
7.3.21.	Turma do TST admite justiça gratuita para empregador pobre (RR 728010/2001).	
	<i>Veiculada em 06.03.2006.</i>	88
7.3.22.	Autenticidade de cópias depende de assinatura do advogado (AIRR 1368/2003-019-04-40.3).	
	<i>Veiculada em 06.03.2006.</i>	89
7.3.23.	Definida a composição das seis Turmas de Julgamento do TST.	
	<i>Veiculada em 08.03.2006.</i>	89
7.3.24.	INSS supera bancos e lidera ranking de processos no TST.	
	<i>Veiculada em 08.03.2006.</i>	90
7.3.25.	Remuneração pela hora de descanso tem natureza indenizatória (RR 755035/2001).	
	<i>Veiculada em 10.03.2006.</i>	92
7.3.26.	Acúmulo de funções assegura adicional de salário a radialista (RR 925/1994-010-04-00.5).	
	<i>Veiculada em 10.03.2006.</i>	92
7.3.27.	FGTS: termo de adesão não é exigido para cobrar expurgos em multa (RR 1154/2003-282-01-00.1).	
	<i>Veiculada em 13.03.2006.</i>	93

7.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br).

	Inconstitucional legislação sobre contratações temporárias em Santana do Livramento (Proc. 70013099676).	
	<i>Veiculada em 13.02.2006.</i>	94

▲ volta ao sumário

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 265. Janeiro de 2006.

8.1.1.	"O Conceito de 'Usuário Final' para a Determinação da Competência da Justiça do Trabalho".	
	LISBOA, Daniel.	95
8.1.2.	"Conselhos Profissionais, Sindicatos e Evaristo Moraes Filho".	
	ALEMÃO, Ivan.	95
8.1.3.	"O Patrimônio de Afetação no Registro de Imóveis e as Consequências para o Recebimento do Crédito Trabalhista".	
	TUTIKIAN, Cláudia Fonseca.	95
8.1.4.	"Crimes Previdenciários – Normas Gerais".	
	SANTOS, Ana Paula de Mesquita M.	95

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária (ex-Síntese Trabalhista) nº 199. Janeiro de 2006.

8.2.1. "Dissídio Coletivo e Emenda Constitucional nº 45/2004. Considerações sobre as Teses Jurídicas da Exigência do 'Comum Acordo'". SANTOS, Enoque Ribeiro dos.	95
8.2.2. "Aspectos Processuais e Materiais do Dissídio Coletivo frente à Emenda Constitucional nº 45/2004". SILVA, Edson Braz da.	95
8.2.3. "Considerações Sumárias sobre a Sucessão Trabalhista e a Despersonalização do Empregador". GIGLIO, Wagner D.	95
8.2.4. "Procedimento nas Novas Ações de Competência da Justiça do Trabalho". MARTINS, Sérgio Pinto.	95
8.2.5. "A Emenda Constitucional nº 45 e Algumas Questões Acerca da Competência e do Procedimento na Justiça do Trabalho". MENEZES, Cláudio Couce de.	96
8.2.6. "Employee Stock Options". SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves.	96

8.3. Revista LTr. Ano 70. Janeiro de 2006.

8.3.1. "Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho". MELO, Raimundo Simão de.	96
8.3.2. "A Nova Competência da Justiça do Trabalho (Uma Contribuição para a Compreensão dos Limites do Novo Art. 114 da Constituição Federal de 1988)". PAMPLONA FILHO, Rodolfo.	96
8.3.3. "O Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório na Ação Rescisória e no Mandado de Segurança". PEIXOTO, Bolívar Viégas.	96
8.3.4. "A Nova Redação da Súmula N. 368 do TST e as Contribuições Previdenciárias Referentes a Vínculo de Emprego Reconhecido pela Justiça do Trabalho". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	96
8.3.5. "Monitoramento de E-mails e Sites, a Intimidade do Empregado e o Poder de Controle do Empregador – Abrangência e Limitações". SILVA, Leda Maria Messias da.	96
8.3.6. "A Competência da Justiça do Trabalho nos Parâmetros do Antigo Art. 114 da Constituição com a Redação da Atual Emenda N. 45/04". JESUS, Ricardo Henrique de.	96

8.4. Disponíveis na "internet".

8.4.1. "A Emenda Constitucional nº 45 e a jurisdição penal da Justiça do Trabalho: uma polêmica que já não pode ser ignorada". CESÁRIO, João Humberto.	97
8.4.2. "O novel art. 285-A do CPC e o processo do trabalho". BORGES, Daniel Nunes Garcez	97
8.4.3. "A inexistência de estabilidade de membros do conselho fiscal sindical". MELO, Bruno Herrlein Correia de.	97
8.4.4. "Sociedade simples: responsabilidade dos sócios". ARRUDA, Angelo.	97

8.4.5. "A competência da Justiça do Trabalho para as ações de dano moral decorrentes de acidentes do trabalho e a aplicação no tempo da Emenda Constitucional nº 45/2004". CAVALHERI, Gilmar.	97
8.4.6. "Prazo para ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho". PAIVA, Mário Antônio Lobato de..	97
8.4.7. "A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. Leis nº 11.232/2005, 11.277 e 11.276/2006". ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de.	97
8.4.8. "Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa: incidência de contribuições previdenciárias". SANCHES, Sydney.	98
8.4.9. "A competência para as ações oriundas de acidente de trabalho: o enfoque da hermenêutica constitucional". BORGES, Daniel Nunes Garcez.	98
8.4.10. "Adicional noturno e seus reflexos". FONSECA, Arimatéia.	98
8.4.11. "Ação monitória: natureza jurídica dos embargos e coisa julgada. Em consonância com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005". DANTAS, Gisane Torinho.	98
8.4.12. "Aspectos jurídicos da fiscalização do correio eletrônico no ambiente de trabalho". CORREIA DE MELO, Bruno Herrlein.	98
8.4.13. "A contratação de pessoal por prazo determinado pela administração pública vista pelo Supremo Tribunal Federal". MOTTA, Fabrício.	98

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Horas <i>in Itinere</i>	99
-------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Agravo de petição. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Execução por precatório afastada.

(4ª Turma. Processo AP 00498-2003-014-04-00-2. Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. Não guarda, o executado, nenhuma relação com o serviço público típico, na medida em que suas atividades estão voltadas para os interesses de uma determinada categoria, administrados por uma diretoria eleita dentre os seus membros, não sendo mantido, além disso, por dotações orçamentárias oriundas de verbas públicas, possuindo fonte própria de recursos, dos quais não participa a Fazenda Pública. Inaplicável o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

(...)

EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.

O Juízo de origem, tendo presente a decisão do agravo de instrumento 00498-2003-014-04-01-5, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo executado, por entender configurada a coisa julgada em relação à pretensão de que a execução se processe na forma do art. 100 da CF e dos arts. 730 e 731 do CPC.

Dessa decisão, a executada interpõe agravo de petição. Sustenta que a coisa julgada, a teor dos arts. 467 e 468 do CPC, atinge a sentença, assim entendida, como a decisão que julga a lide, e não as decisões de caráter interlocutório, como a proferida em sede de agravo de instrumento. Assevera, demais disso, que não se opera a coisa julgada sobre os fundamentos da decisão proferida, mas somente em relação à sua parte dispositiva, que alcança o pedido e a causa de pedir; o mesmo valendo para a preclusão. Salienta que, no agravo de instrumento, muito embora tenha sido explanada tese sobre a sua natureza jurídica e sobre sua sujeição ao rito constitucional do precatório, o pedido se limitava à dispensa do depósito prévio para o recurso pela aplicação do Decreto-lei 779/69. Sustenta que se operou, com o não-provimento do agravo de instrumento, a preclusão tão-somente em relação à não-aplicação de tal prerrogativa ao caso. Salienta que o pleito,

[◀ volta ao índice](#)

em embargos à execução, limita-se ao rito processual da execução contra os conselhos de fiscalização e a forma de pagamento de suas dívidas. Entende, assim, que não há falar em coisa julgada nem preclusão. Demais disso, renova a alegação de que, embora tenha autonomia administrativa, presta serviços de interesse público com estreita identidade com aquele desempenhado pela Administração Pública. Assevera que as atividades de polícia administrativa referem-se às restrições que o Estado impõe, a bem do interesse público, à utilização de bens ou ao desempenho de atividades, como conceituado no art. 78 do CTN. Entende não haver dúvida de que exerce atividades de intervenção por outorga do Estado ao fiscalizar o exercício de profissões de corretor de imóveis. Sinala que o art. 21 da Constituição Federal dispõe que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Destaca, neste contexto, que, sendo o poder de polícia indelegável a entes privados, *"não há como se atribuir ao impetrante outra natureza, senão de caráter público"*. Acresce que o STF, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, declarou inconstitucional o art. 58, *caput* e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º, da Lei 9.649/98, que implicavam em afastar os conselhos profissionais do regime jurídico administrativo. Aduz estar sujeito a prestar contas ao TCU, a teor do art. 71, inciso II, da CF. Frisa que não possui qualquer atividade econômica, tendo em conta as atividades de disciplina e fiscalização que lhe incumbem. Assevera, em suma, que a atividade por ele exercida é de interesse público, sendo dotado de personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquia federal, sendo seus bens impenhoráveis, relativamente inalienáveis e não se sujeitando à oneração, como todos os bens públicos. Requer, assim, seja declarada a nulidade da citação realizada, bem como da constrição judicial efetuada,

defendendo a tese de que a única hipótese de execução possível contra ele é por meio do rito previsto no art. 100 da Constituição Federal e arts. 730/731 do CPC, seja pela requisição de pequeno valor, seja por precatório, porquanto não é possível a penhora e a expropriação judicial de seus bens via leilão.

À análise.

Os pressupostos para a caracterização da coisa julgada encontram-se elencados no artigo 301, parágrafos 1º a 3º, do CPC, consistentes no ajuizamento de ação já anteriormente ajuizada, consideradas idênticas quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tais requisitos, contudo, não se verificam, no caso. Isso porque, segundo se constata nos autos do Agravo de Instrumento 00498-2003-014-04-01-5, apensado ao 2º volume do processo em exame, naquele momento, a discussão girou em torno da alegação do reclamado de estar isento do pagamento do depósito recursal, em virtude de se encontrar ao abrigo do disposto no inciso VI do art. 1º do Decreto 779/69. Restou decidido naquele processo, em síntese, que “...o reconhecimento da condição de autarquia, por si só, é insuficiente para autorizar o gozo dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 (...)”.

A forma como iria se processar a execução não foi apreciada de maneira específica, até porque não era matéria a ser discutida em fase de conhecimento, devendo tal fixação ser realizada agora, em sede de liquidação de sentença.

Diante disso, entende-se que deve ser afastada a coisa julgada declarada pelo Juízo de origem, passando-se à análise do mérito da demanda, por aplicação analógica ao art. 515, § 1º, do CPC.

Acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, a Lei 9.649/98, que dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dava outras providências, previa, em seu art. 58, que “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 2º - Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.”

[◀ volta ao índice](#)

Entretanto, conforme invocado pelo agravante, desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, restou declarada a inconstitucionalidade do “caput” do artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Demais disso, a referida Lei 9.649/98 veio a ser posteriormente revogada pela Lei 10.683/03. Desse modo, a matéria relativa à natureza jurídica dos conselhos regionais voltou a ser controvertida.

A nosso critério, o reclamado, criado por meio da Lei 6.530/78, trata-se de autarquia. Entretanto, não guarda nenhuma relação com o serviço público típico, na medida em que as suas atividades estão voltadas para os interesses de uma determinada categoria, administrados por uma diretoria eleita dentre os seus membros. Além disso, não é mantido por dotações orçamentárias oriundas de verbas públicas, possuindo fonte própria de recursos, dos quais não participa a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o artigo 16 da Lei 4.886/65 dispõe que: “**Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados**” (grifei).

O art. 1º do Decreto-lei 968, de 13 de outubro de 1969, ainda em vigor, dispõe que: “**As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoais e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais**” (grifei).

Assim, ainda que se reconheça a natureza jurídica de autarquia do reclamado, a ele não se aplica o disposto no artigo 100 da Constituição Federal que prevê: “**À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentária e nos créditos adicionais abertos para este fim**” (grifei).

Ao contrário do que sustenta o agravante, não pode ele ser enquadrado no conceito de Fazenda Pública para os fins do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, na medida em que, reafirma-

se, inobstante possua condição autárquica, tem receitas próprias das quais não participa a Fazenda Pública.

Ainda, destaca-se que o fato de o executado ser fiscalizado pelo TCU e o dever de a esse órgão prestar contas também não amparam a pretensão de ser executado por precatório.

Assim, pelas razões expostas, nega-se provimento ao agravo de petição do executado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Agravo de petição. Legitimidade. Ingresso da União Federal após o trânsito em julgado das decisões homologatórias dos cálculos. Inviável a discussão de matéria pertinente ao critério de apuração de juros incidentes sobre os valores devidos.

(2ª Turma. Processo AP 05927-1990-018-04-00-8. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 10.02.2006)

EMENTA: LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. A legitimidade da União Federal para atuar no feito decorre de previsão contida no artigo 5º, § único da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, limitada, todavia, aos atos ocorridos a partir daquele para o qual foi instada a manifestar-se.

(...)

ISTO POSTO:

1. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA INTERVIR NO FEITO.

A União Federal, instada a manifestar-se acerca do precatório complementar formado em razão da ação, insurge-se contra os juros calculados, asseverando ter havido erro material configurado na existência de anatocismo e na inobservância da Medida Provisória 2180/01.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

Não possui a agravante legitimidade para discutir os valores consignados nos precatórios expedidos em razão da ação ajuizada por empregados de autarquias federais em face destas. Sua intervenção se restringe aos fins previstos na Instrução Normativa 11/97 do TST, na Lei 9.469/97 e no art. 50 do CPC, ou seja, apenas para manifestar-se acerca dos aspectos formais do precatório formado, não cabendo, justamente pela ocorrência da preclusão, manifestar-se acerca de valores ou da correção destes. Disso decorre o contido no artigo 5º e § único da Lei 9.469, de 10 de julho/97, publicada no DOU que circulou em 11.07.97, com a seguinte disposição:

"A União poderá intervir nas causas que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente de demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentação e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Contudo, a intervenção legalmente assegurada à União Federal, deve respeitar à regra do artigo 50, § único do CPC, ou seja, o processo é recebido na fase em que se encontra. Neste sentido, considerando ter o ingresso da União Federal no feito ocorrido após o trânsito em julgado das decisões homologatórias dos cálculos, é inviável a discussão de matéria pertinente ao critério de apuração de juros incidentes sobre os valores devidos.

Nesse sentido, cita-se decisões deste Tribunal a respeito:

"PRECATÓRIO. EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NA EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO-RECEBIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. A intervenção da União Federal na execução que se processa contra autarquia federal somente se dá para os fins normatizados na Instrução Normativa 11/97 do TST (limitada ao aspecto formal do precatório), ou na forma viabilizada pelo art. 5º da Lei 9.469/97 e pelo parágrafo único do art. 50 do CPC (recebendo o processo no estado em que se encontra). Descabida na execução de que não é parte a intervenção da União para rediscutir matéria suplantada por preclusão consumativa. Agravo de instrumento que ataca decisão denegatória de seguimento ao recurso no qual a União Federal

pretende a rediscussão da matéria preclusa. Desprovemento imperativo.” (Ac. 00230-1997-373-04-01-6, Juiz Relator Milton Varela Dutra, Pub. 04.05.05).

“INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO PROCESSO. ERRO MATERIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. A legitimidade da União Federal para atuar no feito decorre de previsão contida no parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97, limitada, todavia, aos atos ocorridos a partir daquele para o qual foi instada a manifestar-se e recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50 do CPC. Matéria em pauta que trata de critérios de incidência dos juros moratórios e de cálculo dos descontos fiscais, não configurando hipótese de erro material, sanável a qualquer tempo. Preclusa a manifestação da União Federal, que pretende rediscutir matéria já transitada em julgado. Agravo desprovido.” (Ac. 44639.006/89-6 AP, Relatora Juíza Ana Luiza Heineck Kruse, pub. em 30.04.2003).

“PRECATÓRIO - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. Conforme a Instrução Normativa nº 11/97, a União somente pode se manifestar sobre o aspecto formal do precatório, além do que, embora possua legitimidade para intervir no feito com base no art. 5º da Lei 9.469/97, deve receber o processo no estado em que se encontra, não podendo ressuscitar discussão já fulminada pela preclusão.” (AC 46192.005/88-5, Relator Juiz Ricardo Gehling, pub. em 16.04.2002).

No caso dos autos, apesar das alegações no sentido de se tratar de manifestação acerca de erros materiais no precatório, na realidade, a parte agravante pretende manifestar-se sobre os próprios valores consignados (juros calculados), matéria em relação à qual não possui legitimidade para intervir.

Nega-se provimento, mantendo-se a preclusão declarada em primeiro grau, razão pela qual descabe o exame da matéria de fundo suscitada no recurso (juros).

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Agravo de petição. Recuperação judicial. Lei 11.101/2005. Determinação de prosseguimento da execução.

(6ª Turma. Processo AP 00431-1996-015-04-01-7. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 08.02.2006)

EMENTA: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Situação em que, não obstante na época em que proferida a decisão de origem que suspendeu a execução, ainda não tivesse decorrido o prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial da reclamada, previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, quando da data deste julgamento, tal prazo já havia expirado. Agravo de petição do reclamante a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante JONHSON ANTÔNIO DEUTSCHMANN e agravada VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Inconformado com a decisão de fl. 572, que determinou a suspensão da execução, proferida pelo Juiz Cleiner Luiz Cardoso Palezi, o reclamante interpõe agravo de petição, às fls. 578/581. Busca o prosseguimento da execução.

Há contraminuta, às fls. 587/589.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Sustenta o reclamante que, na situação dos autos, o valor da conta homologada não é líquido, e, assim, pela aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 a execução, neste feito, deve prosseguir. Salaria que o parágrafo 4º da referida norma não pode ser aplicado isoladamente, bem como que o artigo 52 da citada lei ressalva o prosseguimento das execuções trabalhistas até a precisa identificação do crédito nas mesmas. Logo, nesta ação, a execução deve prosseguir até a

precisa identificação da expressão da dívida. Pede, assim, a reforma da decisão de origem que determinou a suspensão da execução, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

O Juízo de origem assim decidiu (fl. 572): ...Defiro a suspensão da execução nos termos do caput do parágrafo 4º do artigo sexto da Lei nº 11.101/2005, entendendo que o parágrafo 1º do artigo retro se refere à ação de conhecimento.

O artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e parágrafo 4º estabelecem, respectivamente, que:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º. ...

...

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput desse artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independente de pronunciamento judicial.

O documento juntado à fl. 567 comprova que a reclamada teve deferido, judicialmente, o processamento da recuperação judicial em 22-06-2005. Desta forma, a situação dos autos enquadra-se na hipótese prevista no parágrafo 4º supra transcrito. Ocorre que, não obstante na época em que proferida a decisão de origem que suspendeu a execução, ou seja, em 30-08-2005, ainda não tivesse decorrido o prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial da reclamada, quando da data deste julgamento, tal prazo já havia expirado.

De qualquer maneira, a questão é duvidosa, ensejando debate, em face da modernidade da nova norma legal, que somente agora começa a ser interpretada nos pretórios trabalhistas.

Com o devido respeito aos entendimentos contrários, entende-se que as ações trabalhistas não se suspendem, em face ao que dispõe o artigo 52, inciso III da Lei nº 11.101/2005, que claramente ressalva do comando de suspensão as ações previstas no parágrafo 2º do artigo 6º da referida lei e isso se refere, expressamente, a créditos derivados da relação de trabalho e a ações trabalhistas.

Por outro lado, mesmo tendo sido prolatada sentença que julgue a liquidação, esta pode ser questionada via embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação e, após, através de agravo de petição.

Portanto, enquanto não transitou em julgado a sentença de liquidação, não se pode dizer que os valores devidos são líquidos. No caso, antes do decurso do prazo para embargos, foi o processo suspenso não havendo, portanto valores líquidos.

Neste contexto, dá-se provimento ao agravo de petição do reclamante para determinar o prosseguimento da execução.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Agravo de petição. Remição de bens. Possibilidade restrita à execução.

(2ª Turma. Processo AP 00437-2002-131-04-00-8. Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 08.02.2006)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REMIÇÃO DE BENS. No processo do trabalho, a possibilidade de remição restringe-se à execução, não sendo admissível a remição de bens, nos exatos termos do artigo 13 da Lei nº 5.584/70, o que impede a aplicação subsidiária do artigo 787 do CPC, ante a existência de regra específica. Agravo não provido.

(...)

ISTO POSTO:

REMIÇÃO DE BEM POR DESCENDENTE.

A Juíza que preside a execução indeferiu o pedido de remição do bem arrematado, por considerar que no âmbito da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 13 da Lei nº 5.584/70, a remição só é admissível quando capaz de satisfazer, por inteiro, o principal, acrescido de juros de mora, correção

monetária e outras despesas processuais. Acrescentou que “Conquanto a Lei nº 5.584/70, em seu art. 13, só tenha feito alusão ao executado, e a remição possa ser requerida por aqueles que se encontrem legalmente legitimados (art. 787 do CPC), a remição de bens é incompatível com a execução trabalhista” (fl. 424).

Inconformada, a remitente interpõe agravo de petição, alegando que o pedido, visto sob a exegese do ordenamento jurídico, lhe é favorável “já que a culpa dos constritados não pode e não deve se estender, como punição, aos seus descendentes ou ascendentes”. Entende que deve ser oportunizado ao descendente remir a dívida, sobretudo “se o produto do leilão, ao Credor, em nada se modifica”. Transcrevendo arestos alinhados à sua tese, pede a reforma da decisão agravada, deferindo-se a remição postulada.

Sem razão.

Debate-se no presente agravo a possibilidade de o descendente do executado remir bens arrematados, oferecendo somente o valor pago pelo arrematante e não a totalidade do débito.

É inegável a legitimidade da filha do executado em apresentar pedido de remição, bem como de interpor agravo de petição contra a decisão que indeferiu mencionado pedido.

O Código de Processo Civil prevê duas formas de remição, cuja distinção é brilhantemente apanhada pelo insigne mestre Pontes de Miranda em sua obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, Ed. Forense, vol. VI, p. 331: “a remição de bens em execução é a assinação do bem penhorado, ou dos bens penhorados, ao próprio executado, substituídos, na penhora, pelo valor da soma correspondente ao valor do bem ou dos bens. No fundo, sub-rogação voluntária do objeto da penhora, de modo que se libera o bem e não se libera o devedor, satisfaz-se o juízo e não solve-se a dívida” e a remição da execução “é cessação da ação de execução da sentença, pelo pagamento, pela solução da dívida e conseqüente liberação do devedor”.

A primeira é prevista no artigo 787 do CPC e a segunda no artigo 651 do mesmo diploma legal. Na primeira hipótese, o devedor pode, a qualquer tempo, antes de arrematados ou adjudicados os bens, pagar o valor da dívida e seus encargos. Já na segunda, o direito é do cônjuge, do ascendente ou do descendente, os quais poderão remir todos ou qualquer um dos bens, no prazo de 24 horas que transcorrer entre a arrematação e a assinatura do auto.

[◀ volta ao índice](#)

No âmbito trabalhista, a matéria está especificamente disciplinada pelo artigo 13 da Lei nº 5.584/70, segundo o qual “Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação”.

Da leitura desse dispositivo evidencia-se que a remição, no processo do trabalho, está restrita àquela atinente à execução, não abrindo margem à possibilidade de remição de bens.

Segundo José Augusto Rodrigues Pinto (“Execução Trabalhista”, Ed. LTr, 9ª edição, 2002, p.271), “A disciplina imprimida por meio dessa norma à execução trabalhista, na parte estrutural dos atos de alienação, se harmoniza, de modo perfeito, com o princípio da celeridade e economia de atos processuais, que norteia o processo do trabalho. Merece maior aplauso, por ter contribuído, decisivamente, para abreviar o processo executório, em especial, dentro de uma evidente instrumentalidade. Assim fazendo, poupou as partes da torturante aplicação supletiva de leis, exigida pelo grande vazio da normatividade especificamente trabalhista (...)”.

Portanto, o devedor só pode remir a execução através do resgate do patrimônio que a garante, mediante o pagamento total do débito, isto é, com a satisfação integral da obrigação e das despesas processuais para extinção do processo executório.

Ainda quanto à matéria, leciona Manoel Antônio Teixeira Filho, destacando a dificuldade em harmonizar a regra contida no CPC com o processo trabalhista: “Não ignoramos o fato de a remição de bens ter, como escopo, evitar que os bens de estimação sejam subtraídos (expropriados) do patrimônio da família do devedor, para serem transferidos ao do credor ou de terceiro. Quer-nos parecer, mesmo assim, que esse autêntico benefício *pietatis causae*, criado pela norma legal em prol do credor e de seus familiares, não justifique a adoção, pelo processo do trabalho, dessa espécie de remição. É importante repisar que, nos termos do art. 13 da Lei n. 5.584/70, em qualquer hipótese, a remição apenas será possível se o devedor oferecer preço igual ao valor da condenação (*rectius*: da execução), ou seja, neste processo a remição só é consentida quando capaz de satisfazer, por inteiro, o principal (mais correção monetária, juros de mora e outras despesas processuais), motivo por que ela é, as mais das vezes, causa de extinção do processo executivo, dada a plena satisfação

dos direitos do credor. Demais disso, a admissibilidade da remição de bens poderá ser mais um elemento complicador da já confusa, morosa e intrincada execução trabalhista, bastando argumentar com o fato de que poderão concorrer a essa remição diversos pretendentes, cujo incidente deverá ser decidido, pelo juiz (CPC, art. 789). Isso será não só causa de inevitável protração processual, em detrimento dos interesses do credor, como fará com que o juiz do trabalho se coloque em dúvida quanto à sua competência para dirimir esse conflito entre terceiros (familiares do devedor). Tudo está a alvitrar, pois, que se repila a aplicação supletória, ao processo do trabalho, dos arts. 787 a 790 do diploma processual civil, sob pena de graves escoriações ontoteológicas àquele". ("Execução no Processo do Trabalho", Ed. LTr, 6ª edição 1998, p. 519).

Diante desses fundamentos, tem-se como inadmissível a aplicação subsidiária do artigo 787 do CPC, em face da existência de norma específica regulamentando a matéria no âmbito trabalhista, o que afasta a pretensão da ora agravante.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar deferida para tornar sem efeito edital de convocação para eleições sindicais. Medida amparada no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo AGR 03836-2005-000-04-40-1. Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 07.02.2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que defere parcialmente pedido liminar para tornar sem efeito Edital de Convocação para as eleições Sindicais e determina publicação de novo edital em jornal de grande circulação regional e local, com novo prazo para inscrições de chapas e, ainda, que o sindicato que constitua uma comissão eleitoral a ser escolhida em assembléia. Merece ser mantida a decisão atacada, porque encontra respaldo no estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, o qual permite que, em sede de cognição sumária, se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

AGRAVO REGIMENTAL.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela nos autos do processo n. 01108-2005-511-04-00-5, AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES/RS, os autores da referida ação impetraram mandado de segurança onde postularam a concessão de medida liminar, a qual restou deferida parcialmente, em decisão do seguinte teor:

‘Vistos etc. Nos autos do processo n. 01108-2005-511-04-00-5 pretenderam os ora impetrantes, em sede de antecipação de tutela tornar sem efeito o Edital de Convocação para Eleições Sindicais do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, publicado no Diário da Indústria e Comércio, na data de 12.9.2005, com a determinação da publicação de novo edital em jornal de grande Circulação, regional e local, com abertura de novo prazo para inscrições de chapas, e divulgação entre os trabalhadores do novo período de inscrição de chapas; ou, sucessivamente, determinado que o sindicato-réu conceda o prazo de 10 dias para as inscrições de chapas divulgando amplamente tal prazo na categoria, através de panfletagem; também em sede de antecipação de tutela pretenderam que fosse determinado ao sindicato que constituísse uma comissão eleitoral a ser escolhida na assembléia geral da entidade convocada para tanto, de no máximo cinco membros e garantida a participação de um membro indicado por cada chapa concorrente; alternativa e sucessivamente pretenderam a nomeação de uma comissão eleitoral pelo Juízo, para conduzir a eleição, para cuja composição indicaram representantes; ainda em

sede alternativa, buscaram a nomeação de um comissão eleitoral pelo Juízo para conduzir o processo eleitoral, garantindo a indicação de um representante de cada chapa quando da inscrição; para qualquer dos casos, pretenderam que fosse determinado à comissão eleitoral (eleita ou indicada) que divulgasse o Regimento Eleitoral em 5 dias após sua formação, que garanta isonomia de participação e condições entre as chapas eventualmente inscritas (cópia às fls. 57-59). A autoridade ora reputada coatora, indeferiu tais pretensões em decisão cuja cópia consta à fl. 147 do seguinte teor: "Indefiro os pedidos de antecipação de tutela, eis que ausente o "fumus bonni jure", pressuposto indispensável à concessão das medidas acautelatórias vindicadas, uma vez que de acordo com as provas juntadas aos autos, a requerida não violou seu estatuto social, pois a publicação do edital para as eleições foram feitas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo legal, como determina o art. 93 dos referidos estatutos". Reiteram agora os impetrantes tais pretensões em sede de ação mandamental. As alegações com as quais pretendem ver reformado o ato atacado, podem ser assim sintetizadas: a decisão da autoridade coatora estaria contrariando a prova dos autos e os fatos; que o sindicato não teria cumprido o estatuto no que se refere a necessidade de que o edital que dá início ao processo eleitoral seja publicado em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado; que o Diário da Indústria e Comércio no qual foi publicado o edital é veículo diverso do Diário Oficial do Estado, não tem nenhuma circulação regional, sendo diverso daquele que, costumeiramente, tem sido utilizado pelo sindicato para publicar seus editais, não atendendo, assim, ao determinado no estatuto; que o presidente da entidade teria agido no sentido de esconder e não divulgar o período para inscrição de chapas; que os impetrantes compõem um grupo que resolveu se mobilizar com vistas à participação no pleito e que, não obstante freqüentassem diariamente a sede do sindicato na busca de informações sobre as próximas eleições, estas lhes eram escamoteadas, tendo ao final sido informados de que o edital relativo ao processo eleitoral já havia sido publicado, fixando as eleições para o dia 09.12.2005, estando o prazo para inscrições de chapas já esgotado; que um membro da própria diretoria informou que não sabia da data das eleições, nem quando foi publicado o edital e, ainda, que sequer houve reunião da diretoria para tratar o assunto; que a demora na

[◀ volta ao índice](#)

solução da lide trará danos irreparáveis aos impetrantes uma vez que as eleições estão previstas para o dia 09.12.05; que a fixação de novo prazo para as inscrições de chapas apenas possibilita a legalidade do pleito, não trazendo prejuízos ao réu, nem aos representantes da atual direção, que poderão participar normalmente das eleições com data a ser marcada; que para o caso de reversibilidade da decisão, não terá igualmente, qualquer prejuízo o réu-sindicato ou a chapa supostamente inscrita, uma vez que apenas tornar-se-á sem efeito a decisão liminar, já que as eleições, neste caso, transcorrerão com apenas uma chapa ou, se já transcorridas, esta será considerada vencedora, independentemente do resultado. Defendem a existência dos requisitos necessários à concessão de liminar, uma vez que as alegações estariam demonstradas pela prova juntada e o perigo de uma demora na prestação jurisdicional poderá trazer danos de impossível reparação, já que não poderão os autores fazer campanha, nem participar das eleições uma vez já aprazadas para 09.12.2005. Decide-se. Havendo mais de um grupo interessado em disputar o pleito, tendo em vista a amplitude de que deve se revestir a representação sindical e sopesados os elementos de prova que constam dos autos, diante da proximidade das eleições (efetivamente aprazadas para 09.12.2005) a tornar de difícil reversão eventual entendimento em favor da pretensão dos impetrantes, se atendida esta apenas ao final e considerando a inexistência de prejuízo ao litisconsorte ou à(s) chapa(s) já inscrita(s) se assegurada a reabertura de prazo para registro de chapas concede-se (ainda que em parte), a tutela vindicada. Pelo exposto, DEFERE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para tornar sem efeito o Edital de Convocação para as Eleições Sindicais do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES/RS publicado no Diário da Indústria e Comércio, na data de 12.9.2005, página 02, e determinar a publicação de novo edital em Jornal de grande circulação regional e local, com abertura de novo prazo para inscrições de chapas, e, ainda, para determinar ao sindicato que constitua uma comissão eleitoral a ser

escolhida em assembléia geral, com no máximo cinco membros, salvo se maior for o número de chapas inscritas, assegurada a participação de um membro indicado por cada chapa concorrendo.' (cópia às fls. 88-89)

Esta a decisão ora atacada, que merece ser mantida, porque encontra respaldo no estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, o qual permite que, em sede de cognição sumária, se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, a decisão agravada ao deferir parcialmente o pedido liminar não se baseia exclusivamente no fato de que supostamente exista mais de um grupo interessado em disputar o pleito. Tal decisão tomou por base a documentação existente nos autos da ação mandamental, o que traduz a relevância de fundamento de que cogita o referido dispositivo legal, ainda que não se tenha utilizado a exata terminologia legal. Também se fez referência que a proximidade das eleições (aprazadas que estavam para 09.12.2005), tornava de difícil reversão eventual entendimento em favor da pretensão dos impetrantes, se atendida apenas ao final.

Não impressionam os argumentos do agravante quanto aos prejuízos que dizem lhe acarretar a decisão ora agravada. Extreme de dúvidas, seriam maiores aqueles que teria que suportar, tanto políticos quanto materiais, se ao final tendo já realizado o pleito, fosse eventualmente obrigado, por força de decisão final na ação mandamental a realizar novas eleições, em caso de concessão da segurança.

Subsistem incólumes os elementos que embasaram a decisão liminar razão pela qual deve a mesma ser mantida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Carência de ação. Existência de acordo perante Comissão de Conciliação Prévia. Quitação plena e geral do contrato de trabalho.

(7ª Turma. Processo RO 01049-2004-001-04-00-6. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. Hipótese em que conciliado, nos termos do art. 625-E da CLT, o recebimento de valores, com quitação geral e ampla do extinto contrato. Carência de ação confirmada. Recurso desprovido.

(...)

Recorre o reclamante da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC (decisão, fls. 395/399). Pede seja declarada a nulidade de sentença alegando que, ao contrário do decidido, possui interesse na lide. Alega que a existência de acordo perante uma Comissão de Conciliação Prévia (art. 625-D da CLT) não afasta o direito de ação, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF. Acrescenta que qualquer conciliação deve se restringir às verbas pleiteadas perante a Comissão de Conciliação Prévia. Disserta sobre a situação de desvantagem do empregado que tem o seu contrato de trabalho rescindido, o que leva à aceitação de um acordo (recurso, fls. 406/412).

Há contra-razões (fls. 437/438 e 450/454)

É o relatório.

ISTO POSTO:

O reclamante, conforme exordial, foi contratado em Porto Alegre pela primeira reclamada (Semper Engenharia Ltda.), à qual prestou trabalho no período de 1º.12.978 a 1º.11.02. De acordo com a inicial, no primeiro semestre de 1999 o autor foi transferido para a cidade de São Paulo, e a partir de então, passou a ser beneficiada com os seus serviços a segunda reclamada. Em 19.09.02 a terceira reclamada teria sucedido a empregadora. A presente ação é ajuizada com vista ao recebimento de parcelas rescisórias, horas extras, dobra de domingos e feriados, salário-utilidade, quilômetros rodados, adicional noturno, horas de sobreaviso, adicional de periculosidade e/ou

insalubridade, diferenças de FGTS, multa de 40%, indenização pelo não-fornecimento de vales-refeição, indenização por dano moral, multas normativas, multa do art. 477 da CLT, dobra do art. 467 da CLT e indenização no valor do IRRF e das contribuições previdenciárias incidentes, com juros e correção monetária.

Ocorre que, conforme documento de fl. 151 (não impugnado), em 10.12.02 as partes firmaram um acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia - TELECOM (processo nº 1 2002/12 2059), nos termos do art. 625-E da CLT, oportunidade em que o autor reivindicava o pagamento da multa do art. 477 da CLT, multa de 40% FGTS, diferenças de salário e parcelas rescisórias. O acordo envolveu o pagamento de R\$ 7.514,00 ao autor, em dezessete parcelas de R\$ 442,00, responsabilizando-se, a empresa pelo pagamento do FGTS, com 40%, e recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Assim dispõe o art. 625-E, parágrafo único, da CLT: "O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". No caso, a conciliação não ressalvou o inadimplemento de qualquer parcela. Pelo contrário, o autor deu plena e geral quitação, não só de suas reivindicações, mas do extinto contrato de trabalho. Trata-se de ato jurídico perfeito, vez que não alegada a existência de vício em sua formação (sequer o acordo foi impugnado). Assim sendo, as ponderações do recurso acerca da situação desfavorável do empregado dispensado sem justa causa desservem para afastar a validade do acordo firmado perante conciliadores, na forma da lei. Em havendo título extrajudicial, com tal quitação, beira à má-fé o ajuizamento de reclamatória trabalhista posterior, sem qualquer informação, na inicial, da existência daquele ou de questionamento sobre sua validade. No caso de já existir um título executivo, cogita-se apenas de execução judicial, estando esta, sim, assegurada pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF. Diga-se de passagem, em tal medida o autor também não tem interesse, já que confirma no recurso o recebimento do valor conciliado (fl. 407). Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Contribuição previdenciária patronal. Isenção. Não-comprovação de condição de entidade filantrópica ou assistencial. Agravo de petição não-provido.

(1ª Turma. Processo AP 00019-2000-030-04-00-4. Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 22.02.2006)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ISENÇÃO. A isenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, por assumir a condição de entidade filantrópica ou assistencial, decorre do cumprimento dos preceitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que regulamenta o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Executada que não comprova tal condição, alegando estar isenta por fundamento diverso que não corresponde à base legal que regra a matéria. Agravo não provido.

(...)

ISTO POSTO:

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ISENÇÃO.

Não se conforma a executada com a decisão de origem que indeferiu seu pedido de isenção com relação à contribuição previdenciária patronal, cobrada pelo INSS em relação às parcelas deferidas na ação. Afirma que se insere na imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, norma que reclama regulamentação por lei complementar, cujo diploma resta concretizado no artigo 14 do CTN, estabelecendo condições que perfaz para usufruir o direito à isenção. Tendo em vista que o STF, através de liminar, suspendeu a eficácia do artigo 55, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, a fruição da imunidade tributária atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias fica subordinada à disciplina do Código Tributário Nacional - CTN.

Razão não lhe assiste.

Debate-se nos autos a condição de isenta da executada, Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, com relação à quota patronal da contribuição previdenciária.

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal restou regulado pelo disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a tese da executada. Com relação ao artigo 14 do CTN, este trata da imunidade em relação a impostos.

Quanto ao artigo 146, II, da Constituição Federal, sua abrangência é limitada a normas de caráter geral, não incluindo a concessão de isenções que podem ser reguladas em lei ordinária específica, conforme autoriza claramente o artigo 150, § 6º, do mesmo Diploma legal.

Por derradeiro, o artigo 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91 dispõe ser de responsabilidade do INSS a concessão da isenção para o recolhimento de contribuições previdenciárias em razão da condição de filantropia ou beneficência da entidade requisitante. A executada não comprovou que a autarquia previdenciária tenha lhe concedido isenção.

A alegação de que os incisos I e III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 2028-5), onde foi concedida liminar suspendendo sua eficácia não se sustenta para os fins pretendidos pela agravante. Sinal-se que, diversamente do alegado pela agravante, tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98.

Assim, à exceção do inciso III e parágrafos 3º, 4º e 5º, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 possui plena eficácia, impondo-se observar os requisitos nele elencados para a concessão da isenção quanto às contribuições previdenciárias. Nos termos do caput do art. 55 da Lei nº 8.212/91, os requisitos arrolados nos seus incisos devem ser implementados cumulativamente, o que não ocorre no caso da agravante.

Em razão dos fundamentos expostos, nega-se provimento ao agravo da executada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.8. HABEAS CORPUS denegado. Observância do devido processo legal e a garantia constitucional de ampla defesa.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo HC 03362-2005-000-04-00-3. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. Ordem de prisão que se apresenta legal, respeitando o devido processo legal e a garantia constitucional de ampla defesa. Definido o local e o tempo de cumprimento da pena. Oportunizado prazo para recurso, dele não fez uso o paciente. Denega-se o habeas corpus requerido.

(...)

O Bel. Rafael da Costa Bertoi impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em proveito de Ilton Amengual, dada a iminência de sua prisão civil, decretada pela Exm^a. Juíza da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos do processo nº 00347.023/02-5.

Sustenta ter oposto embargos à execução e interposto agravo de petição, os quais não foram julgados providos e que, quando do prosseguimento da execução, o ora paciente não era mais sócio da empresa ou tinha poderes para dispor das contas correntes desta. Alega que o paciente transferira sua participação na reclamada para outras pessoas e que na alteração contratual ficara estabelecido, dentre outras coisas, a obrigação de substituição de fiel depositário nas ações havidas contra a empresa. Sinala que os três compradores tinham conhecimento das dificuldades financeiras da executada. Diz, também, que efetivada tal mudança no comando da empresa, os então compradores não pagaram a importância devida ao vendedor (ora paciente), levando-o a dificuldades extremas. Refere ter promovido Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, contra os compradores, a qual ainda pende de solução. Assevera que estes, no que chama de "verdadeiro estelionato", criaram uma nova empresa em nome de um deles, com o fito de captar os clientes da antiga empresa e de inadimplir as obrigações desta, deixando os prejuízos sob a responsabilidade dos antigos sócios. Destaca que a alteração contratual referida não foi registrada em decorrência de impedimento legal por dívidas fiscais da empresa. Alega não ter cumprido com o depósito requerido pelo Juízo eis que a arrecadação passada, presente e futura da empresa objeto

da penhora está sob a disponibilidade única dos compradores. Admite ter deixado passar *in albis* o prazo para recorrer. Pretende, assim, em consequência de não possuir disponibilidade dos valores por culpa de terceiros, seja desconstituída a ordem prisional do paciente, com o acolhimento da indicação do local onde se encontra a quantia penhorada (contas da empresa SERVI, que administra ilegalmente os recebimento da receita da SERVIMED), bem como seja concedido a ele o benefício da assistência judiciária gratuita.

Juntam-se documentos às fls. 09-70.

Nos termos do despacho exarado à fl. 74, é indeferida a liminar.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 79-80, exara parecer às fls. 79-80.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. ORDEM DE PRISÃO. HABEAS CORPUS.

Segundo dispõe o artigo 647 do Código de Processo Penal, "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". O inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assim dispõe: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (sic)". Constitui-se o habeas corpus em autêntica ação de liberdade. Pode ser liberatório, quando o paciente está sofrendo coação ilegal ou por estar ilegalmente preso ou sofrendo processo indevido. Visa, com isso, liberá-lo da prisão ou do processo. E, ainda, pode ser preventivo, quando o paciente encontra-se ameaçado de sofrer coação ilegal.

[◀ volta ao índice](#)

Segundo orientação desta 1ª S.D.I., a pena de prisão só pode ser aplicada quando caracterizada a condição de depositário infiel através de procedimento que assegure a ampla defesa. Devem ser estabelecidos o tempo em que estará restringida a liberdade do agente e o local da prisão, além das demais condições para seu cumprimento. Sinala-se, por derradeiro, que é indispensável garantir a ampla defesa do paciente, que somente poderá ser privado de liberdade após o devido processo, sob pena de ferirem-se as disposições contidas no art. 652 do Código Civil e art. 5º, XLVII, "b", LIV e LV, LXII, da Constituição Federal.

No caso em exame, não se discute acerca da condição de depositário pois é questão incontroversa que o paciente foi nomeado depositário e que não atendeu a ordem de depósito determinada pelo Juízo. Incontroverso, também, que se manteve inerte no prazo para interposição de recurso, que declarou, obedecendo o devido processo legal, sua condição de depositário infiel.

Os fundamentos que refere o paciente para eximir-se do cumprimento da ordem judicial - a alegada "inexperiência" do seu advogado então constituído e o "estelionato" de que teria sido vítima - não se comprovam. Tanto um como outro caso devem ser alvo de ação própria, na Justiça competente.

Ainda, a alegação de que o paciente deveria ter sido substituído da condição de depositário quando da mudança da estrutura da empresa executada, em razão da venda de sua parte na empresa para os novos sócios, igualmente não prospera eis que a condição de depositário não se altera por força de contrato particular.

Por fim, não se pode admitir que o paciente, não tendo interposto o recurso próprio que lhe era permitido utilizar, subverta a ordem processual e utilize o mandamus como sucedâneo recursal.

Tem-se, pois, que a ordem de prisão é legal, tendo observado o devido processo legal e a garantia constitucional de ampla defesa.

Denega-se o habeas corpus.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Mandado de segurança. Penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo cível. Recusa pelo Juiz do Trabalho. Ilegalidade. Segurança concedida.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo MS 02872-2005-000-04-00-3. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUSA PELO JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITA O FEITO. ILEGALIDADE. Revela-se ilegal e abusiva recusa de penhora no rosto dos autos, pelo juízo perante o qual tramita a ação em cujo feito se pretende lançar a constrição. Eventual privilégio e o cabimento, mesmo, da penhora devem ser discutidos pela parte interessada no juízo competente. Segurança concedida.

(...)

Trata-se de mandado de segurança visando cassar os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre nos autos da reclamatória trabalhista nº 00627.2004.005.04.00-2, movida por Milton José Martins Garcia contra Laboratório Ibaso Ltda e Importadora Bagé S/A, que não aceitou a penhora no rosto dos autos dos créditos trabalhistas, ordenado pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre em face da ação de execução de título executivo extrajudicial promovida pelo impetrante - Leon Geraldo Pabst Filho - contra o autor da demanda trabalhista (processo nº 001/1.05.0191608-7).

Sustenta o impetrante que move ação de execução fundada em título executivo extrajudicial (cheque) contra Milton José Martins Garcia - credor na demanda trabalhista. Como não foram localizados bens para garantir a execução, requereu ao Juízo a penhora dos créditos trabalhistas de natureza indenizatória reconhecidos no processo nº 00627-2004-005-04-00-2, pedido este acolhido pelo Juízo da Vara Cível.

Cumprido o mandado de penhora no rosto dos autos pelo Oficial de Justiça (fl. 36), a autoridade dita coatora assim decidiu: "Comunique-se o juízo que consta das fls. 678/679 informando da não admissão da penhora realizada no rosto deste feito, em face da natureza do crédito em execução naquele juízo - título extrajudicial cheque - gozando os créditos trabalhistas de privilégio em relação aos demais, ante o seu caráter alimentar. Notifiquem-se as partes da decisão da fl. 684, no prazo de lei. DS." (fl. 37).

Data venia, ao juízo trabalhista não cabe desconsiderar a ordem de penhora de outro juízo, autoridade de mesmo grau e hierarquia. Isto porque, segundo se depreende do artigo 674 do CPC, a penhora no rosto dos autos independe da concordância do juízo em que tramita a ação em cujos autos será lançada a constrição. A autoridade judiciária trabalhista não tem legitimidade e competência para impedir o gravame determinado pelo juízo em demanda da esfera cível. Aliás, idêntica postura seria exigível do juízo cível, que não poderia rejeitar penhora determinada pelo juízo trabalhista.

[◀ volta ao índice](#)

A parte interessada pode discutir, perante o juízo que ordenou a penhora, as questões relacionadas com privilégio do crédito trabalhista e a impossibilidade de constrição judicial. Tais questões não podem ser examinadas de ofício pelo juízo trabalhista, impedindo, manu militari, a penhora decretada pelo juízo cível.

Relevante sinalar que em situação inversa, isto é, se a ordem de gravame partisse da Justiça do Trabalho, a impugnação ao ato deveria ser dirigida ao juízo trabalhista, que seria o competente para decidir a questão. É pertinente, também, a jurisprudência emanada do TST em caso análogo:

"Remessa de ofício - mandado de segurança - penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista. Ao juízo, diante do qual tramita o processo trabalhista, em cujos autos foi determinada penhora no rosto por juízo do mesmo grau e hierarquia jurisdicional, não compete impedir o cumprimento do mandado - que lhe foi dirigido por ofício do juízo de execução -, a pretexto de eventual impenhorabilidade do crédito respectivo. A impugnação sobre eventual ilegalidade da penhora tem sede própria e recurso específico, devendo ser mantida a segurança concedida, para fazer cessar a ordem de desconstituição da penhora, proveniente de autoridade judiciária trabalhista. Remessa de ofício desprovida." (acórdão TST n 608, julgado em 03.09.1996, processo RXOF nº 180191, ano 1995, 4ª Região).

Na esteira desse entendimento, concedo a segurança nos termos em que postulada na petição inicial, ratificando a liminar concedida.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.10. Nulidade da sentença. Julgamento *citra petita*.

(8ª Turma. Processo RO 01745-1998-202-04-00-6. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 15.02.2006)

EMENTA: JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. Decisão que não observa os termos do acórdão, que determina seja proferida nova decisão, restando prejudicada a análise dos demais itens dos pedidos e do recurso do réu. É *citra petita* a sentença que deixa de analisar pedidos formulados na petição inicial ou na resposta do réu, impondo-se a declaração de sua nulidade, até mesmo de ofício.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA

Da sentença (fls. 577-91 e 604), as partes recorrem. O acórdão (fls. 650-53) da Primeira Turma deste Tribunal, acolhendo a prefacial de cerceamento de defesa argüida pelo reclamante, declara a nulidade do processo desde o indeferimento da realização da perícia e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja reaberta a instrução e realizada a perícia postulada, restando prejudicada a análise dos demais pedidos e do recurso do réu. Retornam os autos a este Tribunal, após a reabertura da instrução, para julgamento dos recursos interpostos (fls. 781-85 e 786-96) da nova sentença proferida (fls. 776-80), que julga a procedente em parte a ação, condenando a reclamada ao pagamento de indenização do período estabilitário (doze salários).

Verifica-se que o Juízo de origem aprecia apenas o pedido de reintegração do reclamante no emprego. Ocorre que o acórdão determina seja proferida nova decisão, restando prejudicada, e não sobrestada a análise dos demais pedidos e do recurso da reclamada. Esta é a razão pela qual o processo não ficou vinculado a Primeira Turma, nos termos do despacho da Presidência deste Tribunal (fl. 811), que entende não ter incidência a norma do art. 78 do Regimento Interno desta Corte, tendo sido redistribuído o processo para a Oitava Turma.

A sentença proferida por determinação desta Corte não observa, portanto, os termos do acórdão, restando caracterizado o julgamento *citra petita*, por ausência de prestação jurisdicional completa, incorrendo em violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, ao art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT, o que importa na declaração de ofício da nulidade da decisão originária.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido existe doutrina citada em acórdão deste Tribunal, que se adota como razão de decidir, "verbis":

A sentença, sob tal aspecto, encontra-se eivada de nulidade, apreciável 'ex officio'. Preleciona Valentin Carrion: A sentença que julga 'ultra petita' (além do pleiteado) e a que o faz 'extra petita' (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis, mediante recurso; a sentença 'citra petita' (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva. 29. ed., p. 626).

Declara-se, de ofício, pois, a nulidade da sentença proferida às fls. 224/226, por incompleta prestação jurisdicional. Determina-se, conseqüentemente, o retorno dos autos à instância de origem para que profira novo julgamento, apreciando integralmente a lide, como entender de direito. Prejudicada, portanto, a análise do recurso ordinário do reclamante. (Proc. 00438-2003-122-04-00-2; Relator Mário Chaves; publ. 03-12-2004).

Transcreve-se, também, ementa no mesmo sentido, da lavra do Juiz José Felipe Ledur, no processo nº 00341-2002-731-04-00-9, cujo acórdão respectivo foi publicado em 30-06-2005, "verbis":

NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Inadequações no relatório e nos fundamentos da sentença relativamente à situação fática apresentada na lide. Prestação jurisdicional que não se mostra plena. Violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, ao art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT, o que importa a declaração de ofício da nulidade da decisão originária. Retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

Declara-se, de ofício, a nulidade da sentença proferida às fls. 776-780, por incompleta prestação jurisdicional, para determinar o retorno dos autos à origem para que profira novo julgamento,

apreciando integralmente a lide. Prejudicada, portanto, a análise da sentença ora declarada nula e dos recursos interpostos, nos termos do acórdão das fls. 650-53.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.11. Portuários e hidroviários. Quadro em extinção. Política salarial da Lei Estadual 10.395/95. Indenização decorrente da mora legislativa. Revisão geral anual de vencimentos, artigo 37, X, da Constituição Federal. Danos morais. Honorários de assistência judiciária.

(1ª Turma. Processo RO 00464-2004-122-04-00-1. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 19.12.2005)

EMENTA: PORTUÁRIOS E HIDROVIÁRIOS. QUADRO EM EXTINÇÃO. POLÍTICA SALARIAL DA LEI ESTADUAL 10.395/95. Inaplicável aos reclamantes por expressa previsão legal. Impossibilidade de indenização. Apelo negado.

INDENIZAÇÃO. MORA LEGISLATIVA RECONHECIDA PELO STF EM ADIN POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS, ARTIGO 37, X, DA CF. Empregados públicos estaduais que estão excluídos da política salarial do Poder Público Estadual por expressa previsão da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e do Estatuto do Servidores Estaduais e, além disso, não têm acesso à negociação coletiva, fazem jus à indenização por prejuízos decorrentes da ausência de revisão geral anual de vencimentos (artigo 37, X, da Constituição Federal), cuja omissão do Poder Público fora reconhecida em ação de inconstitucionalidade por omissão. Apelo provido.

DANOS MORAIS. Simples dano patrimonial não gera dano de caráter moral. Apelo negado.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Aplicação da Lei nº 1.060/50. O monopólio sindical da assistência judiciária na Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 5.584/70, representa afronta à disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF. Desnecessária a juntada aos autos de credencial sindical, bastando a declaração de pobreza para dar ensejo ao benefício em epígrafe. Apelo provido.

(...)

ISTO POSTO:

PORTUÁRIOS E HIDROVIÁRIOS. QUADRO EM EXTINÇÃO. POLÍTICA SALARIAL DA LEI ESTADUAL 10.395/95. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA MORA LEGISLATIVA. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS, ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS.

[◀ volta ao índice](#)

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão que indeferiu o pleito de indenização pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da mora legislativa, reconhecida pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, em face da não-edição dos diplomas legais previstos no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, necessários à implementação das revisões gerais que, segundo alegam, deveriam ter ocorrido no mês de junho dos anos de 1999 a 2003. Argumentam que o grande equívoco da decisão foi não ter compreendido que o pleito trata de indenização decorrente da mora legislativa. Sustentam que nenhum dos dispositivos legais invocados pela decisão *a quo* (artigo 43 do ADCT da Constituição Estadual, artigo 281 da Lei Estadual 10.098/94) afastam o direito à indenização pleiteada por eles. Isso porque, argumentam, o que está em discussão não é a política salarial, tampouco de reajustes dos servidores públicos, mas sim, a "revisão geral de vencimentos" disciplinada pelo artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 e artigo 33, da Constituição Estadual, revisão essa aplicável a todos os servidores, fato que foi omitido pelo Estado, consoante os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2481-7. Defendem, em suma, que a revisão geral de vencimentos é norma constitucional aplicável igualmente aos regimes estatutário e celetista, hipótese dos autos. Concluem, nesse passo, que a sentença deixou de apreciar e julgar os efeitos jurídicos da ADIN 2481-7, isto é, os danos - materiais e morais - decorrentes da mora legislativa, uma vez que a nova redação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à recomposição das perdas

inflacionárias. Observam que o direito à indenização decorre do artigo 5º, XXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como dos dispositivos infraconstitucionais, artigos 159, 186, 955, 962, 394, 398, 956, 395, todos do Código Civil. Com isso, querem afastar a argumentação do Ente Público reclamado, segundo a qual o artigo 37, X, da Constituição Federal não é norma auto-aplicável, bem como a tese de que o artigo 61, parágrafo 1º, II, "a", que consagra o princípio da reserva legal, não servem de respaldo para indeferir a indenização. Enfatizam que decisões em ADIN, tais como a da ADIN 2481-7, tem efeito *erga omnes*, tornando inquestionável para todas as instâncias judiciais, tanto com relação à omissão legislativa, quanto ao direito dos servidores públicos estaduais, ora reclamantes, às revisões gerais anuais. Argumentam que a data para revisão geral é 1º de junho, assim constituída em nível nacional pela Federação Nacional dos Portuários a qual é filiada o sindicato da categoria, Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Portuário de Rio Grande - SINDPORG. Sucessivamente, argumentam que a data para revisão geral anual seria o dia 05 de junho de cada ano posterior à promulgação da Emenda Constitucional 19/98. Acerca do conceito de revisão geral anual tecem considerações, concluindo que se trata de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, o que se confundiria com a aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, realizando o objetivo maior da Carta Magna: a preservação da Dignidade Humana. Quanto aos possíveis índices que serviriam de base para a revisão geral de remuneração, apontam o ICV - Índice de custo de vida, calculado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ou ainda, o índice que tem sido aceito pelo Poder Judiciário para recompor o poder aquisitivo da moeda quando se trata de cobrança judicial de verbas de natureza alimentar, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, também calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que leva em consideração o custo de vida das famílias que ganham de 1 a 8 salários mínimos. Por fim, transcrevem inúmeras decisões de Tribunais Regionais Federais, que condenam a União Federal ao pagamento de indenizações pela ausência do atendimento do artigo 37, X, da Constituição Federal, que determina a revisão geral de vencimentos de servidores públicos.

Por outro lado, renovam em sede recursal, os pedidos de letras "c", "d" e "e" da petição inicial, que se traduzem no cumprimento da política salarial prevista na Lei 10.395/95 (reajustes de 10%, a contar de 1º de julho de 1996 e de 9%, a contar de 1º de dezembro de 1996); ou, sucessivamente, indenização pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da não-concessão dos reajustes.

Em contra-razões, o Estado do Rio Grande do Sul, argumenta, em síntese, com a redação do artigo 37, X, da Constituição Federal, que estabelece que a remuneração dos servidores somente poderá ser fixada por "lei específica", observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que criaria óbice à tese dos reclamantes, uma vez que violaria outros dispositivos constitucionais, como o princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF), a necessidade de leis orçamentárias específicas (artigos 167 e 168 da CF), o limite orçamentário para despesas com pessoal (art. 169 e art. 38 do ADCT), a iniciativa privativa de lei (artigos 37 e 84), tudo sob pena de inobservância e grave ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Observa, de outra parte, que a declaração de inconstitucionalidade por omissão gera norma desprovida de sanção, tendo apenas um sentido de fiscalização, sem interferir na formação dos atos que se fazem necessários à aplicação da Constituição.

Quanto ao pleito de letras "c", "d" e "e" da petição inicial, reajustes decorrentes da política salarial estadual, ou indenização substitutiva por danos materiais e morais, o Estado redargúi, argumentando que os autores-recorrentes estão excluídos da política salarial estadual, em face do disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei Estadual 10.395/95: Art. 20 (...) Parágrafo único: *"a política salarial instituída por esta lei não se estende aos servidores do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (DEPREC), beneficiados pela política salarial ditada pelo Poder Concedente, conforme o artigo 43 do ADCT à Constituição do Estado"*.

Decide-se.

A sentença indeferiu o pleito de reajustes com base na política salarial prevista na Lei Estadual nº 10.395/95, bem como o pleito sucessivo de indenização substitutiva por danos morais e materiais, além de indeferir também o pedido de indenização face à mora legislativa atestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADIN 2481-7), por ausência de edição de lei, propondo a revisão geral anual dos servidores públicos, acolhendo a versão demandada, em face do óbice legal

imposto pelo artigo 43 do ADCT da Constituição Estadual que determina: *"(...) a autarquia concessionária dos serviços portuários e hidroviários continuará adotando, para os atuais servidores, a legislação portuária federal, quadro próprio, e política salarial do poder concedente"*.

A decisão de primeira instância fundamenta-se, ainda, no disposto no Art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual 10.395/95: *"a política salarial instituída por esta lei não se estende aos servidores do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (DEPREC), beneficiados pela política salarial ditada pelo Poder Concedente, conforme o artigo 43 do ADCT à Constituição do Estado"*. E também na Lei Estadual nº 10.098/94, *in verbis*:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, devam reger-se por estatuto próprio.

"Art. 281 - A exceção de que trata o artigo 1º se estende aos empregados portuários e hidroviários, vinculados à entidade responsável pela administração de portos de qualquer natureza, hidrovias e obras de proteção e regularização, que continuarão a adotar o regime da Lei nº 4.860/65, a legislação trabalhista, a legislação portuária federal e a política nacional de salários, observado o quadro de pessoal próprio.

Em face dos termos da petição inicial e da contestação, resta incontroverso que os reclamantes foram contratados pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho, estando vinculados ao Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (DEPREC), posteriormente à Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, o que se confirma pela certidão das fls. 236-240. É certo afirmar que os autores são integrantes dos quadros da Administração Pública Estadual, ocupantes de emprego público, sendo a eles aplicado o regime salarial próprio, da categoria profissional dos "(...) portuários e hidroviários, vinculados à entidade responsável pela administração de portos de qualquer natureza, hidrovias e obras de proteção e regularização, que continuarão a adotar o regime da Lei nº 4.860/65, a legislação trabalhista, a legislação portuária federal e a política nacional de salários, observado o quadro de pessoal próprio", tal como dispõe o artigo 281, da Lei Estadual nº 10.098/94.

Veja-se, ainda, o parágrafo único, do artigo 20, da Lei Estadual nº 10.395/95: *"a política salarial instituída por esta lei não se estende aos servidores do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (DEPREC), beneficiados pela política salarial ditada pelo Poder Concedente, conforme o artigo 43 do ADCT à Constituição do Estado"*.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, deve ser mantida a sentença que indeferiu os pleitos de letras "c" e "d", quando postulam o reajuste salarial próprio dos estatutários ou indenização substitutiva.

Quanto ao pleito indenizatório decorrente da mora legislativa, não se desconhece os argumentos contrários à tese ventilada na petição inicial, calcadas no fundamento principal de não caber ao Poder Judiciário determinar reajustes de salários aos servidores públicos, na esteira da orientação contida na Súmula nº 339 do STF:

"(...) Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (...)".

Entretanto, o pleito em questão não diz com a hipótese da Súmula 339 do STF, uma vez que não se trata de reajuste em virtude de Lei de Política Salarial, mas justamente a indenização substitutiva a reajuste salarial inexistente, por ausência de previsão legislativa, com base no comando constitucional que assegura aos servidores públicos revisão geral anual de vencimentos.

Acerca da Súmula 339 da Excelsa Corte é preciso considerar, também, o contexto histórico em que aprovada, em 13 de dezembro de 1963, ainda sob a égide da Constituição de 1946, tendo por base precedentes que se relacionam à impossibilidade de aplicação do princípio da isonomia como suporte para pretensões de equiparação salarial entre diversas categorias de funcionários públicos. Isto é, definitivamente, o entendimento contido na Súmula 339 do STF não corresponde à matéria discutida nos autos.

De outra parte, não se pode afirmar que o Poder Judiciário, instado pelo servidor público, ativo ou inativo, regido por normas da Consolidação das Leis do Trabalho, estaria privado de jurisdicionar sobre a existência do direito - ainda que por meio de indenização - à manutenção do poder de compra do salário desses trabalhadores, em virtude dos princípios constitucionais que regem o Direito do Trabalho, mormente a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, bem

assim o princípio de que a "Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito".

Partindo da análise que acima se fez acerca da legislação estadual, a conclusão a que se chega é de que o Estado do Rio Grande do Sul criou uma categoria especial de servidores estatuais, cuja principal especificidade é o fato de o Poder Público Estadual isentar-se de responsabilidade sobre o reajustamento dos salários daqueles empregados, remetendo-os à política salarial no âmbito federal, que se sabe inexistente. Nessa vereda, é de se perguntar, onde reside a garantia desses servidores (mormente os inativos) de manutenção do seu poder aquisitivo?

Impende salientar que a lei de política salarial vigente no país 10.192/2001, que adotou a Medida Provisória 2.074-73, preceitua no seu artigo 10: "(...) Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva (...)".

O último reajuste determinado pela citada lei de política salarial federal (art. 9º) foi referente a período anterior a junho de 1995.

Por outro lado, os reclamantes, na condição de servidores do Estado do Rio Grande do Sul, não estão submetidos à negociação coletiva, não possuindo acesso ao poder normativo, de forma que esses trabalhadores estão desprovidos de uma legislação que lhes garanta mecanismos de melhoria salarial.

Nessa direção, a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho: "(...)"

Dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público. Impossibilidade jurídica.

Inserida em 27.03.1998

Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

(...)"

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido, ainda, é pacífico o entendimento da SDC dessa Corte Regional conforme os exemplo que seguem onde os suscitados foram o DEPREC e a SUPRG:

"(...)"

Processo nº 95-011019-1 DC - Juiz Relator Antônio Tomaz Gomes Salgado Martins - publicado em 20 de março de 1996.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O suscitado nº 43, **DEPREC - Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais**, na sua contestação de fls. 289/291, argúi a sua ilegitimidade passiva, em face de sua condição de ente público autárquico.

Procede a prefacial, efetivamente o suscitado arguente é entidade com personalidade jurídica de direito público e, nessa condição, sujeita-se às normas e princípios que norteiam a administração pública, estando jungido a estrita observância do que estabelece o artigo 37 da Constituição Federal. Assim, já é pacífico o entendimento neste Tribunal Regional, da impossibilidade do poder normativo desta Justiça Especializada atuar sobre as pessoas jurídicas de direito público, porquanto vinculadas ao regime da legalidade de seus atos e a observância do que estabelece o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

Logo, acata-se a preliminar, determinando **a exclusão da lide desse suscitado por ilegitimidade passiva.**

(...)" Grifamos.

Processo nº 04251.000/99-4, RVDC TRT-Juiz Relator Denis Marcelo de Lima Moralinho - publicado em 14 de agosto de 2000.

(...)"

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NÃO ESTÁ SUJEITA AOS DISSÍDIOS COLETIVOS.

A Constituição Federal não assegura aos servidores públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas. Constituindo a tentativa frustrada destes pressuposto para o ajuizamento da ação, a proibição legal de sua execução enseja impossibilidade jurídica de dissídio coletivo de natureza econômica por ou contra ente público.

Não fosse isso, a CF prevê a obrigatoriedade da revisão geral dos vencimentos na mesma data, aplicação orçamentária e observância do limite para gastos, no tocante aos funcionários públicos, o que impede ao Judiciário de conceder majoração salarial a estes servidores, pena de afronta aos princípios da e da iniciativa privativa de leis, pelo Chefe do Poder Executivo.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC).

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE e suscitada SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS.

(...)"

Não é difícil concluir, por outro lado, numa interpretação sistemática do artigo 37 da Constituição Federal, que o inciso X (revisão geral anual) é plenamente aplicável ao servidores públicos empregados.

Assim, se é verdade que a política salarial estadual prevista na Lei Estadual 10.395/95 para servidores estatutários por expressa redação legal não é aplicável aos autores (o que leva ao indeferimento dos pleitos da petição inicial, letras "c" e "d", fl. 33), o mesmo não se pode afirmar quanto à revisão geral anual (artigo 37, X, da Constituição Federal), cuja omissão do Poder Público fora reconhecida em ação de inconstitucionalidade.

Entretanto, mesmo que se admitisse que tanto a omissão legislativa quanto à revisão geral anual não fossem suficientes para amparar a postulação, temos que a ausência de política salarial e a impossibilidade de acesso ao poder normativo se somam para justificar pleito indenizatório, para fins de reparar a lacuna legislativa e o dano material conseqüente.

Sustenta-se, por outro aspecto, que o pleito de indenização não equivale a pedido de reajuste salarial, o que seria vedado ao Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta-se a iterativa jurisprudência do Regional Federal da 4ª Região, cujas decisões reconhecem aos servidores públicos de vinculação estatutária o direito à indenização em face da mora legislativa acerca da revisão geral anual prevista na Constituição Federal, entendendo que o pleito de indenização não equivale a pedido de reajuste salarial.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido, os excertos de arestos que seguem do TRF da 4ª Região:

EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 18401, Processo Nº 200271040017085, RS, SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 11/04/2005, Documento: TRF400106366 - JUIZA SILVIA GORAIEB.

"(...)

EMENTA:

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. DANOS MATERIAIS. - A União possui legitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por ato omissivo, referente a não-edição da lei de reajuste anual dos servidores públicos federais, em que pese ser o autor servidor da FUNAI, que possui autonomia administrativa e financeira.

- A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

- Incorreu o Chefe do Executivo em mora ao não encaminhar projetos de lei para tanto, o que impõe sejam indenizados os danos materiais decorrentes da perda do poder aquisitivo no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001.

- Hipótese que não configura aumento de vencimentos.

- Entendimento majoritário mantido para assegurar a indenização respectiva.

- Não se conhece da parte do pedido cuja matéria não foi objeto de análise do voto vencido.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Embargos infringentes conhecidos em parte e improvidos.

(...) (grifamos)".

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 709622, Processo Nº 200471010004840, RS, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 29/03/2005, Documento: TRF400105500, DJU DATA:20/04/2005, PÁGINA: 844, JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

EMENTA:

"(...)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CR/88. POSSIBILIDADE.

1. A União tem legitimidade passiva em demanda em que se discute a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da Carta Constitucional (na redação posterior à EC n.º 19/98).

2. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de Remuneração dos servidores públicos determinada Constitucionalmente.

3. O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC n.º 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei n.º 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

4. Mantida a indenização fixada com base no INPC, em face da ausência de recurso dos autores.

5. Juros de mora mantidos no percentual de 6% ao ano, nos termos da Lei n.º 9.494/97.

6. Precedentes do STF.

7. Negar provimento à apelação e à remessa oficial.

"(...)".

AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo Nº 200271100036182, RS, QUARTATURMA, Data da decisão: 17/11/2004, Documento: TRF400104152; DJU DATA:02/03/2005 PÁGINA: 388 DJU DATA:02/03/2005; JUIZ VALDEMAR CAPELETTI.

EMENTA:

"(...)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Pedido juridicamente possível considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio admite a responsabilidade do Estado por danos causados em face da sua omissão - art. 37, § 6º, da CF/88.

2. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de Remuneração dos servidores públicos determinada Constitucionalmente.

[◀ volta ao índice](#)

3. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001 e em janeiro de 2002, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 10.331/01).

4. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaindo na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

5. Não pode ser reconhecido o dano moral pleiteado, em face do 'arrocho salarial' que atingiu todos os cidadãos residentes no país.

6. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

7. Correção monetária dos valores indenizáveis e vencidos deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Sendo sucumbente a União Federal, a lide é isenta de custas e, quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados a partir de precedentes desta Corte em 10% sobre o valor da condenação, suportados pela Ré, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC.

9. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

"(...)".

Vale lembrar ainda, acerca da impossibilidade de negociação coletiva, que também é essa a posição do Supremo Tribunal Federal como menciona Maurício Godinho Delgado em Direito Coletivo do Trabalho, p. 143, Ltr Editora, São Paulo, in verbis: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal também não tem considerado constitucional a negociação coletiva intentada entre sindicatos de servidores públicos celetistas e respectivos entes públicos empregadores. Embora ratificada pelo Brasil, a Convenção 154 da OIT, de fomento à negociação coletiva, que se refere inclusive à administração pública (art. 1º, 3), a Corte Máxima tem entendido que o instituto não foi estendido a esse campo pela Constituição. Não se trataria, aqui, precisamente de falta de legitimidade do respectivo sindicato de servidores públicos, porém de inaplicabilidade do instituto negocial coletivo à esfera da administração pública (...)"

Conclui-se em vista de todos os argumentos expendidos, mormente o fato de o reclamantes estarem à margem da negociação coletiva e diante da ausência de um política salarial federal, estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil: agente causador de um dano indenizável; nexo de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexo causal entre o dever e o dano.

Fixa-se como parâmetro indenizatório o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o que resulta no acolhimento do pleito de letra "a" da petição inicial, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a pagar indenização equivalente ao reajuste aplicável ao salário contratual ou proventos básicos nos valores percentuais de 3,1868400% (três vírgula dezoito por cento) em 05.06.1999; 5,3389300% (cinco vírgula trinta e três por cento) em 05.06.00; 7,7338000% (sete vírgula setenta e três por cento) em 05.06.2001; 9,0266700% (nove vírgula zero dois por cento) em 05.06.2002; e 20,4375400% (vinte vírgula quarenta e três por cento) em 05.06.2003.

Indeferidos todos os demais pleitos pelas razões expostas, inclusive no tocante aos danos morais, não configurados, uma vez que o simples dano patrimonial não gera dano de caráter moral.

O recurso ordinário é parcialmente provido nesses termos.

[◀ volta ao índice](#)

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os recorrentes requerem, ainda, a condenação do Estado do RS em honorários advocatícios, uma vez que, alegam preencher a condição de miserabilidade jurídica, em consonância com o disposto nas Leis 1060/50 e 7115/83, bem assim com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Com razão.

Inaplicável na Justiça do Trabalho o ônus da sucumbência - pelo menos em sede de reclamação trabalhista, ressalva que se faz diante da nova competência determinada pela Emenda Constitucional 45 - para determinar condenação em honorários advocatícios, nos moldes do Código de Processo Civil, em face dos princípios que norteiam o direito processual Obreiro.

Todavia, considera-se cabível a condenação em honorários assistenciais, pela simples aplicação da Lei nº 1.060/50, afastando o monopólio sindical da assistência judiciária previsto na Lei 5.584/70. Isso porque, a manutenção do monopólio sindical da assistência judiciária na Justiça do trabalho, nos termos da Lei nº 5.584/70, afronta a disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sendo assim, é desnecessária a juntada aos autos de credencial sindical passada aos procuradores da autora.

Dessa forma, uma vez declarada a condição de pobreza (fl. 34), o reclamante faz jus ao benefício em epígrafe.

Portanto, dá-se provimento ao recurso ordinário, para condenar o ente público ao pagamento de honorários de assistência judiciária à razão de 15% sobre o valor bruto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.12. Sucessão de empregadores não-configurada. Cartório extrajudicial. Não-configuração.

(4ª Turma. Processo RO 00959-2004-662-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)

EMENTA: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO TITULAR PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - SUCESSÃO DE EMPREGADORES NÃO CONFIGURADA. Extinto o contrato de trabalho por força da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça Estadual que obriga o titular do cartório, antes de se afastar, a quitar as obrigações trabalhistas de seus empregados, e tendo havido pagamento das verbas devidas, não há falar em sucessão de empregadores. Inteligência do art. 453 da CLT.

(...)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO RESPECTIVO TITULAR PELOS CRÉDITOS TRABALHISTA. CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICABILIDADE.

Sustenta o recorrente que os serviços notariais e registrais são disciplinados pela Lei nº 8.935/94, que estabelece no artigo 20 o regime da legislação do trabalho para os servidores contratados pelos respectivos titulares dos cartórios extrajudiciais. Desta forma, entende que, mesmo exercendo atividade delegada do Estado, aplicam-se aos seus empregados as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e leis federais, sendo impertinentes as normas da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por serem de natureza administrativa.

Aduz que, ao transferir a titularidade do Tabelionato de Protesto de Títulos e Registros de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas de Passo Fundo, RS, para a substituta Silvia Nothen de Azevedo, ocorreu sucessão de empregadores nos moldes do artigo 448 da CLT, tendo esta assumido a responsabilidade pelos contratos de trabalho em vigor. Desta forma, entende que a continuidade da prestação de trabalho no cartório em favor dos substitutos que assumiram a titularidade do ofício, pelo recorrido, como admite em seu depoimento, comprova a inexistência de rescisão válida, razão pela qual objetiva ser absolvido da condenação. Refere que a determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, de que seja efetuada a rescisão dos contratos a cada troca da titularidade, desatende às normas trabalhistas.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

A rescisão do contrato de emprego (fl. 24), mesmo que imposta por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, em razão de o reclamado exercer função delegada pelo Estado, é válida e regular.

O art. 453 da CLT dispõe que na readmissão serão contados os períodos descontínuos, salvo se o empregado tiver recebido indenização legal, ressalva que foi implementada, como referido, na rescisão.

Portanto, não se trata de sucessão de empregadores, mesmo que o reclamante tenha continuado a trabalhar no ofício de protesto de Passo Fundo para os titulares nomeados posteriormente. Observo que a rescisão dos contratos dos empregados do titular do cartório, com a respectiva quitação prevista no art. 8º da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça, é condição imposta ao Notário ou Registrador para concorrer à remoção, encargo que lhe é facultado em atenção aos seus interesses.

Portanto, não há falar em rescisão fictícia, já que a prestação de trabalho, depois da remoção do reclamado para outro cartório, não se destinou mais a este, mas ao novo titular, constituindo-se novo contrato de emprego. Assim, não se cogita de sucessão trabalhista nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT.

No aspecto, é pertinente a observação do ilustre prolator da sentença ao mencionar que a "situação dos autos é de todo especial, não sendo aplicáveis as regras gerais do Direito do Trabalho referentes à sucessão de empregador ou alteração jurídica da empresa. A consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça ao determinar o dever do tabelião de rescindir os contratos de seus empregados quando afastado da função é regra mais benéfica ao trabalhador, que tem o direito de receber suas verbas rescisórias a cada troca de tabelião, mesmo permanecendo no trabalho, no entendimento do juízo."

Desta forma, considerando que a contestação se limita a alegar a existência de sucessão de empregadores (com rescisão fictícia) e a invocar a súmula 330 do E. TST, tenho por correta a decisão ao condenar o recorrente ao pagamento de aviso-prévio, e diferenças de férias, de décimo

terceiro salário e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% pela integração do aviso prévio ao tempo de serviço.

Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.13. Vínculo de emprego. Período de treinamento. Integração no contrato de trabalho. Anotação da CTPS.

(4ª Turma. Processo RO 00796-2003-003-04-00-9. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 17.02.2006)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DA CTPS. O período de serviço tomado do trabalhador a título de treinamento voltado à medição da sua habilidade/capacitação para o serviço, confunde-se com o contrato de experiência disciplinado no art. 445 da CLT, não sendo lícito ao empregador somente considerar o contrato de trabalho após o tempo de treinamento. Burla à lei que impõe a retificação da CTPS quanto ao tempo de prova não escriturado no documento profissional.

(...)

1. RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO.

A juíza, ao sentenciar o feito, indeferiu a pretensão posta na petição inicial relativamente à retificação da data de admissão do recorrente, ao fundamento de que no período de 08.09.2000 até 07.11.2000 o recorrente esteve submetido a um processo de seleção para ingresso no emprego, consoante declarou em seu depoimento pessoal, inexistindo relação de emprego no período.

Refiro, inicialmente, ser absolutamente irrelevante o fato de que o recorrente tenha (como efetivamente o fez, em depoimento) admitido a existência do treinamento em comento. Isso porque, como entendo, os termos da defesa (fls. 21/25), das contra-razões (fls. 426/428) e, definitivamente, a prova oral (fls. 382/383), demonstram que o incontroverso período alusivo ao curso de seleção ao ingresso no quadro funcional da demandada, em verdade, nada mais reflete do que treinamento para o desempenho de atividades específicas do empreendimento econômico, necessidade esta para a qual a lei prevê e faculta ao empregador o "contrato de experiência", também chamado de "contrato de prova".

[◀ volta ao índice](#)

A prova oral denuncia que a demandada se valia do curso de seleção para treinamento das atividades que lhe são próprias e, dessa forma, podia, ao final, sem custo com salários, escolher aqueles que melhor se enquadrassem no perfil pretendido, conforme deflui do seu próprio depoimento pessoal, *in verbis*: "que o treinamento anterior à admissão é um processo seletivo no qual há avaliação, inclusive de conhecimento técnico; que são admitidos quem passa na avaliação final; que nesse treinamento é avaliado o perfil da pessoa por uma psicóloga; que nesse treinamento não é exigida a presença; que no treinamento não há atendimento a clientes; que o treinamento é de segundas a sextas, por quatro ou seis horas e às vezes também aos sábados; que depois do treinamento os empregados que são admitidos firmam contrato de experiência" (fls. 382/383 - sublinhei).

De se notar que, no caso dos autos, conforme alegado e provado, o recorrente "trabalhou" em treinamento e seleção (sem garantias de contratação, que não constitui direito seu segundo a tese da defesa) sem qualquer remuneração, por dois meses (de 08.09.2000 à 07.11.2000), de segundas a sextas-feiras (inclusive alguns sábados), em jornadas de até seis horas, vindo a ter a CTPS anotada, porque fora contratado formalmente, somente em 08.11.2000.

A prática da ré, que, sem dúvida, efetivamente, dada a natureza da sua atividade - telemarketing -, necessita da seleção e do treinamento a que procede, importa em tornar letra morta as disposições do art. 445 da CLT, quanto ao contrato de experiência, o qual encerra o fundamento legal que respalda a declaração de vínculo de emprego no período anterior ao anotado na CTPS.

Não é outra a razão da lei, senão proporcionar ao empregador o período de prova (maior, inclusive, que o do treinamento no presente caso) necessário à avaliação do trabalhador, para então,

aprovado, integrá-lo com efetividade (mediante contrato por prazo indeterminado) no empreendimento econômico, cuja possibilidade a lei assegura ao empregador em período de até noventa dias, sendo possível a sua prorrogação dentro deste prazo limite.

É desnecessário discurso acerca da presença dos elementos característicos da relação de emprego, uma vez que são incontroversas a prestação pessoal de serviço sob o comando da demandada e a essencialidade da atividade à consecução dos fins do empreendimento econômico. A falta de pagamento do período, como entendo, não encerra, nada mais, que mera infração à lei, sem caracterizar a sustentada ausência de onerosidade.

Pelos termos da defesa e pelo teor do depoimento da representante da demandada, tenho por demonstrada a prestação de serviços pelo recorrente no período de 08.09.2000 até 07.11.2000, cujo período, inquestionavelmente, de seleção/treinamento se insere no contrato de trabalho do recorrente (cuja CTPS está anotada com admissão em 08.11.2000), razão porque acolho o pedido, concebendo celebrado o contrato de trabalho em 08.09.2000, data que se define como de efetiva admissão ao emprego, e condeno a demandada à consequente retificação da CTPS.

No mesmo sentido já decidi esta 4ª Turma em decisões de minha lavra, acórdãos publicados em 19.01.2004 e 10.06.005, proferidos nos processos 00756-2002-007-04-00-1 e 00231-2003-007-04-00-7, respectivamente, ambos contra a mesma demandada.

Este Tribunal, em circunstância semelhante a destes autos, proferiu decisões pela suas Colendas 1ª e 8ª Turmas, assim ementadas:

“PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. O período em que a reclamante participou de processo seletivo integra o contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo-se as condenações decorrentes de tal reconhecimento. Apelo não provido.” (Acórdão 00449-2003-027-04-00-6, 1ª Turma. Rel. juíza Maria Helena Mallmann, de 13.09.2005).

[◀ volta ao índice](#)

“RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE SELEÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO. Ainda que o recorrente alegue que não houve prestação de serviço, propriamente dito, no período de “teste” ou “treinamento”, tem-se, que em tal lapso, o empregado está sob avaliação, caso em que se configura contrato de experiência. Sinala-se, por oportuno, que para a caracterização do contrato de experiência é irrelevante saber se o empregado presta serviços, efetivamente, ou se está em treinamento ou em teste para aferição de sua aptidão para a função, pois, objetivamente, o que importa é que o obreiro fica à disposição do empregador no decurso do período de experiência. Provimento negado no tópico.” (Acórdão 00014-2003-019-04-00-7, 8ª Turma. Rel. juíza Cleusa Regina Halfen, de 10.06.2005).

“EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO DURANTE O PERÍODO DE CURSO DE TREINAMENTO. Atividade que se estendeu por mais de um mês, em jornada de oito horas diárias, e que se tratava, na verdade, de treinamento e, não de mero processo de seleção. Período que se considera como integrante do tempo de serviço do empregado, pois não se pode admitir que o trabalhador não seja remunerado pelo longo treinamento obrigatório. Recurso do reclamante a que se dá provimento.” (Relatora Juíza Ione Salin Gonçalves - 1ª Turma - 11/06/2004 - 00236-2001-016-04-00-9).

“EMENTA: Recurso da Reclamada. Vínculo de emprego referente ao período de 12.05.97 a 30.06.97. Curso de treinamento. Cômputo na CTPS. Constatado que a atividade se estendeu por quarenta dias úteis, em tempo integral, e tratando-se, na verdade, de treinamento e, não de processo de seleção, tão-somente, correta a sentença que considerou como de vínculo este período, pois não é viável que o trabalhador não seja remunerado pelo longo treinamento obrigatório, ainda que a reclamada considere que tal procedimento faça parte de um processo seletivo. Recurso negado.” (Relatora Juíza Denise Maria de Barros - 1ª Turma - 29.03.2004 - 01156-2001-024-04-00-5).

Declarado o vínculo no período de treinamento, são devidos, além da retificação da CTPS, consoante os termos do pedido, o pagamento dos salários e demais vantagens do período, assim entendidos os salários, vales-transporte, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%. Dou provimento ao recurso, em tais termos, para declarar vigente o contrato de trabalho entre as partes desde 08.09.2000, e condenar a demandada à retificação da CTPS, e ao pagamento dos

salários, vales-transporte, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%, daquela data até 07.11.2000, inclusive.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas



Na presente edição, as ementas selecionadas constam em **Suplemento**, abrangendo o período de 30 de janeiro a 24 de fevereiro de 2006

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00210-2005-002-04-00-1 - 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.08.2005)

(...)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Havia pagamento de adicional de insalubridade ao reclamante em grau médio. As partes informam por meio de petições que as atividades do autor eram insalubres em grau máximo.

Assim, evidente a existência de diferenças em favor do reclamante.

No que tange à base de cálculo, o art. 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. Sabe-se que a CLT data de 1943, anterior, portanto, à atual Carta Magna, que data de 1988, a qual prevê, em seu art. 7º, IV, a impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, vedação que ocasionou a controvérsia a respeito da possibilidade ou não de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo.

A doutrina divide-se. Alguns entendem que o dispositivo celetista não foi recepcionado pela Constituição Federal/88. Outros afirmam a inexistência de incompatibilidade.

A princípio a discussão havia adormecido com a edição do enunciado nº 307 do STF, que afirma a possibilidade de o salário mínimo servir de base para o cálculo do adicional de insalubridade.

Contudo, em meados de 1999 o próprio Supremo Tribunal Federal prolatou decisão em sentido oposto, aduzindo que, após a promulgação da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, mas o salário contratual, o que fez ressurgir a controvérsia.

Diante disso, doutrina e jurisprudência novamente construíram em cima dessa questão, chegando à conclusão de que realmente o salário mínimo não pode servir de base para outro fim qualquer que não seja decorrente da relação de emprego, ou seja, que não diga respeito a salário, pois se o salário mínimo não pode ser balizador de outra espécie de salário, como o adicional de insalubridade - que é salário sujeito à condição específica (labor insalubre) - restaria sem finalidade e utilidade alguma.

O salário mínimo, como o próprio nome diz, é salário; isto é, o menor salário que o trabalhador pode receber como contraprestação de seu trabalho, e dessa forma, pode e deve servir como balizador de qualquer outra espécie de salário. O que a Magna Carta/88 pretende é vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer outro fim que não decorra da relação de emprego, que não diga respeito a salário, a fim de evitar que o salário mínimo seja indexador econômico.

Nesse sentido vêm reiteradamente decidindo os Tribunais Trabalhistas e, inclusive, o STF, pois uma única decisão isolada em sentido oposto, não tem o condão de afastar por completo um entendimento coerente já consolidado.

Assim, adota-se o entendimento do enunciado nº 307 do STF e determina-se o pagamento do adicional de insalubridade, com base no salário mínimo.

Diante do exposto, condena-se a reclamada a pagar ao autor o adicional de insalubridade em grau máximo, na forma do disposto no art. 192 da CLT, calculado à razão de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos em horas extras, férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, inclusive multa de 40%, abatidos os valores já pagos a mesmo título.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Complementação de aposentadoria. FUNCEF. Diferenças devidas.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00236-2005-003-04-00-6 - 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.09.2005)

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:

O reclamante aposentou-se em 11/03/96, quando exercia a função de Gerente-Geral-AG Grupo 5. Alega que a denominação do cargo foi alterada pelo PCS/98, passando a ser Gerente Geral Classe IV.

É sabido que os regulamentos de empresa e normas e benefícios que eram previstos quando da contratação do empregado, integram seu contrato de trabalho, a menos que sejam substituídas por outras mais benéficas.

Assim, as disposições constantes no Regulamento Básico da FUNCEF vigente desde 1977, aplicam-se ao reclamante.

O item 4.4 de referido regulamento prevê que : "As suplementações das aposentadorias e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados".

O art. 457, § 1º, da CLT dispõe que: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas e diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Portanto, as alterações decorrentes do realinhamento de remuneração e cargos decorrentes do PCS/98 evidentemente representa aumento salarial, o qual não foi repassado aos inativos.

O laudo contábil constante nos autos comprova que a aposentadoria do autor não sofreu qualquer reajuste até a adesão do autor ao REB/02.

Portanto, faz jus o reclamante ao pagamento de complementação de aposentadoria nos mesmos valores recebidos pelos empregados que exercem as mesmas funções que ele exercia quando de sua aposentadoria, que atualmente equivale a gerente geral classe III, conforme descrito pelo contador.

Dessa forma, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria a contar da instituição do PCS/98 até a adesão do autor ao REB/02, quando deverão ser aplicadas as majorações decorrentes deste plano, tendo como base o salário do empregado ocupante do cargo de gerente geral classe III.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Relação de emprego. Representação comercial. Não-configuração.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00810-2005-016-04-00-2 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27.01.2006)

(...)

1) DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS:

O reclamante assevera que foi admitido em 07/05/2001, para exercer as funções de vendedor, e despedido sem justa causa em 18/10/2004, quando percebia, em média, salário mensal de R\$ 1.400,00. Salaria que seu salário era composto de uma ajuda de custo diária de R\$ 10,00; acrescido de comissões pela venda de planos VIP e MASTER, que eram pagas em três parcelas de R\$ 60,00 ou de R\$ 40,00, referente a cada plano vendido. Aduz que laborava de forma permanente e com exclusividade para a reclamada, sendo-lhe imposto o cumprimento de metas de vendas, além de outras ordens por escrito, inclusive com a possibilidade de punições, caso não as respeitasse.

Pede a declaração de nulidade do contrato de representação comercial e a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, com os pagamento das parcelas indicadas na petição inicial.

A reclamada nega a existência de relação de emprego com o reclamante. Aduz que foi estabelecido entre as partes um contrato de representação comercial, no período de 07/05/2001 até 18/10/2004. Impugna os pedido.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: cartão de agente autorizado do reclamante junto à reclamada (fl. 09); relatório diário do profissional de vendas (fls. 10, 156); memorial descritivo de tarefas do departamento comercial da reclamada (fl. 13); contrato de representação comercial firmado entre as partes (fls. 14/19); extrato de vendas e de pagamento de comissões (fls. 27/31); relação de clientes (fls. 32/138, 143/155, 163/165).

Em depoimento pessoal, o reclamante declara: "que o depoente trabalhou na reclamada de março de 2001 até outubro de 2004, exercendo as funções de vendedor de planos de turismo (cotas de hotéis); que o depoente viu um anúncio na Zero Hora, pedindo vendedores; que o depoente recebia por comissão, de acordo com os planos vendidos; que recebia, mensalmente, em torno de R\$1.300,00 a R\$1.500,00; que era pedido o cumprimento de uma meta de 10 a 12 planos vendidos por mês; que nunca sofreu punição pelo não cumprimento de metas; que aconteceu do depoente não ter cumprido a meta solicitada no mês; que o depoente trabalhava com pessoas já associadas à COOBRASTUR; que era pedido a realização de pelo menos dez visitas por dia; que era o depoente quem agendava as visitas a serem realizadas; que diariamente, tinha de comparecer às 08h da manhã na empresa, para realização de uma reunião em que eram passadas orientações de visitas aos clientes e inovações dos planos vendidos; que no final do dia, retornavam à empresa para mostrar a agenda de visitas; que não tinha um horário fixo de trabalho; que nesse período, não trabalhou para outras empresas; que a reclamada solicitava exclusividade; que o desligamento do depoente ocorreu em decorrência da extinção do departamento comercial; que durante oito meses, aproximadamente, realizou um trabalho para uma outra empresa, no horário noturno; que caso não comparecesse nas reuniões, não recebia uma ajuda de custo diária, no valor de R\$10,00; que a ajuda de custo era paga, em função da presença na reunião realizada pela manhã; que caso não retornasse ao final da tarde, não sofria qualquer tipo de punição; que muitas vezes, em função do horário da visita agendada, não retornava à empresa no final da tarde; que o depoente também intermediava pacotes de uma outra empresa vinculada à COOBRASTUR, a pedido dos clientes, especialmente a partir de 2004, aproximadamente; que não sabe informar o tipo de vínculo existente entre a reclamada e essa empresa de turismo; que o depoente reconhece como sua a assinatura constante no documento da fl. 293; que o depoente confirma a veracidade dos fatos narrados no documento da fl. 293; que o depoente se recorda de ter vendido diárias ao Sr. Edison Silva Passos; que posteriormente, foi comunicado de que esse cliente estava inscrito no SPC e não poderia ser inserido no programa; que o depoente recebeu comissão de R\$120,00 referente à venda realizada ao Sr. Edison; que não devolveu à empresa o valor correspondente a essa comissão, quando solicitado pela empresa; que o depoente se recorda de ter vendido um plano à Sra. Ada Müller Rufino; que como não foi possível o embarque da Sra. Ada, o depoente devolveu parte dos valores recebidos e o restante foi devolvido pela reclamada, mediante desconto nas comissões do depoente." (GRIFA-SE)

[◀ volta ao índice](#)

A primeira testemunha do reclamante diz: "que o depoente trabalhou na reclamada desde 1989 até outubro de 2004, exercendo as funções de gerente de vendas; que o reclamante trabalhava como vendedor do depoente, no período de março de 2001 até outubro de 2004, quando da extinção do departamento de vendas; que os vendedores tinham de comparecer na empresa pela manhã, quando recebiam uma ajuda de custo de R\$10,00, bem como quando apresentavam o relatório de visitas; que às vezes havia reuniões à tarde; que caso o vendedor não comparecesse na reunião, não era aplicada qualquer punição; que caso o vendedor não cumprisse a meta da reclamada, não sofria qualquer tipo de punição; que as reuniões da manhã eram realizadas entre 08h e 08:30h; que era o vendedor quem agendava as visitas; que o reclamante trabalhava na prospecção de clientes novos e com associados da reclamada; que o horário das visitas era definido pelo vendedor; que o reclamante recebia por comissão, além da ajuda de custo; que acredita que o reclamante recebia, em média, R\$1.300,00 a R\$1.500,00; que o reclamante deixou de trabalhar na reclamada em função da extinção do departamento de vendas; que o recebimento da comissão pelo vendedor independia do cancelamento do plano do cliente, sendo eventual prejuízo suportado pela empresa; que caso houvesse algum problema na viagem de algum cliente, o reclamante não tinha qualquer responsabilidade; que acredita que o reclamante não sofria desconto salarial, quando houvesse problemas nas viagens dos clientes; que era estipulado de dez a quinze visitas diárias, em função da meta da empresa; que a demanda de serviços ocupava inteiramente a jornada de trabalho do reclamante; que não sabe dizer ao certo se havia uma vedação para trabalho dos vendedores junto a terceiros; que via de regra, não havia obrigatoriedade de o vendedor comparecer à empresa ao final da tarde; que não sabe informar se existe algum vínculo entre as empresas Porto City e a reclamada; que o depoente nunca efetuou o pagamento de comissões ao reclamante; que não sabe informar se o reclamante se apropriou indevidamente de valores referentes a pacotes." (GRIFA-SE)

A segunda testemunha do reclamante informa: *"que o depoente trabalhou na reclamada de março de 2001 até outubro de 2004, exercendo as funções de vendedor externo de planos da reclamada; que o depoente recebia, em média, R\$800,00 a R\$1.000,00; que os vendedores, a exemplo do depoente e do reclamante, eram obrigados a ir na reunião realizada pela manhã, às 08h, quando havia o pagamento de uma ajuda de custo de R\$10,00, em média; que às vezes, além das reuniões, saía junto com o reclamante para fazer as visitas; que o depoente foi supervisor do reclamante, ao longo de 3 meses; que caso não comparecesse na reunião realizada pela manhã, não sofria qualquer punição, apenas deixando de receber a ajuda de custo; que teve um período em que havia obrigatoriedade de retornar à empresa, no final da tarde, quando trocavam idéias e falavam sobre as visitas realizadas; que caso não comparecessem na reunião da tarde, não sofriam qualquer punição; que em uma época, foram estipuladas 10 visitas por dia; que caso não realizassem as dez visitas, não sofriam qualquer tipo de punição; que era o próprio vendedor quem agendava o horário das visitas; que em outubro de 2004, foram extintas as vendas externas; que não sabe informar até quando o reclamante trabalhou na empresa, mas acredita que seu desligamento ocorreu na mesma época; que não trabalhou para outras empresas no período em que trabalhou na reclamada; que foi dito ao depoente que não poderia trabalhar para outras empresas; que havia vendedores, que ingressaram após o depoente, que trabalhavam para outras empresas, além da COOBRASTUR; que caso houvesse o cancelamento do plano em até sete dias, o vendedor tinha de devolver o valor da comissão; que o depoente nunca vendeu pacotes de viagens; que ficou sabendo que o depoente teve de devolver algum dinheiro à reclamada, não sabendo precisar o motivo; que não havia uma meta de vendas estipulada pela reclamada; que o reclamante somente realizou vendas para a empresa Porto City, no período em questão, a qual também é vinculada à reclamada; que a Porto City faz os pacotes de viagens, utilizando os planos da COOBRASTUR; que não sabe informar quanto o reclamante ganhava por mês."* (GRIFA-SE)

[◀ volta ao índice](#)

A partir dos arts. 2º e 3º, da CLT, percebe-se que a relação de emprego é a relação de trabalho, de natureza contratual, em que o empregado presta trabalho (obrigação de fazer) subordinado, pessoal, não-eventual, essencial à consecução dos fins da empresa. Cabe ao empregador suportar os riscos do empreendimento econômico, dirigir, orientar e fiscalizar o trabalho, contraprestando-o através de salário (obrigação de dar). A subordinação jurídica ou hierárquica revela-se no fato do empregado, por ato de livre vontade, obrigar-se a prestar serviços dirigidos pelo empregador. O direito de o empregador dirigir, orientar e fiscalizar a prestação pessoal de serviços está correlato ao dever do empregado obedecer, dentro de limites éticos e morais. A personalidade decorre da infungibilidade da prestação de serviços. O trabalho é expressão indelével da pessoa física do empregado. É o próprio trabalhador o veículo da energia que se expressa no ato de trabalhar. Ninguém pode entregar força de trabalho pela qual outro se obrigou. O empregador admite um trabalhador específico, porque ele terá condições de entregar a força de trabalho com a qualidade e a eficiência desejadas, numa visão dinâmica da prestação de trabalho. Ademais, serviços de natureza não-eventual são aqueles vinculados ao objeto da atividade econômica e imprescindíveis à consecução dos fins da empresa. Daí decorre a necessidade contínua e habitual do trabalho prestado.

Ressalta-se que *"uma das conseqüências que se extrai do princípio da continuidade é que a prestação de serviços gera a presunção da existência de relação de emprego. Essa a ordem normal das coisas, fruto de um conjunto de observações. Pelo princípio ontológico, celebrado por Malatesta, como já visto, o ordinário se presume enquanto o extraordinário se prova"* (Carlos Alberto Reis de Paulo, in *"A Especificidade do ônus da Prova no Processo do Trabalho"*, Editora LTr, São Paulo, 2001, página 157).

Ademais, no Direito do Trabalho, vigora o princípio da realidade, pelo qual a verdade dos fatos se sobrepõe àquela que emana dos documentos. Sendo assim, em atenção aos princípios da tutela, da irrenunciabilidade e da continuidade, uma vez provada a prestação de serviços, presume-se existente a relação de emprego, *ex vi legis*, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT. Acerca da representação comercial autônoma, comenta Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: *"A Lei n. 4.886/65, ao regular a atividade dos representantes comerciais autônomos, consagrou uma interpretação minuciosa de atos-fatos que ocorrem em prestação dessa natureza, apropriando-se de muitas situações antes ocorrentes no contrato de trabalho e que passaram a integrar o estatuto dos*

autônomos (...). Basta se lembre que a delimitação de zonas, quotas mínimas de produção, prestação de contas, diretrizes de vendas, exclusividade de representado, etc., que denotavam marcadamente a sintomatologia do vendedor-empregado, passaram a integrar, como pressupostos legais da nova lei, a figura do vendedor autônomo. O representante comercial autônomo reveste em geral sua atividade de requisitos formais constitutivos e atuantes, tais como a formação de uma pequena sociedade, seu registro no órgão competente da categoria, os Conselhos Regionais e/ou nas Juntas Comerciais, emitem RPA's nos recebimentos de comissões e recolhem tributos municipais e estaduais cabíveis pelo exercício da atividade." (in "Relação de Emprego - Estrutura Legal e Supostos", Editora LTr, 2ª Edição 1999, São Paulo, página 508).

Conforme já mencionado, a representação comercial autônoma possui características muito próximas àquelas pertinentes ao contrato de emprego. Neste sentido, entende-se que o traço principal distintivo entre ambos é a existência de subordinação do trabalhador, na medida em que os demais requisitos se confundem nos dois tipos de relação, para que haja a descaracterização do contrato de representação comercial. Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região: "**REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. A caracterização de contrato de trabalho com vínculo decorre da conjugação do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, que conceituam o que seja empregado e empregador. No entanto, o traço diferenciador entre o representante comercial autônomo e o empregado vendedor é a existência ou não de subordinação, pois os demais requisitos, como remuneração, pessoalidade, exclusividade e não-eventualidade, podem ser comuns a ambos. (...)**" (Processo nº 01057.402/99-0 (RO) - Data de Publicação: 08/04/2002 - Juiz Relator: ALCIDES MATTE) "**CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. O que distingue, fundamentalmente, o contrato de emprego do contrato de representação comercial é a subordinação, que sujeita o trabalhador às ordens do empregador que orienta, controla e determina como o serviço deve ser prestado. Hipótese em que não há provas da existência, na relação havida entre as partes, dos elementos configuradores do contrato de emprego. Observadas, no caso, as formalidades essenciais à efetiva configuração do representante comercial. Provimento**

[◀ volta ao índice](#)

negado. (...)" (Processo nº 01234.261/97-9 (RO) - Data de Publicação: 18/03/2002 - Juiz Relator: PAULO JOSÉ DA ROCHA) "**REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Contrato de representação comercial autônoma. Reclamante, representante comercial, que, mediante empresa regularmente constituída, realizou vendas em prol da reclamada. Prova que não aponta para o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, mormente da existência da alegada subordinação. Característica de trabalho por conta própria que se evidencia. Vínculo de emprego que não resta configurado. Provimento negado. (...)**" (Processo nº 01690.341/98-0 (RO) - Data de Publicação: 04/03/2002 - Juiz Relator: PEDRO LUIZ SERAFINI) "**Vínculo de emprego. Representante comercial. Indemonstrada a natureza subordinativa da atividade, essencialmente autônoma. Ausência dos requisitos de que cogitam os arts. 2º e 3º da CLT. (...)**" (Processo nº 00534.903/97-5 (RO) - Data de Publicação: 04/02/2002 - Juiz Relator: CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPALEO) "**RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há relação de emprego quando não se verificam os elementos tipificadores da relação de emprego insitos no art. 3º da CLT, em especial, a subordinação. Conjunto probatório que conduz à convicção de que o autor prestava serviços à ré na condição de representante comercial autônomo, não obstante se utilizasse de interposta pessoa para a consecução de seus fins. Recurso do autor a que se nega provimento. (...)**" (Processo nº 02736.771/98-2 (RO) - Data de Publicação: 10/12/2001 - Juiz Relator: MAGDA BARROS BIAVASCHI) "**REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. Provada autonomia na execução dos serviços e não evidenciada subordinação em grau superior ao da que também é inerente ao negócio jurídico de natureza comercial celebrado, não prospera o pleito de reconhecimento de relação empregatícia.**" (Número do processo: 00171-2004-702-04-00-9 (RO) - Juiz Relator: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING)

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o reclamante não era obrigado a comparecer diariamente à empresa, participar de reuniões ou cumprir metas previamente estabelecidas, sob pena de sofrer algum tipo de punição por parte da alegada empregadora, que ensejasse eventual caracterização da existência de relação de emprego entre as partes em decorrência da subordinação. Ao contrário, conforme confessado pelo próprio reclamante e corroborado pelas

testemunhas, não havia a aplicação de qualquer penalidade, caso os representantes não comparecessem nas reuniões ou deixassem de cumprir as metas estabelecidas pela supervisão, sendo que apenas não recebiam uma ajuda de custo diária de R\$ 10,00, caso não participassem da reunião diária que ocorria no início da manhã. A par disso, destaca-se que os representantes tinham ampla liberdade de agendarem as visitas a clientes, nos horários que melhor lhes conviessem, não havendo qualquer controle ou ingerência da reclamada no aspecto. Além disso, denota-se que a apresentação de relatórios objetivava, única e exclusivamente, o cálculo da comissão devida ao representante em função das vendas dos planos da reclamada. Ademais, registra-se que não restou efetivamente comprovada a proibição de venda de produtos de outras empresas, até mesmo concorrentes, até porque a segunda testemunha do reclamante inclusive confirma tal ocorrência dentro da reclamada, quando fala sobre os vendedores que ingressaram posteriormente na reclamada. Esse fato, por si só, afasta a exigência de exclusividade na prestação de serviços para a reclamada, o que também se verifica, no depoimento pessoal do reclamante, ao dizer que chegou a prestar serviços para outra empresa no período contratual aduzido na inicial.

Desta forma, afasto a existência de relação de emprego entre os litigantes, visto que não restaram configurados os requisitos ensejadores, previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT. Indefiro, por consequência, os pedidos constantes na inicial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Trabalhador Rural. Contrato de safra: configuração. Prescrição. Descontos fiscais.

(Exmo. Juiz Carlos Aparecido Zardo. Processo nº 00212-2005-831-04-00-1 - Vara do Trabalho de Santiago. Publicação em 09.12.2005)

(...)

I - PRELIMINARMENTE

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Para análise do pleito de adicional de insalubridade e reflexos é indispensável a prova técnica (art. 195 da CLT). A instrução processual foi encerrada porque não havia outras provas a serem produzidas (fl. 53).

Desse modo, não há como analisar o mérito do pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

Destarte, a fim de não retardar a entrega da tutela jurisdicional, e, tendo em mira não prejudicar possível direito do autor, extingo o feito, em relação a este pedido, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

II - NO MÉRITO:

VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE

Assevera o autor que foi admitido em 1987, como operador de colheitadeira, para realizar as colheitas das safras de soja, aveia ou trigo. Aduz, ainda, que realizava os serviços mediante contrato de safra, com duração aproximada de 40 dias, a cada período de 6 meses, recebendo 1% sobre o valor do produto colhido e nada mais, quando entende devido o salário de sua categoria profissional. Alega, por fim, que em novembro/2004 foi obrigado a rescindir indiretamente o contrato de trabalho. Assim, postula que o juízo reconheça o vínculo de emprego no período de 1987 a novembro/2004 e que a rescisão contratual ocorreu por justa causa do empregador.

Em defesa, o réu reconhece que o autor, em alguns períodos prestou serviços como operador de colheitadeira, porém, sustenta que foi mediante contrato de empreitada, sem ter havido continuidade, sem pagamento de salário e sem subordinação. Reconhece que pagava ao autor um percentual das colheitas que realizava, sendo que somente passou a prestar este tipo de serviço para os granjeiros locais em 1997.

Cabe ao juízo, inicialmente, verificar qual o vínculo jurídico que existiu entre as partes.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 5889/73, "considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária".

É cediço que "o contrato de safra é espécie do gênero contrato por prazo determinado, com matiz próprio: é dependente de variações estacionais (tempo) e sazonais da atividade agrária (maturação

do produto)" (Galdino, Dirceu e Lopes, Aparecido Domingos Errerias in Manual do Direito do Trabalho Rural, 3ª Ed., São Paulo: LTR, pág. 72). Assim, não se exige a data de início do contrato e, muito menos, a data de seu término, pois ambas as situações dependem da natureza, diferentemente do que ocorre com o contrato a prazo com dias fixados tanto para o início como para seu fim. É, contudo, característica dos contratos por prazo determinado a certeza prévia, pelas partes contratantes, do encerramento do vínculo quando da superveniência de termo ou condição resolutiva, constituindo tal característica elemento vinculante e essencial do próprio pacto. Vale dizer, em respeito à vontade das partes, é impossível elastecer seu termo, qualquer que seja o motivo.

A empreitada está regulada nos arts. 610/626 do Código Civil Brasileiro.

Délio Maranhão nos ensina que "à distinção entre trabalho autônomo e trabalho subordinado prendem-se as duas categorias de locação de serviço, vindas do direito romano: locatio operis e locatio operarum. Na primeira, é o resultado do trabalho que importa; na segunda, a própria força de trabalho. Enquanto na locatio operis o risco do resultado permanece a cargo de quem se obriga a realizar certa obra (empreiteiro), na locatio operarum recai sobre aquele que adquire o direito de dispor do trabalho alheio (empregador)" (Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 18ª Ed., São Paulo: LTR, pág. 238).

Ao prestar depoimento, o réu declarou que, litteris: "a contratação do reclamante para operar colheitadeira se dá por meio de comissões, sendo que o reclamado é quem trata com o proprietário que pretende o serviço para colheita (...) o dep quem paga o reclamante uma vez contratada uma lavoura para a colheita (...) o dep trabalha na mesma atividade há 25 anos...".

Pelo depoimento pessoal do réu se observa que quem realiza um contrato de empreitada é ele com os granjeiros da região, sendo que contrata trabalhadores para realizar a colheita da safra. E, contrariando a sua tese de defesa, reconhece que trabalha nessa atividade há 25 anos.

Não bastasse isso, o depoimento da primeira testemunha ouvida, Sr. Saturno J. de M. Andrade, confirmou que o autor trabalhava para o réu, através de contratos de safra, desde 1987, sendo que era o réu que determinava onde iriam trabalhar e qual o horário do início das atividades.

Assim, presentes os requisitos elencados no art. 2º c/c o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.889/73, reconheço que o autor trabalhava mediante subordinação jurídica ao réu, através de contratos de safra, desde o ano de 1987 – abril/maio –, e que o último contrato ocorreu no segundo semestre de 2004 – novembro –, conforme confirma o recibo de fl. 37.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto ao período dos contratos de safra observa-se, pelo depoimento das testemunhas, que ele durava de 30 a 40 dias, sendo que a última testemunha ouvida disse que ele raramente poderia levar 40 dias, pois o produto não sobreviveria. Também se extrai dos depoimentos que as colheitas em que o autor trabalhava ocorriam: a) de abril até maio, a de soja; b) de outubro/novembro e até dezembro a de trigo.

Com base nisso, declaro a existência, entre as partes, de 02 contratos de safra por ano, com período de 35 dias cada um, sendo um no primeiro semestre (abril/maio) e outro no segundo semestre (novembro/dezembro).

Quanto ao salário, verifico, pelos recibos salariais juntados pelo réu (fls. 32/37), que o autor percebia bem mais que o salário normativo previsto para a sua categoria (R\$ 346,00), conforme convenção coletiva de trabalho de 2004/2005 (fls. 13/15), salvo no mês de novembro/2004.

A média salarial do autor, que recebia por comissões, deverá ser apurada com base na média de salários-mínimos que for apurada em cada recibo salarial juntado, respeitada a época própria do pagamento.

Destarte, com fulcro no parágrafo único do art. 11 e no art. 29 da CLT, determino que o réu proceda à anotação, na CTPS do autor, de 02 contratos de trabalhos de safra por ano, no período de 1987 a 2004, cada um de 35 dias, um no mês de abril/maio e outro no mês de novembro/dezembro, devendo constar, ainda, a função de operador de colheitadeira e o salário por comissões. A anotação deverá ser procedida no prazo de cinco (05) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagar multa diária de R\$ 20,00 (§4º do art. 461 do CPC, aplicado supletivamente na Justiça do trabalho – art. 769 da CLT –), limitada a 30 dias, e da Secretaria desta Vara do Trabalho efetuar-lá, em virtude do que dispõe o art. 39 da CLT.

PRESCRIÇÃO

De regra, para o trabalhador rural não há 'prescrição parcial' a ser pronunciada antes de 28/05/2005, pois o art. 233 da Constituição da República facultava ao empregador rural a comprovação, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, do cumprimento de suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural. Não comprovado, não havia prescrição parcial. Entretanto, esse dispositivo legal foi revogado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Desta forma, a prescrição do trabalhador camponês passou a ser aquela estabelecida como regra geral para o urbano.

Entretanto, para os contratos de safra, a prescrição deve ser analisada sob outro prisma. Assim, ainda que haja sucessividade de contratos de safra, que são contratos a termo, este tipo de contrato não se vincula ao subsequente e a contagem do prazo prescricional tem início na data da extinção do contrato. Não há como se entender que a ocorrência de sucessivos contratos dessa natureza afaste a incidência da 'prescrição total' do direito de ação sobre os pactos encerrados há mais de dois anos. Desse modo, a prescrição a ser aplicada é a de dois após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX da CF e art. 10 da lei 5889/73.

Nesse sentido é a jurisprudência doméstica, verbis:

MATÉRIA DOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA NULIDADE DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO - **PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE SAFRA** - Ao contrário do que alega a reclamante, restaram validas a admissão de demissão procedidas pela reclamada, visto que regularmente elaborados os contratos a prazo determinado celebrados entre as partes. **Provido apenas o apelo da demandada para determinar a aplicação do prazo bienal prescricional referido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, que deve ser contado a partir das datas dos termos finais.** (TRT 4ª R. - RO 01150.731/00-1 - 5ª T. - Relª Juíza Tânia Maciel de Souza - J. 13.11.2003) JCF.7 JCF.7.XXIX (grifei)

Destarte, argüida oportunamente pelo réu, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 31-05-2003, em face do ajuizamento da ação trabalhista em 31-05-2003, e do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, salvo quanto a declaração do reconhecimento do vínculo de emprego, nos termos do parágrafo único do art. 11 da CLT, conforme salientado no item anterior, onde foi analisada a relação jurídica havida entre as partes.

[◀ volta ao índice](#)

Logo, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, extingo o processo, com julgamento do mérito, no tocante aos direitos trabalhistas ora reivindicados anteriores a 31-05-2003, exceto quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

EXTINÇÃO DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alega que em novembro/2004 foi obrigado a rescindir indiretamente o contrato de trabalho porque o réu descumpriu alguns direitos trabalhistas, tais como: falta de anotação de CTPS, falta dos depósitos de FGTS, falta de pagamento de férias e gratificações natalinas. Assim, postula a declaração, pelo juízo, da rescisão indireta do contrato de trabalho, por justa causa do empregador. Efetivamente, não há prova nos autos de que o réu tenha pago as gratificações natalinas e férias com 1/3 correspondente aos períodos dos contratos de safra, bem como não houve a anotação de CTPS do autor.

Nesse contexto, com suporte na letra 'd' do art. 483 da CLT, declaro a rescisão indireta do último contrato de safra realizado entre as partes (novembro/2004), por descumprimento, por parte do réu, de seus deveres contratuais. Reconheço, por outro lado, que neste contrato o autor só trabalhou 30 dias, tendo rescindido 5 dias antes do término da safra.

Para os contratos de safra, entendo que a indenização é a prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73 até 04-10-88, sendo que, após, em razão do rural ter passado a ter direito ao FGTS, a indenização é a prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, defiro indenização compensatória de 40% sobre o FGTS devido nos contratos existentes no período de novembro/2003 a novembro/2004, em razão da prescrição total pronunciada acima, que se aplica também ao FGTS (Súmula nº 362 do E. TST).

Por não haver prova dos depósitos de FGTS, faz jus o autor a incidência do FGTS (8%) sobre os salários do período de novembro/ 2003 a novembro/2004.

Defiro, ainda, diferenças salariais no mês de novembro/2004, porquanto o autor só recebeu R\$ 344,90 a título de comissões, sendo que o salário normativo era de R\$ 346,00, devendo este persistir quando as comissões não forem superiores.

Por fim, por inexistir prova de pagamento, defiro férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e gratificações natalinas proporcionais, correspondentes aos seguintes contratos de safra: a) do 2º semestre de 2003; e, b) do 1º e 2º semestre de 2004. Deverá ser observado que cada contrato de safra em duração de 35 dias, como acima fixado.

Em razão das verbas rescisórias não terem sido satisfeitas no prazo legal (letra 'b' do §6º do art. 477 da CLT), pois que o documento de fl. 37 é um mero recibo salarial, faz jus o autor a multa do §8º do art. 477 da CLT.

Rejeito, ante a controvérsia gerada nos autos, a cominação do art. 467 da CLT.

(...)

DESCONTOS FISCAIS

O 'caput' do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que, verbis:

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

A jurisprudência pacífica é nesse sentido, porém, "concessa venia", entendendo não ser a melhor, pois fere princípios tributários básicos como se verá abaixo.

O princípio da equidade está previsto no art. 5º da Constituição da República, que nos dá a idéia de que "todos são iguais perante a lei", isto é, todos aqueles que se encontram em uma mesma situação jurídica devem ter um tratamento igual, tanto do legislador como do aplicador da lei, sendo que nos casos onde há uma desigualdade gritante, mormente em razão da capacidade econômica, v.g. empregado e consumidor, deverá haver uma desigualdade jurídica para minimizar a desigualdade econômica, dando ênfase, assim, à tão propalada "igualdade aristotélica", de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

[◀ volta ao índice](#)

No campo tributário é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida (inciso II do art. 150 da Constituição Federal). Assim, é evidente que o empregado que recebeu todas as verbas dentro das respectivas competências e, mesmo assim, não ultrapassou o limite de isenção para sofrer a incidência dos descontos fiscais, terá tratamento diferente, mais benéfico daquele que teve que buscar a tutela do Poder Judiciário para ter suas verbas satisfeitas. Este não pode ser prejudicado duplamente, considerando-se que deixou de receber as verbas nas respectivas épocas próprias e que, além disso, irá sofrer a incidência do imposto de renda sobre o total devido, quando, na maioria das vezes, sequer ultrapassaria o limite de isenção fiscal se recebesse dentro de cada competência. Assim, foge o senso do razoável e da equidade tratar desigualmente quem está numa mesma situação jurídica, mormente quando não se deu causa para que tal fato gerador ocorresse.

Ademais, o parágrafo único do art. 3º da lei nº 9.250/95 é claro no sentido de respeitar-se o 'regime de competência' para a incidência do imposto de renda, verbis: "O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês" (grifei).

Sendo assim, com base em uma interpretação teleológico-sistemática, é axiomático que fere o princípio da isonomia e da razoabilidade exigir-se do empregado que busca seus direitos no Poder Judiciário, tratamento tributário diferenciado, diga-se, prejudicial. E mais, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95 é possível vislumbrar-se, inclusive, a revogação do art. 46 da Lei 8.541/92.

Destarte, com suporte nos princípios da equidade e da proporcionalidade e com escora em uma interpretação teleológico-sistemática, declaro, incidentalmente, utilizando-se do controle difuso de constitucionalidade das leis, previsto na letra 'b' do inciso III do art. 102 da Constituição da República, a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.541/92, razão pela qual os descontos fiscais deverão ser realizados observando-se o 'regime de competência', ou seja, deverá ser recomposto o salário do(a) autor(a) e, após, aplicar-se-ão os índices, limitações e isenções, dentro de cada competência.

(...)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Em face da não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelo não-recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante a relação de emprego, determino a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, para aplicação das penalidades administrativas cabíveis. O ofício deverá ser encaminhado após o trânsito em julgado, juntamente com cópia desta decisão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Proferidas de 16 de novembro de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual. (Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

RE 147531 Min. Cezar Peluso decisão monocrática DJ 03-03-2006	Invocando a jurisprudência da Corte – segundo a qual não merece censura o acórdão que, interpretando a norma do art. 5º, LXX, da CF, conclui pela legitimidade de sindicato para impetração de mandado de segurança coletivo, independentemente de comprovação de um ano de constituição e funcionamento – Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ/MG, que cassara sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, ante a ausência de comprovação de sua constituição e funcionamento há mais de um ano. Precedente citado: <u>RE 198919</u>.
RE 469725 Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática DJ 02-03-2006	Asseverando que o acórdão recorrido contrariava o entendimento do Tribunal – e no sentido de que a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ofende o art. 7º, IV, da CF – o Min. Sepúlveda Pertence deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST no qual se aplicara a Súmula n.º 228 do TST e a OJ n.º 2 da SBDI-1. Precedentes citados: <u>AI 233271-AgR</u>, <u>RE 208684</u>, <u>RE 271752-AgR-ED</u> e <u>RE 236396</u>. (* n.º no TST: RR 1010/2002-660-09-00.6. No mesmo sentido: <u>AI 579311/PR</u>, n.º no TST: ED-ERR: 412190/1997.3).
AGRAI 456634 Min. Carlos Velloso Segunda Turma DJ 24-02-2006	A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da CF/88 constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica.
AGRRE 388347 Min. Gilmar Mendes decisão monocrática DJ 20-02-2006	Compete à Justiça estadual processar e julgar demandas entre o Estado e servidores regidos por normas estatutárias especiais. Tendo em conta o fundamento acima exposto, o Min. Gilmar Mendes deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, divergindo desse entendimento, declarara a competência da Justiça trabalhista para apreciar demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei n.º 1.674/84, do Estado do Amazonas, regulamentada pelo Decreto n.º 8.463/85. Precedentes citados: <u>AI 65054-AgR</u>, <u>RE 185056</u>, <u>CJ 68298</u> e o <u>RE 233975</u>.

[◀ volta ao índice](#)

AGRRcl 2951 Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno DJ 17-02-2006	O julgamento da <u>ADI 1662</u> limitou-se ao exame do regime constitucional dos precatórios, não alcançando a disciplina das requisições de pequeno valor inserida pela EC 30/2000. (*no mesmo sentido: <u>Rcl 2972-AgR/RN</u>).
Rcl 3997 - medida cautelar Min. Ellen Gracie decisão monocrática DJ 13-02-2006	Invocando o decidido no julgamento da ADI 2868/PI — que assentou a possibilidade de os entes federativos fixarem valores referenciais das dívidas de pequeno valor em montante inferior ao inscrito no art. 87 do ADCT —, a Min. Ellen Gracie concedeu liminar em reclamação ajuizada por município contra decisão de juízo trabalhista que, em confronto com o limite estabelecido pela legislação local, determinara a quitação, sob pena de seqüestro, de débitos trabalhistas que considerara de pequeno valor.
AI 454064 Min. Celso de Mello decisão monocrática DJ 10-02-2006	Para que a cessação das atividades empresariais autorize a supressão da garantia constitucional da estabilidade provisória do dirigente sindical, é necessário que o empregador comprove a ocorrência de situação configuradora de força maior.
AGRAI 461639 Min. Sepúlveda Pertence Primeira Turma DJ 03-02-2006	Viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I) o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, <i>caput</i>, da CLT, decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (* no mesmo sentido: <u>AI 543602-AgR/SP</u> e <u>AI 439920-Edcl/SP</u>, de mesma relatoria).
AGRRE 347123 Min. Gilmar Mendes decisão monocrática DJ 01-02-2006	Invocando o entendimento da Corte, no sentido de que compete à Justiça estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e servidores regidos por normas estatutárias especiais, o Min. Gilmar Mendes deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que declarara a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei n.º 1.674/84, do Estado do Amazonas, regulamentada pelo Decreto n.º 8.463/85. Precedentes citados: <u>AI 365054-AgR</u>, <u>RE 185056</u>, CJ 6829-8 e <u>RE 233975</u>. (* n.º no TST: AIRR 362995/97.3. no mesmo sentido: <u>RE 405036-AgR/AM</u>).
AGRAI 556644 Min. Sepúlveda Pertence Primeira Turma DJ 16-12-2005	Prescrição trabalhista: reduzindo-se o art. 7º, XXIX, a, da CF, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional saber se atinge o “fundo de direito” ou apenas as prestações anteriores ao biênio. A alegada afronta a dispositivos constitucionais, se houvesse, seria reflexa ou indireta. (*n.º no TST: ERR 675990/2000.8)

[◀ volta ao índice](#)

AI 564005 Min. Carlos Velloso decisão monocrática DJ 13-12-2005	Asseverando que o acórdão recorrido limitara-se a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas — matéria de índole processual, que não autoriza o recurso extraordinário — o Min. Carlos Velloso negou seguimento a agravo interposto contra decisão que inadmitira recurso extraordinário, no qual se impugnava decisão do TST que, com fundamento na OJ n.º 177 da SBDI-1 e na Súmula n.º 333 do TST, não conheceu de embargos em recurso de revista. O Ministro invocou, ainda, o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 636 do STF e ressaltou que a decisão que dá pela ocorrência ou não, no caso concreto, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.
CC 7204 Min. Carlos Britto Tribunal Pleno DJ 09-12-2005	“EMENTA: Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da justiça do trabalho. Art. 114 da magna carta. Redação anterior e posterior à emenda constitucional n.º 45/04. Evolução da jurisprudência do supremo tribunal federal. Processos em curso na justiça comum dos estados. Imperativo de política judiciária.” ◀ volta ao índice
AGRAI 533998 Min. Sepúlveda Pertence Primeira Turma DJ 09-12-2005	“EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. Aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: <u>ADIn 1.721-MC</u>, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; <u>ADIn 1.770</u>, Moreira Alves, RTJ 168/128; <u>RE 449.420</u>, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005.”
AI 566376 Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática DJ 07-12-2005	A reclamação correicional, prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. Com esse entendimento e ressaltando precedentes da Corte no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário contra decisões proferidas na via administrativa, o Min. Sepúlveda Pertence manteve decisão que inadmitira apelo interposto contra

	acórdão prolatado pelo TST em agravo regimental em reclamação correicional. Precedentes citados: <u>ADI 1098</u> , <u>CC 7082</u> , <u>RE 215290-AgR</u> e <u>AI 223518-AgR</u> . (* n.º no TST: EDAGRC 120358/2004-000-00-00.3).
AI 566274 Min. Joaquim Barbosa Gomes decisão monocrática DJ 05-12-2005	A controvérsia em torno do termo inicial do prazo de prescrição das demandas trabalhistas após o encerramento da relação empregatícia restringe-se ao âmbito processual, tendo caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes citados: <u>AI 480081-AgR</u> , <u>AI 168707-AgR</u> e <u>AI 523640</u> . (* n.º no TST: RXOFROAR 72989/2003-900-22-00.8).
Rcl 3863 - medida cautelar Min. Ceza Peluso decisão monocrática DJ 01-12-2005	Vislumbrando afronta ao decidido na ADI 2868/PI — em que se assentou a possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela EC 37/2002 —, o Min. Cezar Peluso deferiu liminar em reclamação para suspender o curso de processo em trâmite no TRT da 21ª Região. Na espécie, a Corte de origem, em suposta contrariedade à decisão mencionada, desconsiderou o disposto em lei municipal que fixara em dez salários mínimos as obrigações de pequeno valor a serem pagas pela Fazenda Municipal independentemente de precatório.
AI 497087 Min. Gilmar Mendes decisão monocrática DJ 29-11-2005	Considerando ter a Corte assentado o entendimento segundo o qual compete à Justiça do Trabalho apreciar causa acerca de relação entre ente público e servidores submetidos ao regime celetista, o Min. Gilmar Mendes deu provimento a agravo de instrumento e, convertendo-o em recurso extraordinário, deu provimento a este para reformar acórdão do TJ/SP que declarara competente a Justiça estadual. Precedentes citados: CC 7023 e RE 130325.
Rcl 3940 Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática DJ 28-11-2005	Salientando não ter havido desrespeito a decisão vinculante do STF — já que as medidas cautelares concedidas nas ADIs 1770 e 1721, tidas por afrontadas, não cuidaram do caput do art. 453 da CLT —, o Min. Sepúlveda Pertence negou seguimento a reclamação fundada em desrespeito a essas decisões, ajuizada contra decisão de juiz do trabalho que, aplicando a OJ n.º 177 da SBDI-1, julgara improcedente ação trabalhista, entendendo extinto o contrato de trabalho com sociedade de economia mista e, conseqüentemente, incabível a multa do FGTS quando de sua despedida por descumprimento da regra da exigência do concurso público.
AI 563898 Min. Joaquim Barbosa Gomes decisão monocrática DJ 21-11-2005	O Min. Joaquim Barbosa deu provimento a agravo e a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, pelo qual foi mantida decisão que determinara a reintegração de empregado da CEF — sob o entendimento de que a empresa está submetida à regra do art. 37 da CF e seu regulamento de pessoal não prevê a dispensa sem justa causa entre as hipóteses de rescisão. O acórdão recorrido afastou as apontadas violações dos arts. 7º, I, 37, <i>caput</i> ,

[◀ volta ao índice](#)

	e 173, § 1º, II, da CF, e afirmou que o reclamante seria detentor de estabilidade peculiar, concedida por benefício estabelecido em norma regulamentar do reclamado que aderira ao pacto laboral. O Ministro, todavia, invocou precedentes nos quais se assentara que o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade a seus empregados e que, em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. Precedentes citados: <u>AGRAI 387498</u> e <u>RE 363328</u>. (* n.º no TST: ROAR Número : 215/2002-000-19-00.7)
AGRAI 549651 Min. Eros Grau Primeira Turma DJ 18-11-2005	O recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão recorrido é intempestivo .
Rcl 3796 - medida cautelar Min. Joaquim Barbosa Gomes decisão monocrática DJ 16-11-2005	O Min. Joaquim Barbosa Gomes deferiu liminar em reclamação ajuizada contra decisão de juiz do trabalho que — em alegada afronta ao decidido nas ADIs 1770-MC e 1721-MC — aplicara os arts. 453, § 1º, da CLT e 37, II e § 2º, da CF, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, devendo o empregado, no caso das empresas estatais, prestar novo concurso público para retornar ao emprego. O Ministro relator, embora entendesse que tais ADIs não trataram da questão da extinção do contrato pela aposentadoria — que antecede o debate acerca da necessidade de realização de novo concurso público —, ressaltou que o juízo reclamado aplicara expressamente o art. 453, § 1º, da CLT, cuja eficácia fora suspensa por força de medida cautelar concedida na ADI 1770.
RE 405028 Min. Carlos Britto decisão monocrática DJ 16-11-2005	Considerando que a matéria em debate é objeto da ADI 1721, pendente de julgamento pelo Pleno, e entendendo conveniente aguardar a deliberação plenária, o Min. Carlos Ayres Britto determinou o sobrestamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, aplicando a OJ n.º 177 da SBDI-1, firmara o entendimento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, sendo que a permanência do trabalhador no emprego público não assegura o direito às parcelas rescisórias e à multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual. (* n.º no TST: RR 657563/00.1)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Proferidas de 11 de novembro de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual. (Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Ag 739610 Min. Barros Monteiro decisão monocrática DJ 22-02-2006	O desconto em folha de pagamento das parcelas oriundas de contrato de crédito pessoal não pode ser considerado penhora de renda, vedada pelo art. 649, IV, do CPC, pois não se trata de satisfação de um crédito objeto de execução judicial imposta por coação sem pré-estabelecimento e previsão. Precedente citado: <u>REsp 728563/RJ</u> . (* no mesmo sentido: <u>Ag 739612/RS</u>)
CC 57582 Min. Carlos Alberto Menezes Direito decisão monocrática DJ 22-02-2006	Não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas pedido relacionado a execução de sentença decorrente de prestação de serviços, a competência para processar e julgar execução de honorários advocatícios define-se em favor da Justiça comum estadual. Precedente citado: <u>CC 46562/SC</u> . ◀ volta ao índice
REsp 378659 Min. Hélio Quagla Barbosa decisão monocrática DJ 21-02-2006	"Administrativo. Servidor de conselho de fiscalização profissional – crea/pr. Estabilidade reconhecida nas instâncias ordinárias. Art. 19 do adct. Aposentadoria voluntária. Demissão. Violação dos arts. 535, 458, 165, 302, 334, 515, do cpc, e 49, i, "b", da lei 8.213/91 não verificada. Divergência jurisprudencial reconhecida. Mérito. Art. 243, § 1º, da lei 8.112/90. Art. 58, § 3º, da lei 9.649/98. Quadro de pessoal. Rju: não-submissão. Regime celetista. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Art. 453 da clt. Tst e stf. Posições divergentes devendo prevalecer a do pretório excelso: 'a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra.' recurso especial provido."
EResp 515148 Min. Luiz Fux Primeira Seção DJ 20-02-2006	A Primeira Seção, apreciando embargos de divergência em recurso especial, uniformizou o entendimento acerca do imposto de renda, assentando que incide o imposto sobre horas extras; adicional de 1/3 sobre férias gozadas; adicional noturno; complementação temporária de proventos; 13º salário; gratificação de produtividade e gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho. No mesmo julgamento, o Colegiado afastou a incidência do imposto sobre abono de parcela de férias não-gozadas; férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como das licenças-prêmio convertidas em pecúnia, tenham ou não ocorrido por necessidade do serviço;

	férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, decorrentes ou não de necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3, sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho.
REsp 621399 Min. Luiz Fux Primeira Turma DJ 20-02-2006	Nos casos em que a família reside no imóvel sede da pequena empresa familiar, a expropriação desse bem, em execução por quantia certa, significa alienar bem de família, hipótese em que os familiares podem manusear embargos de terceiro.
REsp 778219 Min. Albino Zavascki Primeira Turma DJ 20-02-2006	É legítima a inclusão, na correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, dos índices cujo deferimento é orientação prevalente na Corte, mesmo que a respeito deles não se tenha manifestado a sentença, e desde que não haja na decisão exequenda determinação em contrário.
CC 52503 Min. Nancy Andrighi Segunda Seção DJ 13-02-2006	"EMENTA: Processo civil. Conflito negativo de competência. Juízo cível e juízo trabalhista. Ação monitória proposta para cobrança de dívida consignada em contrato de empréstimo. Hipótese em que o contrato foi assinado para contornar a obrigação do primitivo empregador do requerente, de pagar-lhe verbas trabalhistas decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho. Opção do autor de cobrar a dívida com funda-mento na relação obrigacional consignada no contrato de mútuo porque estaria prescrita sua pretensão à cobrança des-sas verbas por reclamação trabalhista. Estabelecimento da competência do juízo cível. (...)" ◀ volta ao índice
REsp 675639 Min. Luiz Fux Primeira Turma DJ 13-02-2006	Não incide IR sobre o valor correspondente aos juros moratórios recebidos pela quitação de verbas rescisórias trabalhistas devidas em razão de demissão sem justa causa, em decorrência de sentença proferida na Justiça do Trabalho.
REsp 791711 Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma DJ 13-02-2006	Havendo dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária gratuita.
AR 1177 Min. Arnaldo Esteves Lima Terceira Seção DJ 06-02-2006	O óbice da Súmula n.º 343 do STF — segundo o qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais — é afastado quando a matéria é de índole constitucional.
CC 33543 Min. Ari Pargendler	"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de consignação que,

Segunda Seção DJ 01-02-2006	tramitando no Juízo Cível, visa dirimir dúvida a respeito de quem deva legitimamente receber o pagamento (CPC, art. 895), tendo o depósito sido arrestado por força de medida cautelar decretada no Juízo Trabalhista. Subsistência do depósito na ação de consignação em pagamento, com o registro do arresto no rosto dos respectivos autos que surtirá efeitos se a titularidade do depósito for atribuída àquele que está sendo executado no foro trabalhista ou ficará prejudicado se a aludida titularidade for reconhecida a outrem”.
CC 52943 Min. Ari Pargendler Segunda Seção DJ 01-02-2006	Tendo o juiz do trabalho, no exercício de suas funções, deferido medida liminar de manutenção de posse de imóvel ao empregado, o juiz de direito não pode, em outra ação, determinar a reintegração de posse do aludido imóvel ao empregador, sem usurpar a competência do TRT – para o qual, por meio de agravo de instrumento, foi devolvido o exame da decisão proferida no processo trabalhista.
CC 53778 Min. Nancy Andrighi Segunda Seção DJ 01-02-2006	“Processo Civil. Conflito negativo de competência, juízo cível e juízo trabalhista. Ação monitória para cobrança de dívida consignada em contrato de empréstimo. Débito originário de verbas rescisórias. Estabelecimento da competência do juízo cível.” ◀ volta ao índice
Rcl 1444 Min. Eliana Calmon Primeira Seção DJ 19-12-2005	O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito após cognição exauriente.
CC 51937 Min. Carlos Alberto Menezes Direito Segunda Seção DJ 19-12-2005	O contrato de prestação de serviços, por si só, não representa relação de emprego a ditar a competência da Justiça do Trabalho. Com esse entendimento, a Segunda Seção declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar ação, cujo autor – que deixara de ser empregado e passara a prestar serviços ao antigo empregador – pleiteava indenização decorrente de rescisão do contrato de prestação de serviços.
REsp 785721 Min. Paulo Gallotti decisão monocrática DJ 16-12-2005	Não caracteriza ofensa ao art. 472 do CPC o fato de o INSS não ter participado de ação julgada pela Justiça do Trabalho, ocasião em que se determinou a inclusão de parcelas trabalhistas nos salários-de-contribuição do recorrido. Precedentes citados: REsp 497008/PE e REsp 727818/MG.
CC 51250 Min. Humberto Gomes de Barros decisão monocrática DJ 15-12-2005	O Min. Humberto Gomes de Barros, apreciando conflito suscitado nos autos de alvará judicial em que se requeria autorização para que menor púbere trabalhasse, declarou a competência da Justiça Federal.

CC 49998 Min. Felix Fischer decisão monocrática DJ 15-12-2005	A pretensão de converter emprego público em cargo público deve ser dirimida pela Justiça Federal, uma vez que a causa de pedir tem por base a Lei n.º 8.112/90. Com base nesse entedimento, o Min. Felix Fischer, analisando conflito suscitado entre os juízos federal e do Trabalho, fixou a competência do primeiro para processar e julgar ação na qual empregados contratados por empresa pública federal (Serpro) sob o regime celetista pretendiam o reenquadramento no regime estatutário como técnicos da Receita Federal.
CC 52858 Min. Arnaldo Esteves Lima decisão monocrática DJ 13-12-2005	Tendo em vista a nova redação do artigo 114, dada pela EC 45/2004 – segundo a qual compete à Justiça do Trabalho apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição –, o Min. Arnaldo Esteves Lima, apreciando conflito, declarou a competência da Justiça especializada para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de diretor regional da ECT, consistente na demissão sumária do impetrado por justa causa.
MS 10295 Min. Denise Arruda Primeira Seção DJ 12-12-2005	Não obstante a nova redação do art. 114 da CF, quanto ao Ministro do Trabalho e Emprego, prevalece a regra do art. 105, I, b, da CF – que confere aos Ministros de Estado a prerrogativa de foro de julgamento pelo STJ dos mandados de segurança impetrados contra seus atos.
CC 54210 Min. Carlos Alberto Menezes Direito Segunda Seção DJ 12-12-2005	“Conflito de competência. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente de trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.”
CC 45531 Min. Jorge Scartezzini decisão monocrática DJ 06-12-2005	Invocando entendimento fixado pela Segunda Seção – no sentido de que, em se tratando de ações nas quais ausente pedido de índole trabalhista, fundadas em relações contratuais regidas pelo Direito Civil e caracterizadas pela autonomia e esporadicidade na prestação dos serviços, distingue-se a competência da Justiça comum estadual –, o Min. Jorge Scartezzini, apreciando conflito entre os juízos comum e do Trabalho, declarou a competência daquele para apreciar ação visando à rescisão de contrato verbal de prestação de serviços (angariação de clientela a instituição financeira), cumulada com cobrança de comissões e indenização por danos materiais e morais. Precedentes citados: CC 40564/SE, CC 46562/SC e CC

[◀ volta ao índice](#)

	51937/SP. (*no mesmo sentido CC 52214/SP).
CC 48017 Min. Nancy Andrighi Segunda Seção DJ 05-12-2005	“Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula n.º 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides. – A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.”
CC 52745 Min. Fernando Gonçalves Segunda Seção DJ 05-12-2005	O julgamento de ação de sindicato contra operador portuário buscando impedir a contratação de trabalhadores não inscritos em Órgão Gestor de Mão de Obra é de competência da Justiça comum estadual.
CC 54797 Min. Fernando Gonçalves Segunda Seção DJ 05-12-2005	Compete à Justiça do Trabalho apreciar causa em que se discute se determinado abono, pago aos empregados em atividade, possui natureza salarial, hipótese em que repercutiria na complementação dos proventos dos aposentados.
CC 43319 Min. Francisco Peçanha Martins Primeira Seção DJ 05-12-2005	"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. MULTA DE 40%. CORREÇÃO . ART. 18, § 1º , DA LEI Nº 8.036/90. JUSTIÇA FEDERAL . JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar reclamação proposta por trabalhador em face de ex-empregador em que pleiteia diferença devida de correção monetária da multa 40% sobre os depósitos do FGTS. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Barra do Piraí - RJ , o suscitado."
CC 49643 Min. Castro Filho decisão monocrática DJ 02-12-2005	“Decretada a quebra, as reclamações trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo falimentar.” Precedentes citados: CC 19468, CC 21162 e CC 22293, entre outros.
CC 47991 Min. Arnaldo Esteves Lima decisão monocrática DJ 01-12-2005	O Min. Arnaldo Esteves Lima, apreciando conflito suscitado entre os juízos federal e do trabalho, decidiu competir àquele processar e julgar ação na qual se pleiteava a anulação da Portaria Interministerial n.º 118/00, que cancelara a anistia concedida nos termos da Lei n.º 8.878/94, e a reintegração do demandante nos

[◀ volta ao índice](#)

	quadros da Petrobras, com o pagamento das respectivas verbas. Salientou que a causa de pedir decorria de ato de natureza administrativa do Poder Público e que, apenas por via reflexa seriam discutidos direitos decorrentes de relação de emprego. Precedentes citados: CC 40484 e CC 18508.
CC 37944 Min. Arnaldo Esteves Lima decisão monocrática DJ 28-11-2005	O Min. Arnaldo Esteves Lima declarou competir à Justiça Federal, e não à do Trabalho, processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de verbas decorrentes de contrato de locação de serviços celebrado entre o demandante e o INSS. Asseverou verificar-se dos autos que a autora fora contratada por prazo determinado, nos termos das Leis n.os 8.745/93 e 9.032/95. Precedente citado: CC 25632.
AgRg no AG 679695 Min. Felix Fischer Quinta Turma DJ 28-11-2005	A impenhorabilidade do bem de família se estende ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir morada em outro bem alugado ou mesmo por garantir a sua subsistência.
REsp 663278 Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJ 28-11-2005	O serviço de pintura realizado como manutenção ordinária do imóvel não se enquadra no conceito legal de construção civil, previsto no art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/91, para responsabilização solidária do contratante do serviço ou dos empreiteiros que o realizaram. ◀ volta ao índice
CC 55370 Min. Fernando Gonçalves decisão monocrática DJ 28-11-2005	Invocando precedentes da Corte e salientando tratar a espécie de relação de índole contratual, o Min. Fernando Gonçalves fixou a competência da Justiça comum para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Precedentes citados: CC 36165, CC 15245, CC 22727, CC 52294 e CC 46562.
CC 49780 Min. Jorge Scartezzini decisão monocrática DJ 23-11-2005	Compete à Justiça do Trabalho julgar ação indenizatória movida por espólio de trabalhador falecido contra ex-empregador, visando à reparação de danos materiais por ausência de anotação do contrato laboral do de <i>cujus</i> na CTPS; conduta determinante do indeferimento, pelo INSS, de pensão por morte aos herdeiros. Precedentes citados: CC 52014, CC 40043, CC 31749 e REsp 276044.
CC 54548 Min. Fernando Gonçalves decisão monocrática DJ 22-11-2005	A edição da EC 45/2004 não alterou a competência da Justiça comum estadual para apreciar controvérsia entre representante comercial e representado, estabelecida pela Lei n.º 4.886/65. Precedentes citados: CC 52029 e CC 48592.
CC 506660 Min. Fernando Gonçalves decisão monocrática	Compete à Justiça comum processar e julgar ação de cobrança movida por federação de empregados contra sindicato, pleiteando o

DJ 22-11-2005	recebimento de contribuição confederativa arrecadada pelo réu e não repassada à autora. Precedentes citados: CC 22749, CC 29811 e CC 42598.
CC 49194 Min. Fernando Gonçalves decisão monocrática DJ 22-11-2005	Salientando que a ação tinha como causa de pedir fato estranho à relação trabalhista, o Min. Fernando Gonçalves fixou a competência da Justiça comum para apreciar ação, cujo autor pleiteava indenização por danos decorrentes de situação vexatória a que teria sido submetido quando de exame admissional para integrar os quadros da ré. Precedentes citados: CC 48241 e AGA 309117.
CC 47858 Min. Arnaldo Esteves Lima decisão monocrática DJ 21-11-2005	"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO QUE ADOTA A CLT COMO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA." Precedente citado: CC 38750.
CC 55707 Min. Ari Pardendler decisão monocrática DJ 21-11-2005	O Min. Ari Pardendler declarou competir à Justiça comum processar e julgar ação de indenização por danos morais proposta em razão de supostas acusações falsas veiculadas em contestação de reclamatória trabalhista. Invocou precedente da Segunda Seção (CC 43892/RS) e ressaltou que, na espécie, a reclamação fora julgada improcedente, por ausência de vínculo empregatício, e ficara provado que o autor era sócio da reclamada.
REsp 742512 Min. Castro Meira Segunda Turma DJ 21-11-2005	No caso de medida cautelar, no curso da qual não houve alteração do quadro fático e probatório entre a concessão de liminar pelo Tribunal e a sentença de improcedência do pedido do autor, prevalece o critério da hierarquia, de sorte que a sentença não tem força para revogar a decisão do Tribunal, razão pela qual o agravo interposto não perde o objeto.
EResp 503761 Min. Felix Fischer Corte Especial DJ 14-11-2005	As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC.
AI 701056 Min. Teori Albino Savascki decisão monocrática DJ 11-11-2005	Não há necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária se aquele recurso trouxe ataque aos fundamentos do aresto recorrido. Precedente citado: EDcl no AgRg no Ag 459472.

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigos

6.1. "Denúnciação da Lide em Ação Acidentária Movida em Face do Empregador".

FIGUEIREDO, Ricardo. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Artigo publicado na Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 265. Janeiro de 2006. Páginas 39-46.

1. INTRODUÇÃO

Recentemente restou consagrada, na jurisprudência, a tese de que à Justiça do Trabalho incumbe processar ações movidas por empregados em face de empregadores, quando tenham por fundamento fático a ocorrência de acidente do trabalho.

Diante desse novo quadro, ganha importância a análise de questão processual que tende a surgir na tramitação das chamadas ações acidentárias movidas em face de empregadores, qual seja, a possibilidade de os empregadores denunciarem a lide às entidades seguradoras com quem tenham contratado seguro de responsabilidade civil decorrente de acidentes do trabalho.

Tem o presente trabalho, então, o objetivo de modestamente oferecer contribuições ao exame do tema.

2. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR AÇÕES ACIDENTÁRIAS MOVIDAS EM FACE DO EMPREGADOR

Até a vigência da Emenda Constitucional 45/2004, era tranqüila a posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Comum para processar ações movidas por empregados em face de empregadores, quando fundadas na ocorrência de acidente do trabalho, enquanto, nos Tribunais do Trabalho, majoritariamente vinha se entendendo em sentido contrário e, portanto, pela competência da Justiça do Trabalho.

Com a vigência da Emenda Constitucional 45/2004 – cujo texto, embora tenha fixado a competência da Justiça do Trabalho para solucionar ações que tenham por objeto as indenizações de danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, não inclui de forma expressa as situações advindas de acidentes do trabalho verificados na vigência da relação de emprego – os primeiros movimentos apontaram para a persistência dos entendimentos então consagrados perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.¹

[◀ volta ao índice](#)

O quadro, no entanto, sofreu surpreendente alteração quando, em 29/06/2005, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, reconheceu, à unanimidade de votos, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações em questão.²

Logo a seguir, o Superior Tribunal de Justiça, invocando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também modificou seu entendimento e admitiu a competência da Justiça do Trabalho.³

Não mais pode persistir qualquer dúvida, pois, quanto à competência da Justiça do Trabalho para tratar da matéria, ao menos a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004 – sendo oportuno destacar que os fundamentos invocados na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sugerem que mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004 as ações movidas por empregados em face de empregadores, fundadas na ocorrência de acidente do trabalho, já eram alcançadas pela competência da justiça especializada.

3. PROCEDIMENTO APLICÁVEL

Em outra oportunidade, salientamos que a vigência da Emenda Constitucional 45/2004 trouxe aos operadores do Direito a natural preocupação de definir o procedimento ao qual devem ser

¹ Nesse sentido, os julgamentos proferidos pelo STF, no RE-438.639, Rel. Min Carlos Britto, em 09/03/2005, e no RE-394.943, Rel. Min. Carlos Britto, em 01/02/2005; e pelo STJ, no AgRg no [CC 45.554](#), Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em 30/03/2005.

² CC 7.204, Rel. Min. Carlos Britto.

³ CC 51.712, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/08/2005.

submetidos os processos que tenham por objeto as novas situações abrangidas pela competência agora delegada à Justiça do Trabalho, quer os ajuizados originariamente perante outros órgãos jurisdicionais – e cujos autos sejam remetidos à Justiça do Trabalho –, quer os que venham a ser propostos diretamente perante a Justiça do Trabalho. Na mesma oportunidade também ressaltamos aspectos contrários e favoráveis à adoção do procedimento instituído na CLT como meio de disciplinar o trâmite dos processos que tenham por objeto as novas situações submetidas à competência da Justiça do Trabalho.⁴

A preocupação, como não poderia deixar de ser, chegou ao órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Com a finalidade de dirimir a dúvida, editou o Tribunal Superior do Trabalho, em 16/02/2005, a Instrução Normativa 27, dispondo “sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004” e prevendo, em seu art. 1º, que “as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento” e, em seu art. 2º, que “a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências”.

Sem ingressar no mérito que envolve o acerto, ou não, do posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, até porque não é este o objetivo do estudo, a oportunidade permite destacar duas dúvidas que emergem do texto contido no art. 1º da Instrução Normativa 27/2005: (a) ao referir “as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho”, o Tribunal Superior do Trabalho pretendeu que a regra alcance somente as ações originariamente propostas na Justiça do Trabalho e, a contrário senso, deixe à margem dos procedimentos previstos na CLT as ações originariamente propostas perante outros órgãos jurisdicionais cujos autos dos processos venham a ser remetidos à Justiça do Trabalho?; (b) ao referir que as ações “tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo”, o Tribunal Superior do Trabalho pretendeu afirmar a impossibilidade de adoção do procedimento instituído na Lei 5.584/1970 – denominado sumário – que, segundo entendimento doutrinário dominante, ainda vigora em nosso sistema jurídico?

[◀ volta ao índice](#)

Conquanto relevante a discussão envolvendo a definição do procedimento a ser adotado, é ela absolutamente desnecessária quando se trata de ações ajuizadas por empregados em face de empregadores com fundamento na ocorrência de acidente do trabalho.

Isso porque o diploma consolidado disciplina procedimentos aplicáveis (a) a dissídios individuais e coletivos, (b) a dissídios entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, e (c) à aplicação de penalidades, conforme ditam os art. 643 – “Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho” – e 763 – “O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título” –, e classifica como individuais os dissídios verificados entre empregados e empregadores (Título X, Capítulo III), para os quais são próprias as ações denominadas de “reclamação” (CLT, art. 837 e 839) e “inquérito para apuração de falta grave” (CLT, art. 853).

Portanto, tratando-se de conflito envolvendo empregado e empregador, originado da relação de emprego estabelecida entre ambos, a sua solução jurisdicional se submete aos procedimentos previstos no Título X da CLT.

Não seria sem razão, aliás, admitir que, mesmo enquanto tratadas pela Justiça Comum, as ações acidentárias movidas por empregados em face de empregadores poderiam submeter-se ao procedimento previsto no Título X da CLT, já que se trata de procedimento instituído em razão da relação de direito material que é objeto do processo, tal como deve ocorrer nas situações em que,

⁴ Fioreze, Ricardo. A nova competência atribuída à Justiça do Trabalho. Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre, abril/2005, p. 69-85.

em atenção ao mandamento contido no art. 668 da CLT, a Justiça Comum esteja investida de "jurisdição trabalhista".⁵

O certo, contudo, é que ao tramitarem perante a Justiça Comum, os processos cujo pedido tenha sido amparado em acidente do trabalho sofrido pelo empregado em razão da execução do contrato de trabalho vinham se submetendo ao procedimento comum disciplinado no CPC.

4. DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Define-se como intervenção de terceiros o fenômeno processual que permite que determinados sujeitos, ainda não participantes da relação processual, nela ingressem, na condição de parte ou coadjuvante, em razão de poderem ser alcançados pelos efeitos da decisão que solucionar o conflito existente entre as partes originárias.

A admissibilidade do ingresso de terceiros em relação processual pendente, além de encontrar fundamento na possibilidade de a decisão judicial projetar algum efeito sobre a esfera de direitos desses terceiros, também é orientada pelo princípio da economia processual, o qual recomenda que, tanto quanto seja possível, num mesmo processo seja resolvido o maior número de situações jurídicas controvertidas, obtendo-se, assim, o melhor resultado com o menor custo e evitando-se o risco de produção de decisões contraditórias, o que certamente importaria em desprestígio à atividade jurisdicional.

A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros admitida no procedimento comum disciplinado no CPC, permite a uma das partes fazer com que um terceiro venha a integrar a relação processual, com a finalidade de auxiliá-la no conflito com a parte contrária e, também, de figurar como réu num segundo conflito, no qual figura como autor o próprio denunciante. O instituto, assim, conduz à instauração de uma lide secundária, que tem como partes o denunciante, que formula pretensão indenizatória, e o denunciado, em face de quem é formulada a referida pretensão, e cujo julgamento somente se faz necessário se o denunciante sucumbir na lide principal. Desse modo, estabelece-se uma relação prejudicial entre a lide principal e a lide secundária (denúnciação): sendo vencedor o denunciante na lide principal, é desnecessário o exame da lide secundária; sendo vencido o denunciante na lide principal, indispensável se torna o exame da lide secundária.

[◀ volta ao índice](#)

Cabe a denúncia da lide, além de outras hipóteses previstas no art. 70 do CPC, "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda" (inc. III).

Referida disposição permite, em tese, que uma das partes provoque a intervenção de entidade seguradora, com quem tenha contratado seguro de responsabilidade civil, na relação processual que mantém com outrem, com a finalidade de, na hipótese de (a parte denunciante) restar condenada ao pagamento de indenização fundada em responsabilidade civil, ver a entidade seguradora condenada a indenizar-lhe o prejuízo advindo da sucumbência, no limite do valor contratado.

5. CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

A condenação ao pagamento de indenizações decorrentes de acidentes do trabalho sofridos por empregados pode representar um passivo significativo para os empregadores e, em algumas situações, colocar em risco à própria continuidade do empreendimento. A preocupação com a possibilidade de assim vir a ocorrer recomenda, então, a contratação, pelos empregadores, de seguro de responsabilidade civil, de modo a transferir ao segurador, em última instância, a responsabilidade pela reparação de perdas e danos devidos a empregados vitimados por acidentes do trabalho (CC, art. 787).

A questão que se põe é se ao empregador, quando demandado por empregado em razão da ocorrência de acidente do trabalho por este sofrido, é dado denunciar a lide à seguradora com quem tenha contratado seguro de responsabilidade civil por acidente do trabalho.

⁵ A incidência do procedimento instituído na CLT em processos sujeitos à competência de órgãos jurisdicionais estranhos à Justiça do Trabalho não traduz novidade. Nesse sentido, dispôs a Lei 5.638/1970, em seu art. 1º: "As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juízos da Justiça Federal [...] observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho".

Conforme já observado, as ações acidentárias promovidas por empregados em face de empregadores devem submeter-se aos procedimentos instituídos na CLT.

Tais procedimentos, é sabido, silenciam acerca da possibilidade de denúncia da lide, mas, por outro lado, não são avessos à incidência de normas previstas no CPC. Ao contrário, a incidência de disposições próprias ao processo civil encontra-se autorizada no art. 769 da CLT, desde que as normas que integram o Título X da CLT não tratem da matéria e, ainda, as disposições cuja aplicação subsidiária se pretenda não apresentem incompatibilidade com as normas previstas no título X da CLT.

Anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, doutrina e jurisprudência vinham entendendo, de maneira tranqüila, que não cabia a denúncia da lide no processo do trabalho. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a questão restou pacificada na Orientação Jurisprudencial 227 da 1ª Seção de Dissídios Individuais.⁶

Em apoio a esse entendimento, doutrina e jurisprudência argumentavam que faltava à Justiça do Trabalho competência para processar a lide secundária que se pretendesse estabelecer entre denunciante e denunciado, já que o denunciado, de regra, não detinha a condição jurídica de trabalhador ou empregador, condição essa indispensável a atrair a competência da Justiça do Trabalho – a qual, recorde-se, na esteira da anterior redação conferida ao *caput* do art. 114 da Constituição da República, era fixada, em maior medida, com base em critério pessoal (“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores [...]”).

Esse óbice não mais pode ser invocado a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004. A nova redação conferida ao art. 114 da Constituição da República, tecnicamente melhor que a anterior, define a competência, na maior parte das situações, com base no critério material, ou seja, com base na natureza da relação de direito material e, portanto, tendo em conta a origem do conflito, sendo irrelevante, em princípio, a consideração da natureza da pretensão objeto da ação e a condição jurídica dos sujeitos, capaz de englobar, então, situações em que um dos sujeitos da relação processual não tenha detido ou jamais venha a deter a condição de trabalhador ou beneficiário do trabalho, desde que fundamente sua pretensão em fato ocorrido na vigência da relação de trabalho ou que com ela guarde vinculação, ou seja, situações em que o fato que fundamenta o pedido não resulte diretamente da relação de trabalho, mas sim indiretamente, com ela guardando algum liame.⁷

[◀ volta ao índice](#)

⁶ “Denúnciação da lide. Processo do Trabalho. Incompatível.”

⁷ Como já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar ação promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, visando à expedição de alvará judicial para saque dos depósitos do FGTS (RR 619872/2000.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Site do TST, Notícias de 13/05/2005).

Em sentido contrário, no entanto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUSTIÇA ESTADUAL. [...] Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por MANOEL MESSIAS DE SOUZA em relação à AXA SEGUROS BRASIL S/A e à CIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, objetivando o recebimento de indenização constante de contrato de seguro de vida em grupo estipulado por seu empregador, segundo réu, em razão de ter sido acometido de doença profissional. Proposta a ação perante a justiça estadual, o juiz de direito, invocando o artigo 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Cubatão. A juíza do trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, à consideração de que, “apesar de o benefício perseguido pelo obreiro decorrer da prestação de serviços a sua empregadora, pois o seguro respectivo era quitado através de dedução salarial, pelo empregador, a presente ação tem natureza eminentemente civil.” [...] Como cediço, o pedido e a causa de pedir delimitam a competência do órgão julgador, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte e, no caso, não há lide de natureza trabalhista (cf.: CC n.º 29.089/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2002), haja vista que a exigência do cumprimento das cláusulas do contrato pela seguradora não decorre de vínculo empregatício, sendo a relação estabelecida entre as partes de natureza civil. Ademais, compondo a empregadora o pólo passivo da relação jurídico-processual na “*mera condição de garante da obrigação inerente à seguradora demandada*” - como bem assinalado no pronunciamento de fls. 155 -, não desnatura a sua presença como simples mandatária dos seus empregados que aderiram espontaneamente ao plano de seguro (REsp 6.253/RJ, 23/09/91, Rel. Min. Barros Monteiro). Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o juízo estadual suscitado” (CC 48.697, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/08/2005).

O descabimento da denúncia da lide no processo do trabalho, no entanto, também encontrava óbice em outras circunstâncias.

Os procedimentos instituídos na CLT jamais foram omissos quanto à possibilidade de intervenção de terceiros. Basta ver a espécie cuidada no art. 486 consolidado, que permite ao empregador provocar a intervenção de ente público a quem, por ter dado causa à extinção de contratos de trabalho, possa ser atribuída a condição de responsável pelo pagamento da correspondente indenização.

Ademais, a incidência subsidiária das normas reguladoras do processo civil aos procedimentos instituídos na CLT também não prescinde da compatibilidade entre estes e aquelas.

No caso da denúncia da lide, assim como de outras espécies de intervenção de terceiros disciplinadas no CPC, a incompatibilidade com os princípios e características que marcam os procedimentos instituídos na CLT é manifesta. Os procedimentos instituídos na CLT – sumaríssimo e “ordinário” – traduzem exemplos de procedimentos formalmente sumários, orientados, especialmente, à maior concentração dos respectivos atos processuais, de modo a permitir a aproximação temporal entre o ato inicial, de sua instauração, e o ato final, de julgamento, reduzindo, assim, o tempo do processo. Referida sumariedade é confirmada, por exemplo, na significativa quantidade de atos que devem ser praticados em audiência única e na vedação à recorribilidade imediata de decisões interlocutórias.

A sumariedade conferida aos procedimentos instituídos na CLT, tendo em conta a natureza dos direitos materiais para os quais se buscou conferir tratamento processual com aquela característica (direitos materiais originados na relação de emprego), mostra-se adequada à idéia de instrumentalidade do processo.

Sendo os procedimentos instituídos na CLT caracterizados pela concentração dos atos processuais, a prática de atos tendentes a propiciar o ingresso de terceiros na relação processual e a ampliação dos limites objetivos da lide vai de encontro à finalidade de redução do tempo do processo e em prejuízo ao rápido tratamento processual que se quer conferir aos direitos materiais que lhe são objeto.

[◀ volta ao índice](#)

É claro que se deve observar que os procedimentos instituídos na CLT são orientados por princípios e disciplinados por regras que não podem ser aplicados indistintamente às mais variadas relações de direito material, quer porque próprios a conferir tratamento processual ao direito material que regula a relação de emprego,⁸ quer porque se justificam na limitação de competência até então existente.⁹ Assim, a aplicação dos procedimentos instituídos na CLT às novas situações atraídas para a competência destinada à Justiça do Trabalho deve permitir, com certa flexibilidade, que os princípios e regras que os orientam sejam (a) desconsiderados, quando não apropriados, (b) interpretados de maneira mais ampla, quando editados com intuito restritivo, ou, ainda, (c) subsidiados por princípios e regras próprias ao processo civil, ainda que não atendidas as exigências impostas no art. 769 da CLT. Daí porque, por exemplo, em determinadas situações em que se entenda que deva prevalecer o princípio da economia processual, a admissibilidade das hipóteses de intervenção de terceiros reguladas no CPC certamente revelar-se-á mais adequada.

Não será esse o caso, contudo, das ações movidas por empregados em face de empregadores visando à reparação de prejuízos advindos de acidentes do trabalho, porque os respectivos créditos também se inserem entre aqueles oriundos da legislação do trabalho e, dada a supremacia que ostentam em relação a créditos de natureza diversa (CTN, art. 186), necessariamente devem ser tutelados da maneira mais célere possível.

6. CONCLUSÕES

Tratando-se de ação movida por empregado em face de empregador, com fundamento na ocorrência de acidente do trabalho, o seu processamento compete à Justiça do Trabalho.

⁸ Como é o caso do art. 791 da CLT, que assegura a empregados e empregadores o exercício da capacidade postulatória perante órgãos integrantes da Justiça do Trabalho – e cuja eficácia foi, nesses limites, reconhecida pela decisão liminar proferida na ADIn 1.127-8.

⁹ Como é o caso do art. 876 da CLT, que limita a dois os títulos executivos extrajudiciais que desafiam a execução no processo do trabalho.

Assim como as típicas "reclamações trabalhistas", as ações acidentárias movidas por empregado em face de empregador devem submeter-se aos procedimentos instituídos na CLT.

Conquanto seja possível admitir, em algumas das situações deslocadas pela Emenda Constitucional 45 para a competência da Justiça do Trabalho, a incidência, nos procedimentos instituídos na CLT, das regras do processo civil que disciplinam as hipóteses de intervenção de terceiros, não é esse o caso das ações movidas por empregado em face de empregador visando à reparação de prejuízos advindos de acidentes do trabalho, dada a natureza do direito em disputa e da conseqüente necessidade de tutelá-lo de modo célere.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.2. "O Princípio da Primazia da Realidade e a Contribuição Sindical Rural".

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. Assessora Jurídica da FETAG/RS.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há muito tempo os pequenos produtores rurais, que trabalham em regime de economia familiar, revoltam-se contra o enquadramento sindical como empregadores. Alguns não concordam, outros não entendem, outros ainda ignoram a guia que recebem e a maioria sequer conhece, muito menos reconhece a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) como sua representante. O motivo é óbvio: a CNA representa os empregadores, os grandes produtores. Ao lado desse sentimento de indignação, encontramos uma complexa legislação que permeia o tema.

Além de abordar, sumariamente, o emaranhado legislativo que cerca a contribuição sindical rural, buscamos uma nova abordagem, a partir da novidade inserida pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004 que altera a competência da Justiça do Trabalho.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

A contribuição sindical foi criada pelo Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940 e, mais tarde incorporada ao Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No meio rural, marcado historicamente pela informalidade¹⁰, a contribuição sindical foi regulada pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que estendeu aos trabalhadores do campo o mesmo imposto já pago pelos urbanos. Dispunha a referida Lei: Art. 135 – É criado o imposto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no capítulo III, do Título V, da Consolidação da Lei do Trabalho.

A contribuição sindical rural mereceu legislação específica, em 1969. Já em vigor o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), que regrou as relações jurídicas em torno da utilização da terra, foi editado o Decreto-Lei nº 789, de 26 de agosto de 1969, conceituando o trabalhador e o empregador rurais, revogando as disposições da Lei nº 4.214/63. Assim dispunha o Decreto-Lei nº 789/69:

[◀ volta ao índice](#)

Art. 1º Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I - trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviços a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe, individualmente ou regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros;

II - empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título atividade econômica rural;

¹⁰ O IBGE divulgou recentemente que apenas 32% dos trabalhadores têm carteira assinada. Esse percentual foi obtido na Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio. Na PNAD anterior esse índice era ainda menor, de 30%.

b) quem, mesmo em regime de economia familiar, e ainda que sem empregado, explora área que exceda o módulo rural ou outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O atual enquadramento sindical, para fins de cobrança da contribuição sindical, no meio rural, é dado pelo Decreto-Lei 1.166, de 15 de abril de 1971, que no seu art. 1º, com a redação dada pela Lei 9.701/98 assim dispõe:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Na sua origem, o inciso II, alínea "b" do Decreto-Lei nº 1.166/71 considerava empregador quem tinha mais de um módulo rural.

Na obra *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, já abordávamos, com Wellington Pacheco Barros, as discussões em torno da (in) constitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 789/69 e 1.166/71, tendo em vista que teriam ultrapassado os limites conferidos pela Constituição Federal de 1967, no que se referia ao poder da União de instituir tributos¹¹.

[◀ volta ao índice](#)

Mas a controvérsia atual que permeia o tema da contribuição sindical rural não é a recepção pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, mas o enquadramento sindical.

Da análise da legislação pertinente, observa-se que há duas categorias de contribuintes: os empregados e os empregadores. Quanto aos empregados, não há dúvidas, posto que o conceito adotado pelo Decreto-Lei 1.166/71 é o mesmo adotado pelo art. 3º da CLT, ao definir um empregado, e posteriormente também foi adotado pela Lei 5.889/73, o chamado Estatuto do Trabalhador Rural: Art. 2º. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

O enquadramento dado pelo inciso II, alínea "a" também não enseja controvérsia, pois basta ter empregado na atividade rural para ser considerado empregador.

O aspecto que tem gerado muitas discussões jurídicas e milhares de ações judiciais é o enquadramento dado pelo inciso II, alíneas "b" e "c", ao enquadrar como empregador rural aquele que tem mais de dois módulos rurais, *ainda que não tenha empregados, ainda que trabalhe em regime de economia familiar*.

Observa-se que a lei em comento adotou um novo conceito de empregador diferente daquele dado pela CLT. Ora, a Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

¹¹ BARROS, Wellington Pacheco; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 53-54.

A essência do conceito de empregador, na CLT, está na contratação de terceiros, de mão-de-obra. No mesmo sentido Arnaldo Sussekind: Empregador é a pessoa natural ou jurídica que utiliza e dirige a prestação de serviço de um ou mais trabalhadores, numa relação jurídica em que estes ficam subordinados ao seu poder de comando e dele recebem os correspondentes salários.¹²

Verifica-se, portanto, que há uma incongruência entre o conceito dado pela CLT e pela doutrina e o enquadramento sindical previsto na Lei nº 1.166/71. Esta lei criou um empregador fictício, um empregador sem empregados, um trabalhador-empregador, pois ao mesmo tempo em que admite que trabalha em regime de economia familiar *ainda que sem empregados* o enquadra como empregador, numa absurda contradição que vai além da lei, que atenta até mesmo contra a lógica. Ora, teoricamente, ninguém pode ser dois opostos, ou é um ou é outro, ou é trabalhador ou é empregador.

Merecem destaque, ainda, dois outros aspectos que envolvem a contribuição sindical: o caráter tributário e a liberdade sindical. Quanto ao primeiro, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o caráter tributário da contribuição sindical. Nesse sentido os RREE 198.092/SP, DJ de 11.10.1996 e 176.638/SP, DJ de 08.05.1998. Quanto à liberdade sindical destaca-se o acórdão mais recente do STF: CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEPÇÃO - I. A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF - AI-AgR 498686 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 29.04.2005 - p. 00034)

Ou seja, o STF admite a cobrança da contribuição sindical rural, independentemente da vontade do contribuinte-trabalhador ou contribuinte-empregador. Nos resta, porém, discutir quem vem a ser "todos os integrantes da categoria" a que se refere a decisão transcrita. Esse é o ponto da controvérsia: os trabalhadores rurais, que trabalham em regime de economia familiar, e que estão classificados como empregadores, se entendem integrantes da categoria dos trabalhadores. Tanto, que a grande maioria está filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tornando-se assim, um contra-senso o enquadramento sindical em questão.

[◀ volta ao índice](#)

POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça vêm adotando uma interpretação literal do Decreto-Lei 1.166/71, ou seja, considera empregador quem, embora não tenha empregados, explore área superior a dois módulos rurais. O fato de não ter empregados, de explorar a atividade agrícola em regime de economia familiar, a própria dificuldade em sobreviver numa área pequena de terra, a manifestação de vontade de pertencer a categoria dos trabalhadores, tudo isso é desconsiderado. Ou seja, a realidade fática que se contrapõe com nitidez ao texto da lei é absolutamente irrelevante para a Justiça Comum. Assim, encontramos vários julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - Obrigatoriedade do pagamento por integrante da categoria profissional, ainda que filiado a outra entidade de classe. Tratado internacional. Convenção oit nº 141. Inaplicabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC - AC 2004.035284-6 - São Miguel do Oeste - 3ª CDPúb. - Rel. Des. César Abreu - J. 15.03.2005)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Cobrança - Contribuição Sindical Rural - Legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) - Desnecessidade de filiação à Sindicato - Inexistência de violação ao princípio da liberdade sindical - Recurso provido - 1 - À luz do que dispõe o artigo 24, inciso I da lei nº 8.847/94, a confederação nacional da agricultura tem legitimidade para administrar o processo de lançamento, arrecadar e controlar a contribuição sindical rural. 2 - A contribuição sindical rural tem natureza tributária e caráter obrigatório, sendo devida por todos os integrantes da categoria profissional, filiados ou não à entidade sindical correspondente, não devendo ser confundida com a "contribuição confederativa" prevista no inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, que é fixada em assembleia geral e exigível somente dos filiados aos sindicatos. 3 - Recurso provido. (TJES - AC 025030002171 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza - DJ. 01.06.2004)

¹² SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 191.

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO **RURAL** COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO" (ART. 1102, "A", DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA. 1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da **contribuição sindical rural**. Precedentes da Primeira Turma. 2. O sujeito passivo da **contribuição** em debate não é apenas o empregador **rural**, mas também o proprietário **rural** que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71). 3. A ação monitória é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. 4. Tratando-se de obrigação *ex vi legis*, as guias de recolhimento da **contribuição sindical** enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 660463 / SP - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Moreira - DJ. 16.05.2005)

Essa tendência de julgar com base na presunção legal de enquadramento por módulos rurais se tornou quase unanimidade na Justiça Comum.

ALTERAÇÃO NA COMPETÊNCIA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

O posicionamento jurisprudencial pode sofrer uma profunda alteração, decorrente da modificação da competência para julgar a matéria. O art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, passou a dispor: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Com relação, especificamente, à contribuição sindical rural, o Superior Tribunal de Justiça já firmou Jurisprudência no sentido de que a competência agora é da Justiça do Trabalho: PROCESSUAL CIVIL

[◀ volta ao índice](#)

- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004 - INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, III, DA CF - REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência do Superior Tribunal de Justiça para a cognição das ações sindicais como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória, exurgindo a incompetência deste Sodalício para julgar os recursos especiais que tenham por cerne a referida questão. 3. É cediço na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC nº 45/2004, raciocínio que se estende às Federações e Confederações (UBI eadem ratio ibi eadem dispositio). 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação de Questão de Ordem, suscitada no RESP nº 727.196/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, julgada em 25/05/2005, firmou a mencionada incompetência *ratione materiae* vinculativa para as suas respectivas Turmas. 5. Incompetência do STJ reconhecida, para determinar a imediata remessa dos autos ao Eg. TST. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200500037399 - (716959 PR) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 29.08.2005 - p. 00198) JCF.114 JCF.114.III

A Confederação Nacional da Agricultura se insurgiu contra a atribuição da competência de julgar as ações que tratam da contribuição sindical rural à Justiça do Trabalho, interpondo Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Até o momento, o STF não se posicionou sobre a matéria. Mas, se mantiver a coerência com as decisões já exaradas em outras matérias correlatas certamente julgará pela competência da Justiça do Trabalho.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E A NOVA COMPETÊNCIA

O Direito do Trabalho rege-se por princípios diferentes dos demais ramos do Direito, como no Civil em que se aplica o *pacta sunt servanda* e no Tributário, em que há os princípios da legalidade, irretroatividade e da igualdade.

Arnaldo Sussekund trata do papel dos princípios no Direito: Princípios são enunciados genéricos que devem iluminar tanto a elaboração das leis, a criação das normas jurídicas autônomas e a estipulação de cláusulas contratuais, como a interpretação e aplicação do direito. [...] Os princípios gerais do direito comum – cumpre ressaltar, são aplicáveis ao Direito do Trabalho somente na medida em que sejam compatíveis com as finalidades e os princípios fundamentais desse setor do mundo jurídico.¹³

Entre os mais conhecidos e aplicados, destacam-se o princípio protetor do trabalhador, o da norma mais favorável, o do *in dubio pro operário*, o da condição mais benéfica e o da primazia da realidade.

O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

O princípio da primazia da realidade, ou simplesmente como denomina Amauri Mascaro Nascimento¹⁴, o princípio da realidade, tem como fundamento a preponderância da verdade real sobre a verdade formal.

Sergio Pinto Martins explica que: No Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. [...] São privilegiados, portanto, os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada.¹⁵

Arnaldo Sussekund sustenta que em razão do princípio da primazia da realidade, a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade.¹⁶

[◀ volta ao índice](#)

Em se tratando da contribuição sindical rural, em que já sustentamos – a disso não há dúvida, porquanto reconhecido nas decisões judiciais, que os agricultores que trabalham em regime de economia familiar são classificados como empregadores, mas não o são. Não tem empregados. O próprio conceito dado ao “Empregador Rural II-B”, assim entendendo o previsto no art. 1º, inc. II, alínea “b” do Decreto-Lei nº 1.166/71 é justamente daquele que, mesmo trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados, tenha mais de dois módulos rurais. Em última análise, prevalecerá a expressão “sem empregados” ou a expressão “mais de dois módulos”. Qual é a realidade?

Há quem possa questionar a aplicação dos princípios do Direito do Trabalho em todas as ações julgadas pela Justiça do Trabalho. Entendemos que, se o legislador, no caso o Poder Constituinte Derivado, entendeu que a Justiça do Trabalho teria melhores condições de apreciar essa causa, entre outras várias que tiveram sua competência alterada, certamente admitiu que os princípios que passam a embasar as decisões já não os do Direito Civil ou ainda do Direito Tributário, como podem alguns argumentar. Quis, com certeza, que a Justiça do Trabalho olhasse para essas situações com olhos voltados à proteção do trabalhador, do hipossuficiente que, aqui, indubitavelmente, é aquele trabalhador que é enquadrado como empregador, embora não o seja. Resta saber como se comportará a Jurisprudência com relação a essa matéria.

REFERÊNCIAS:

BARROS, Wellington Pacheco; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹³ SUSSEKIND, Arnaldo. Op. Cit. P. 109-111.

¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 349

¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 16. ed. atualizada até maio/2002. São Paulo: Atlas, 2002. p. 79.

¹⁶ SUSSEKIND, Arnaldo Op. Cit. P. 112-113.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 16. ed. atualizada até maio/2002. São Paulo: Atlas, 2002.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

7.1.1. Informativo nº 415. Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2006.

"Clipping do DJ" – 10 de fevereiro de 2006.

Rcl N. 2.224-SP

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Reclamação: procedência: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, a).

Ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal. * noticiado no Informativo nº 407

"Transcrições".

Dirigente Sindical e estabilidade provisória

AI 454064/PA*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 8º, VIII). EXTINÇÃO DA EMPRESA OU FECHAMENTO DE SEU ESTABELECIMENTO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FATORES DE ORDEM TÉCNICA, ECONÔMICA E/OU FINANCEIRA. NECESSIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO PELA EMPRESA INTERESSADA, A QUEM INCUMBE O ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - insurge-se contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 412): "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. Decisão rescindenda em que se deferiu ao Reclamante o pagamento dos salários do período de estabilidade, em função do exercício de cargo de direção sindical, entendendo-se que a extinção do estabelecimento do empregador, sem comprovação de motivação de ordem técnica, econômica ou financeira, não o libera do pagamento de uma indenização compensatória. Inexistência de afronta à literalidade dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT." (grifei)

[◀ volta ao índice](#)

O acórdão em questão, ao pronunciar-se sobre o alcance do inciso VIII do art. 8º da Constituição da República, deu-lhe correta interpretação, revelando-se fiel, na compreensão desse preceito normativo, aos propósitos visados pelo legislador constituinte, quando instituiu, em favor do dirigente sindical, a garantia da estabilidade provisória.

Essa estabilidade provisória, outorgada em favor do empregado sindicalizado - desde o registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, estendendo-se até 1 (um) ano após o final do respectivo mandato, mesmo na condição de suplente -, foi reconhecida, de início, em sede meramente legislativa (CLT, art. 543, § 3º), vindo, em momento subsequente, a qualificar-se como direito subjetivo, de índole social, impregnado de estatura constitucional, cuja base normativa repousa no art. 8º, inciso VIII, da Constituição, que assim dispõe:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei." (grifei)

Resulta claro, pois, do preceito normativo em questão, que a garantia constitucional da estabilidade provisória, considerada a situação do dirigente sindical, reveste-se de evidente função tutelar, eis

que objetiva proteger o empregado sindicalizado - registrado como candidato ou já investido no mandato sindical - contra a injusta ruptura do contrato individual de trabalho, em ordem a ampará-lo, presente tal contexto, contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim considerada - tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal (RTJ 186/83, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - *"toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT"* (grifei).

Vê-se, desse modo, que a estabilidade provisória do dirigente sindical rege-se por norma constitucional cuja teleologia, enfatizada pela vocação protetiva da cláusula em questão, justifica a própria razão de ser da norma inscrita no art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República.

Impende observar, no entanto, que a garantia constitucional em questão é relativa, a significar que essa especial proteção de ordem jurídico-social deixará de incidir numa única e só hipótese, prevista, de modo expreso, pela própria Constituição da República: quando ocorrer a prática, pelo empregado/dirigente sindical, de falta grave (CF, art. 8º, VIII, *"in fine"*).

É certo que o magistério da doutrina (ARNALDO SÜSSEKIND, DÉLIO MARANHÃO, SEGADAS VIANNA e LIMA TEIXEIRA, "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 1/725, 25ª ed., 2005, LTr; LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA, "Estabilidade do Dirigente Sindical. Liberdade Sindical. Limites Legais e Constitucionais", in *"A Transição do Direito do Trabalho no Brasil"*, p. 112/137, 132/133, item n. 10, 1999, LTr; SERGIO PINTO MARTINS, "Direito do Trabalho", p. 377, item n. 6.1, 16ª ed., 2002, Atlas, v.g.) assinala que, em regra, tanto a extinção da empresa quanto o encerramento de suas atividades no âmbito da base territorial do sindicato afastam a incidência da norma de proteção inscrita no inciso VIII do art. 8º da Constituição, precisamente porque reconhece que a estabilidade do dirigente sindical - porque instituída para viabilizar o exercício independente da atividade de representação sindical - traduz prerrogativa da categoria profissional, não se qualificando, por isso mesmo, consoante já decidiu esta Corte (RE 222.334/BA, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), como garantia de caráter meramente pessoal do empregado-dirigente.

[◀ volta ao índice](#)

Cabe advertir, no entanto, que, tratando-se de cessação das atividades empresariais - seja pelo fechamento do estabelecimento patronal, seja pela extinção da empresa -, nem sempre tal evento autorizará a supressão da garantia constitucional da estabilidade provisória do dirigente sindical.

É que, para que não subsista a proteção deferida pelo art. 8º, VIII, da Constituição, torna-se necessário que o empregador comprove a ocorrência de situação configuradora de força maior, apta a afastar a possibilidade de incidência da mencionada garantia constitucional.

Tal, porém, não sucedeu na espécie, como resulta claro dos acórdãos emanados tanto do E. TRT/8ª Região (fls. 172) quanto do E. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 412), cabendo destacar, no ponto, a decisão proferida pelo órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, quando, ao examinar a controvérsia ora em análise, pôs em evidência a circunstância - extremamente relevante - de que a mera extinção do estabelecimento do empregador, *"sem comprovação de motivação de ordem técnica, econômica ou financeira"* (fls. 412), não basta para liberar a empresa *"do pagamento de uma indenização compensatória"* (fls. 412).

Não cabe, agora, ao Supremo Tribunal Federal, em sede recursal extraordinária, reexaminar questão de fato - soberanamente decidida pelo Tribunal ora recorrido (RTJ 147/330, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 153/1019, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 278.646-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) -, para, em função dessa análise, que supõe discussão sobre matéria de caráter eminentemente probatório (inadmissível no âmbito do apelo extremo), reconhecer demonstrada a ocorrência de fatores de ordem técnica, econômica e/ou financeira que o E. Tribunal Superior do Trabalho reputou não comprovados (fls. 412).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**decisão publicada no DJU de 10.2.2006*

[◀ volta ao índice](#)

7.1.2. Informativo nº 416. Brasília, 13 a 17 de fevereiro de 2006.

PLENÁRIO

Servidor Público: Acordos e Convenções de Trabalho - 1

A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito destinado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada, sujeitos ao regime celetista (CF, art. 7º, XXVI). Com base nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", constante do art. 57 da Lei Complementar estadual 4/90, que define remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nas Constituições Federal e Estadual e em acordos ou convenções coletivas de trabalho, bem como fixa, em seu art. 69, §§ 1º e 2º, data para o pagamento da remuneração dos servidores e a correção monetária em caso de atraso. Ressaltou-se que a Administração Pública, por estar vinculada ao princípio da legalidade, não pode conceder, nem por convenção, nem por acordo coletivo, vantagens aos servidores públicos, já que essa concessão depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, a e c) e de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º, I e II). Por outro lado, entendeu-se que as previsões quanto à fixação de data e à correção monetária não afrontam a Constituição, porquanto apenas garantem, sem implicar aumento de remuneração ou concessão de vantagem, a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

ADI 559/MT, rel. Min. Eros Grau, 15.2.2006. (ADI-559)

Servidor Público: Acordos e Convenções de Trabalho - 2

Com base na mesma fundamentação acima exposta, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 272 da Lei Complementar estadual 4/90, que assegura aos servidores estaduais o direito de celebrarem acordos ou convenções coletivas de trabalho.

ADI 554/MT, rel. Min. Eros Grau, 15.2.2006. (ADI-554)

[◀ volta ao índice](#)

PRIMEIRA TURMA

Estabilidade Provisória de Dirigente Sindical

A Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Município de Imaruí/SC em que se alegava: a) a contrariedade ao art. 8º, I, da CF, pois o Sindicato dos Servidores Municipais não obtivera o registro no órgão competente; b) a afronta ao disposto no art. 37, II, da CF, ao se assegurar à recorrida a permanência em cargo de provimento efetivo sem que a admissão fosse precedida de concurso público; c) a violação ao art. 19 do ADCT, porque a recorrida, servidora celetista não concursada, não contava, ao tempo da promulgação da CF, com cinco anos de exercício; d) o não reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da legalidade do ato que exonerara a servidora. Entendeu-se que a estabilidade provisória de dirigentes sindicais (CF, art. 8º, VIII) não está condicionada ao registro do sindicato respectivo no Ministério do Trabalho. Com relação aos argumentos de ofensa aos artigos 37, II, da CF e 19, do ADCT, asseverou-se que, na espécie, o fundamento da estabilidade provisória cingir-se-ia ao fato de ser o servidor dirigente sindical. Salientou-se, ademais, que o registro no citado Ministério do Trabalho seria fato posterior à existência da entidade, a qual necessita de dirigentes. Afastou-se, por fim, o precedente invocado pela Procuradoria-Geral da República (RE 183884/SP, DJU de 13.8.99), porquanto, naquele caso, concluíra-se que servidor público ocupante de cargo em comissão não teria direito à aludida estabilidade sindical. Precedentes citados: RE 227635 AgR/SC (DJU de 2.4.2004) e RE 205107/MG (DJU de 25.9.98).

RE 234431/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14.2.2006. (RE-234431)

[◀ volta ao índice](#)

7.1.3. PGR questiona dispositivo que alterou competência da Justiça trabalhista.

Veiculada em 10.03.2006.

O procurador-geral argumenta haver desrespeito ao devido processo legislativo durante a tramitação da matéria no Congresso Nacional. O procurador-geral da República, Antônio Fernando Souza, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3684) no Supremo contra os incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição Federal, alterados pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/04). Esses dispositivos tratam da competência da Justiça do Trabalho para solucionar conflitos entre trabalhadores e empregadores, além de atribuírem competência criminal a Justiça do Trabalho.

Segundo Souza, a Emenda Constitucional nº 45 foi promulgada em dezembro de 2004 após de ter sido aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. Porém, o procurador-geral argumenta haver desrespeito ao devido processo legislativo durante a tramitação da matéria no Congresso Nacional.

De acordo com a ADI, o texto da Reforma do Judiciário aprovado pela Câmara foi alterado posteriormente no Senado. O procurador sustenta que, após a alteração feita no Senado, a matéria deveria ter retornado a Câmara dos Deputados, o que não teria ocorrido de acordo com o procurador.

Alega que a modificação do texto no Senado afeta o sentido da proposição jurídica da matéria. Segundo Antônio Fernando, a norma afronta o processo legislativo previsto no parágrafo 2º do artigo 60 na Constituição Federal. Esse dispositivo diz que a Proposta de Emenda à Constituição deve ser aprovada em dois turnos tal como foi recebida pela Casa Legislativa. "Houve alteração significativa no âmbito do Senado, em primeiro turno, que não poderia simplesmente ter sido desprezada", afirma na ação.

O inciso I do artigo 114 que trata de ações oriundas das relações de trabalho, também é contestado na ação da PGR. Sustenta o procurador que o dispositivo afronta os artigos 60, parágrafos 2º e 4º, incisos IV e o artigo 5º caput e inciso LIII da Constituição Federal.

O procurador alega ainda que, em decorrência da EC nº 45, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho estão praticando atos relativos a matéria criminal. Diante dos argumentos, Antônio Fernando requer a suspensão da eficácia do parágrafo 1º do artigo 114 ou que seja dada interpretação conforme a Constituição. No mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo. Pede também o afastamento de qualquer entendimento que reconheça a competência criminal da Justiça do Trabalho e a interpretação conforme o texto constitucional dos incisos IV e IX do artigo 114 da EC 45/04. A ação será analisada pelo ministro Cezar Peluso.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.2. Superior Tribunal De Justiça (www.stj.gov.br).

7.2.1. Informativo nº 271. Período: 12 a 19 de dezembro de 2005.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência. Ação trabalhista. Retenção. Imóvel.

O juízo trabalhista, ao exame da petição inicial de reclamatória trabalhista fundada em relação de emprego, com pedido de manutenção da posse de imóvel ocupado por empregado despedido, deferiu-lhe liminarmente o direito à retenção do bem em razão do exercício da atividade laboral em zona rural. O juízo cível que também concedeu liminar em sentido contrário atravessou a jurisdição trabalhista sob o pressuposto de não haver mais relação trabalhista, não se justificando mais a ocupação do imóvel. Entretanto, no caso, o empregado fora despejado sem pagamento e, por isso, pleiteou o direito da retenção do imóvel, configurando-se o conflito mormente em razão de ser ou não justa a demissão e a extinção do vínculo trabalhista que levou ao despejo. A Turma determinou

a suspensão do processo que tramita no juízo cível. CC 52.943-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/12/2005.

QUARTA TURMA

Indenização. Irmãos. Dano moral.

Cuida-se de recurso contra acórdão do TJ/RJ que indeferiu reparação de danos decorrentes de acidente ferroviário que resultou em morte do irmão, ao argumento de que tal pretensão não deve ser ampliada para abranger parentes próximos. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial e reafirmou que os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte do irmão. Precedentes citados: REsp 254.318-RJ, DJ 7/5/2001; REsp 160.125-DF, DJ 24/5/1999; REsp 230.009-RJ, DJ 27/3/2000, e REsp 330.288-SP, DJ 9/12/2002. REsp 596.102-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 12/12/2005.

SEXTA TURMA

Pensão. Relacionamento homoafetivo.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em que se discute se um companheiro homossexual tem ou não direito a receber pensão por morte como dependente de segurado falecido. A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo. O MPF apelou da sentença, alegando que o § 3º do art. 226 da CF/1988 não exclui a união estável entre pessoas do mesmo sexo, devendo ser observado o princípio da igualdade. Apelou, ainda, o autor, e o Tribunal a quo deu provimento às apelações. Note-se que a matéria, na espécie, está afeta ao direito previdenciário e não ao de família. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso do INSS, confirmando a concessão do benefício, uma vez que preenchidas as exigências da Lei n. 8.213/1991, comprovadas a qualidade de segurado do de cujus e a convivência afetiva e duradoura (18 anos) entre o falecido e o autor. Outrossim, confirmou a legitimidade do MP para intervir no processo em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, a teor do art. 127 da CF/1988. Destacou o Min. Relator que, no § 3º do art. 16 da Lei 8.213/1991, pretendeu o legislador gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão da relação homoafetiva. Ressaltou, ainda, que o próprio INSS regulou a matéria por meio da Instrução Normativa n. 25/2000, com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender determinação judicial em medida liminar em ação civil pública com eficácia erga omnes, ao fundamento de garantir o direito de igualdade previsto na Constituição. Posteriormente, o INSS também dispôs sobre a matéria, editando nova instrução normativa (INSS/DC n. 50 de 8/5/2001), por força da mesma ação civil pública. REsp 395.904-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 13/12/2005.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.2. Informativo nº 273. Período: 6 a 10 de fevereiro de 2006.

SEXTA TURMA

Menor. Cômputo. Tempo. Trabalho rural.

Deve ser computado para fins previdenciários o comprovado trabalho rural do menor de 14 anos em regime de economia familiar. A proibição do trabalho de menores não deve ser interpretada de maneira a causar-lhes prejuízo. Apesar de tal categoria não estar inserida no rol de segurados constante do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, isso não quer dizer que deva ficar desamparada, negando-se-lhe a contagem do tempo de serviço trabalhado no campo. Ademais, a contagem do respectivo período não implica a declaração da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal nem sua aplicação retroativa, porquanto o cômputo decorre, simplesmente, da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao agravo. Precedente citado: REsp 649.510-SC, DJ 17/12/2004. AgRg no REsp 444.167-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/2/2006.

Penhora. Caráter relativo. Gradação de bens.

A recorrente requer seja determinado que "a penhora recaia sobre os bens imóveis indicados pelo credor, procedendo-se, conseqüentemente, à substituição da penhora já realizada, com a restituição do numerário aos cofres da recorrente". Não é permitido ao juiz, de ofício, determinar a penhora de dinheiro em desacordo com a vontade expressamente manifestada pelas partes no sentido de nomear bens imóveis, especialmente tendo em vista que a gradação dos bens prevista no art. 655 do CPC é relativa. A doutrina também entende que, violada a ordem preferencial contida no art. 655 mas não se opondo o exeqüente, a nomeação feita pelo réu deve prevalecer. Na hipótese, se a penhora de bens imóveis não satisfizesse os interesses do credor, deveria esse tê-la recusado no momento oportuno, sendo certo que sua aquiescência demonstra que, ainda que a penhora de dinheiro lhe possa ser mais favorável, não lhe acarretará prejuízo a penhora dos imóveis por ele próprio indicados. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para determinar que a penhora recaia sobre os bens imóveis indicados pelo exeqüente. REsp 621.404-GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 7/2/2006.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.3. Informativo nº 274. Período: 13 a 17 de fevereiro de 2006.

SEGUNDA TURMA

Cooperativas. Prestação de serviço. Vigilância e segurança privada.

O cerne da questão está em saber se há impedimento legal para o funcionamento de cooperativa de prestação de serviço, mais especificamente na área de vigilância e segurança privada. A Min. Relatora concluiu que foi vulnerado o art. 5º da Lei n. 5.764/1971 e deu provimento ao recurso para reformar o acórdão e conceder a segurança. O Min. João Otávio de Noronha, divergindo da Min. Relatora, considerou que, na hipótese, firmou-se, nas instâncias de origem, que não há verdadeiramente trabalho cooperado, havendo desvirtuamento da figura jurídica de cooperativa. Assim, não crê ser possível a concessão de segurança na qual a impetrante, uma cooperativa de serviços, pretende obter do Poder Público autorização para desempenhar atividade na área de vigilância, até porque tal concessão não se coadunaria com as normas estabelecidas na Lei n. 7.102/1983 a respeito da matéria. No que concerne a essa lei, tem como indubitável que ela exige a relação de emprego para prestação de serviços de vigilantes, visto deixar certo que tais serviços serão prestados por empresa especializada. Ressaltou ainda que, como bem discorreu a Ministra Relatora, tal exigência legal visa evitar a formação de "milícias privadas despreparadas e de atuação descontrolada". Para tanto, ressaltou que a contratação de vigilante sob vínculo de subordinação, observados os requisitos da continuidade e pessoalidade, funciona como fator preventivo. A Turma, ao prosseguir o julgamento, não conheceu do recurso. REsp 506.117-RS, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006.

QUARTA TURMA

Responsabilidade civil. Pensão. Amputação. Dedos. Retorno. Trabalho.

O trabalhador, ao manipular uma prensa carente de peça essencial a sua segurança, sofreu a redução de 30% de sua capacidade laborativa em conseqüência da perda de vários dedos da mão. Sucede que retornou ao trabalho ao exercer sua antiga função, com melhor remuneração, em várias empresas, até na mesma em que havia sofrido a lesão irreversível. Esse fato levou o Tribunal a quo, apesar de majorar a verba correspondente aos danos morais e estéticos, a negar seu pleito de indenização (pensionamento) referente ao dano patrimonial (lucros cessantes), ao fundamento, em suma, da falta de prejuízo. Diante desse panorama, ao retomar o julgamento e lastrear-se na jurisprudência do STJ, a Turma firmou que a melhor interpretação a ser dada ao art. 1.539 do CC/1916 não permite a vinculação da redução da capacidade laborativa aos salários percebidos pelo trabalhador após o sinistro. Anotou ser evidente a depreciação de sua aptidão para o trabalho, o que o leva a despender maior esforço físico e mental, maior sacrifício, para execução das tarefas que lhe são habituais, fato que, no futuro, pode acarretar-lhe decesso. Por fim, conheceu do recurso e aplicou o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), ao fixar o pensionamento mensal e vitalício da vítima

em 30% do salário que recebia à época do infortúnio, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano e correção monetária, além de determinar a constituição de capital para a garantia de pagamento nos termos da recente Súm. n. 313-STJ. O Min. Jorge Scartezzini, em minucioso voto-vista, no qual discorre sobre as classificações dos danos, acompanhou a Turma, porém ressaltou seu posicionamento pessoal de que, no caso, há que se comprovarem, efetivamente, os danos patrimoniais ou econômicos surgidos da ofensa à integridade corporal para que seja cabível a indenização, em razão da configuração de dano material emergente (v.g. perda de emprego, rebaixamento salarial, alijamento da função), pois não se deve ressarcir a redução eventual da capacidade laboral, pretensamente, a título de lucro cessante, já que das amputações não se pode concluir a certeza da perda de trabalho ou redução salarial, ou, em realidade, a título de dano hipotético, diante da suposição de que haverá maior sacrifício no cumprimento dos trabalhos, visto que a lesão física, em si mesma considerada, já constitui dano estético e, como tal, deve ser remunerada. Precedentes citados: REsp 402.833-SP, DJ 7/4/2003; REsp 478.796-RJ, DJ 16/2/2004, e REsp 588.649-RS, DJ 8/11/2004. REsp 536.140-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/2/2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.3.1. Erro irrelevante em guia recursal não impede tramitação de causa (ERR 28927/2002-900-10-00.3).

Veiculada em 31.01.2006.

A Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a comprovação de depósito recursal em que a parte omitiu uma informação que não comprometeu a eficácia do ato processual. A decisão foi tomada com provimento aos embargos em recurso de revista interpostos pelo Banco Bandeirantes S/A, da relatoria do juiz convocado José Antônio Pancotti.

O Banco havia recorrido ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (com jurisdição no Distrito Federal e Tocantins) contra sentença de condenação. O recurso ordinário, contudo, sequer foi examinado pelo TRT. A iniciativa foi considerada deserta (falta de pagamento das despesas processuais) uma vez que a guia de depósito recursal apresentada não trouxe indicação da Vara do Trabalho (primeira instância), onde o processo tramitou inicialmente.

No TST, a Segunda Turma confirmou decisão do TRT, com base na Instrução Normativa nº 18 do TST. “Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido (partes); o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor”, prevê a instrução.

A SDI-1, entretanto, verificou que a informação omitida não era tão essencial a ponto de inviabilizar a apreciação da demanda. “A guia de depósito recursal juntada aos autos continha elementos que permitiam identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste”, ressaltou o relator.

A decisão tomada pela maioria dos integrantes da SDI-1 levou em consideração os princípios da instrumentalidade e da finalidade do ato processual em detrimento de uma mera exigência formal. Com o deferimento dos embargos, os autos retornarão ao TRT, que examinará o mérito do recurso do Banco Bandeirantes.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.2. Dissídios decorrentes de prestação de serviços cabem à JT.

Veiculada em 03.02.2006.

A Justiça do Trabalho é o órgão jurisdicional apto a solucionar as controvérsias judiciais decorrentes da prestação de trabalho por um profissional liberal ou profissional autônomo. O entendimento

decorre do novo perfil da Justiça do Trabalho, que teve sua competência ampliada pela Emenda Constitucional nº 45 e foi manifestado pelo professor Arion Sayão Romita. Titular da pós-graduação da Universidade Gama Filho e aposentado das Universidades Federal e do Estado do Rio de Janeiro, o jurista proferiu palestra no Fórum Internacional sobre Perspectivas do Direito e Processo do Trabalho.

O professor carioca abordou especificamente um tema que tem gerado polêmica nos meios jurídico e acadêmico, que passaram a discutir se a prestação de serviços caracteriza-se como relação de trabalho ou relação de consumo. Antes da Emenda Constitucional, a competência da Justiça do Trabalho restringia-se aos conflitos entre patrões e empregados. Com a nova ordem constitucional, também os dissídios decorrentes das relações de trabalho passam a ser de sua competência.

A polêmica, segundo Sayão Romita, decorre principalmente do comportamento de certos setores da magistratura trabalhista que tem resistido em caracterizar a prestação de serviço como uma relação de trabalho. "É uma questão que divide opiniões e já começam a ser proferidas decisões judiciais orientadas ora num ora noutro sentido", afirmou o jurista, que identifica três correntes de interpretação sobre o tema.

A primeira delas nega a competência da Justiça do Trabalho para enfrentar os dissídios provocados pela prestação de serviços por profissionais liberais e trabalhadores autônomos. O argumento é o de que se trata de relação de consumo a ser examinada no âmbito da Justiça Comum dos Estados, pois o tomador do serviço seria o destinatário final dessa prestação. Uma outra tendência, no extremo oposto, entende que a competência da Justiça do Trabalho abarca as relações de consumo.

A terceira corrente, chamada de intermediária, distingue as duas espécies de relação jurídica, atribuindo à Justiça do Trabalho a análise das relações de trabalho e à Comum, o exame das relações de consumo. A questão passa a ser, segundo o jurista, de interpretação da norma jurídica, no caso do art. 114 da Constituição, que ampliou a competência dos juízes trabalhistas.

Sayão Romita alerta que a tarefa de enquadrar juridicamente o serviço prestado pelo profissional liberal ou trabalhador autônomo não pode resultar em equiparação do trabalho prestado a uma mercadoria, o que infringiria proibição contida no art. 427 do Tratado de Versalhes, legislação supranacional que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT). "O trabalho não pode ser considerado como mercadoria e o Brasil como membro da OIT está obrigado a cumprir esse ditame, que é princípio fundamental do Direito do Trabalho".

Adotada essa interpretação, o jurista destaca ainda outros requisitos que apontam a Justiça do Trabalho como a indicada para resolver os conflitos verificados na prestação de serviços. Deve haver, primeiramente, a pessoalidade, elemento ausente na relação de consumo; o intuito do tomador de serviços, que se interessa por peculiaridades da prestação de serviço; ausência da concorrência comercial, característica exclusiva da relação de consumo; a confiança recíproca entre tomador e prestador; e, por fim, o caráter vulnerável do consumidor, característica típica da relação de consumo, conforme o art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

[◀ volta ao índice](#)

7.3.3. Justiça do Trabalho é competente para julgar "fato do príncipe" (RR 605365/1999.1).

Veiculada em 07.02.2006.

A Justiça do Trabalho de Pernambuco (6ª Região) terá de analisar o mérito do recurso no qual o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) discute a condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento de parcelas trabalhistas de natureza indenizatória, em virtude da ocorrência do fato do príncipe após a desapropriação de uma propriedade rural para fins de reforma agrária.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Simpliciano Fernandes, declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações envolvendo a ocorrência de fato do príncipe. O fato do príncipe ocorre quando há paralisação temporária ou definitiva do trabalho motivada por ato administrativo de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução, ou seja, por ato legislativo, que impossibilite a continuação da atividade.

Apesar de o artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ainda declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se constata a ocorrência do fato do príncipe, o entendimento da Segunda Turma é o de que a evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho demonstra o contrário.

De acordo com o ministro Simpliciano Fernandes, o artigo 486, parágrafo 3º, da CLT foi introduzido no ordenamento jurídico nacional no contexto da Carta Magna de 1934, quando ainda não era reconhecida, constitucionalmente, a competência da Justiça do Trabalho para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública.

"Todavia, a análise da evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho conduz ao entendimento de que a Constituição de 1988 retirou os fundamentos de validade daquele dispositivo celetário, na medida em que lhe foi atribuída, pelo artigo 114, a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores", afirmou o relator.

O ministro relator explicou que, restando configurada natureza trabalhista da indenização pleiteada, concluiu-se que compete à Justiça do Trabalho apreciar tanto a questão relativa à caracterização do fato do príncipe, como o pedido de indenização, a cargo do governo responsável pelo ato que originou a rescisão contratual. Segundo ele, na ocorrência do fato do príncipe, o ente público transforma-se em "litisconsorte necessário", participando efetivamente da relação processual.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.4. Quarta Turma suscita incidente de uniformização da Súmula 369 (RR 2008/2001-004-15-00.3).

Veiculada em 09.02.2006.

Por iniciativa do ministro Antonio Barros Levenhagen, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho suscitou incidente de uniformização jurisprudencial (IUI) envolvendo a Súmula 369, que trata da estabilidade provisória dos dirigentes sindicais. O primeiro item da Súmula estabelece que o sindicato comunique à empresa, por escrito e em vinte e quatro horas, dados (dia e hora) do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, de sua eleição e posse na direção da entidade, mas o TST tem admitido uma tolerância em relação ao prazo para a transmissão da informação.

Na última sessão da Quarta Turma do TST, em processo relatado pelo ministro Milton de Moura França envolvendo a Companhia Paulista de Força e Luz e um dirigente sindical, o ministro Levenhagen argumentou que o voto do relator contrariava a Súmula 369. Com base inclusive em precedentes da Seção Especializada em Direitos Individuais (SDI-1), Moura França afirmou que o fato de a comunicação não ser feita em vinte e quatro não exclui o direito, apenas limita seu alcance, assegurando a estabilidade apenas a partir do cumprimento da obrigação prevista em lei.

Segundo Moura França, trata-se de providência que visa apenas assegurar o efetivo exercício do direito, que se concretiza a partir da eleição. Mas, para o ministro Barros Levenhagen, o item I da Súmula 369 é claro ao exigir o cumprimento do prazo de vinte e quatro horas, previsto no parágrafo 5º do artigo 543 da CLT, para que o direito constitucional seja assegurado. O empregado foi eleito dirigente sindical, tomou posse no cargo em 15 de junho de 2000, mas a comunicação formal à companhia ocorreu no dia 4 de julho de 2000. O empregado foi demitido em 13 de agosto de 2001, quando era detentor de estabilidade provisória no emprego.

O artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal veda a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. O TRT de Campinas/SP (15ª Região) determinou a reintegração do empregado, por ser detentor de estabilidade provisória, e condenou a Companhia Paulista de Força e Luz a pagar salários vencidos e computar o período de afastamento no contrato de trabalho, para todos os efeitos legais.

No recurso ao TST, que teve seu julgamento suspenso, a Companhia Paulista de Força e Luz argumentou que o empregado não tinha estabilidade provisória, na medida em que a comunicação do registro de sua candidatura a dirigente sindical foi feita extemporaneamente. Para a defesa da

empresa, o prazo de vinte e quatro horas, a contar do registro da candidatura, bem como da eleição e posse do dirigente sindical, é condição imprescindível para a aquisição da estabilidade.

Ao constatar que a Quarta Turma se inclinava a votar contra a Súmula 369, o ministro Barros Levenhagen levantou o incidente de uniformização de jurisprudência. De acordo com o Regimento Interno do TST (artigo 70), quando um de seus órgãos colegiados se inclina a votar contra a jurisprudência da Casa, a proclamação do resultado do julgamento deve ser suspensa e a questão submetida ao Pleno do Tribunal. Caberá ao Pleno do TST decidir pela manutenção ou revisão da Súmula 369.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.5. TST confirma direito de telefônico a adicional de periculosidade (AIRR 1368/2003-019-04-41.6).

Veiculada em 14.02.2006.

O direito ao adicional de periculosidade decorrente da exposição do trabalhador às correntes de eletricidade não se restringe à categoria profissional dos eletricitários. Esse entendimento, consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da Subseção de Dissídios Individuais – 1 do Tribunal Superior do Trabalho, garantiu o pagamento da parcela a um telefônico gaúcho. A orientação foi aplicada pela Primeira Turma do TST, conforme voto do ministro João Oreste Dalazen (relator), ao negar agravo de instrumento à ETE – Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A.

O posicionamento do TST resultou em confirmação de condenação da empresa, imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul). “O trabalho do empregado era desenvolvido junto aos cabos telefônicos e muito próximo ao sistema elétrico, que compreende transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, o que, segundo a conclusão da perícia, caracteriza a atividade como perigosa”, registrou a decisão do TRT gaúcho.

O recurso de revista da ETE argumentou a inviabilidade da condenação, uma vez que a previsão do adicional de periculosidade estaria restrita aos empregados do setor de energia elétrica. Ignorar essa tese, segundo a empresa, representaria ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369 de 1985 e o Decreto nº 93.412 de 1986, que tratam do tema.

Com base no decreto, o relator do recurso observou que o adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. A previsão legal estabelece o adicional para os empregados que exercem suas atividades no setor de energia elétrica. A interpretação da norma, segundo o ministro Dalazen, não permite restringir seu alcance aos eletricitários.

Esse posicionamento, lembrou o relator, está consolidado na redação da Orientação Jurisprudencial nº 324: “É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica”.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.6. TST nega validade a acordo que previa jornada de 7 dias seguidos (RR 789/2002-009-15-00.4).

Veiculada em 14.02.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, confirmou a nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que estabelecia um sistema de sete dias subsequentes de trabalho por um dia de descanso. A decisão foi tomada ao negar recurso de revista à ABC Transportes Coletivos Ltda., o que resultou na confirmação do direito de um ex-empregado ao pagamento de horas extras calculadas sob a forma de uma folga semanal, acrescida de seu adicional e da repercussão sobre outras verbas.

O posicionamento do TST também confirmou a validade da decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (com sede em Campinas – SP), igualmente favorável ao trabalhador.

Após constatar o trabalho em sete dias seguidos e a folga apenas no oitavo, o TRT afirmou a invalidade da cláusula 14ª do acordo coletivo diante do artigo 7º, XV, da Constituição Federal, que prevê o repouso semanal remunerado, "que justamente por ser semanal, não pode ser a cada oito dias".

A empresa alegou a inviabilidade da decisão do TRT, que teria resultado em afronta a outro princípio constitucional, o que estabelece a autonomia das partes e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho por elas firmadas. A previsão do art. 7º, XXVI, da Constituição não se sobrepõe, contudo, à previsão, também constitucional, para o descanso do trabalhador (art. 7º, XV). A despeito da liberdade conferida à negociação coletiva pela Constituição, o ministro Lélío Bentes Corrêa (relator) esclareceu que as partes não podem dispor contra a observância de preceitos de ordem pública. No caso, o relator lembrou que o direito ao repouso semanal remunerado possui a mesma hierarquia jurídica.

Lélío Bentes também lembrou que o TST adotou o mesmo entendimento em julgamento semelhante, sob a relatoria do ministro Renato de Lacerda Paiva. Nesta outra oportunidade, afirmou-se que o repouso deve ser concedido na mesma semana, com respeito ao período máximo de seis dias consecutivos de trabalho. A inobservância da regra impediria o alcance de seus objetivos: amenizar a fadiga causada pela atividade laboral, proporcionar o convívio familiar e social e até mesmo propiciar um melhor rendimento no trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.7. Igrejas são grupo econômico para efeito de obrigação trabalhista (RR 25830/2002).

Veiculada em 14.02.2006.

Duas entidades de Londrina, que têm como associadas comuns igrejas cristãs locais, foram caracterizadas como grupo econômico para efeito de responsabilização por obrigações trabalhistas. O Instituto Filadélfia pretendia desvincular-se da condenação pelo pagamento de verbas a uma ex-empregada, técnica em radiologia, que tinha carteira assinada com a Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, mas o recurso não foi conhecido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O relator, juiz convocado Ronald Cavalcante Soares, aplicou a Súmula 221 do TST, segundo a qual a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não é motivo para que seja admitido recurso no Tribunal Superior do Trabalho.

O Instituto Filadélfia havia alegado que não poderia ser configurada a formação de grupo econômico, pois as entidades não tinham interesse econômico comum, "até porque se tratam de entidades filantrópicas constituídas com o fim de atender áreas de interesse social totalmente distintas".

A fundamentação foi feita com base em dispositivo da CLT (artigo 2º, parágrafo 2º): "Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Ao confirmar sentença de condenação, o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região) havia destacado que as duas entidades mantinham vários associados comuns - Igreja Presbiteriana, Primeira Igreja Presbiteriana Independente e Igreja Metodista -, "comprovando a pluralidade de empresas, personalidade jurídica e direção interna própria de cada empresa, além de interesse social integrado".

Para o TRT, o fato de as entidades não terem fins lucrativos "não é obstáculo para a configuração de grupo econômico". "Com efeito, a finalidade da declaração de grupo econômico é para se apurar os responsáveis pela lesão de direito para a qual contribuiu e da qual auferiu proveito".

O Tribunal Regional destacou também parte da sentença na qual observa-se que "no aspecto da responsabilidade a própria noção unitária do grupo empresário implica a solidariedade integral, vez que a lei trabalhista não faz restrição nem exceção quanto à natureza da atividade exercida".

A Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina mantém, entre outras instituições, o Hospital Evangélico de Londrina, o Plano de Assistência Médico-Hospitalar, a Clínica de Diagnóstico por Imagem e o Hospital e Pronto Socorro Alto da Colina.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.8. Mudança de turno não pode prejudicar trabalhador (RR 24147/2002-900-04-00.7).

Veiculada em 15.02.2006.

De acordo com a CLT (art. 468), a alteração das condições do contrato de trabalho só é lícita se houver mútuo consentimento entre as partes e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador. Com base na interpretação deste dispositivo legal, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região) que considerou inválida a alteração do horário de trabalho de um empregado da Caixa Econômica Federal.

A CEF havia recorrido da decisão do TRT sustentando que a mudança de horário de trabalho, do turno noturno para o diurno, não configura alteração contratual prejudicial ao trabalhador, e que esse tipo de alteração estaria prevista no contrato de trabalho. Para a CEF, o fato estaria "dentro do poder diretivo do empregador ('jus variandi')."

O funcionário foi admitido em 1978 e, desde 1986, trabalhava das 20h à 1h30, recebendo adicional de trabalho noturno que representava mais de 50% de seu salário padrão. Em dezembro de 1998, foi comunicado de que, a partir de janeiro de 1999, passaria a trabalhar no horário diurno.

O TRT, ao julgar o caso, verificou que, durante o turno diurno, o empregado tinha outras atividades: trabalhava quarenta horas semanais como professor adjunto e cursava doutorado em Psicologia Social. "A alteração de turno, por óbvio, lhe causará transtornos de ordem econômica, à medida que não mais poderá conciliar o magistério e o trabalho na CEF."

Apesar de reconhecer que a alteração de horário tem suporte no poder diretivo do empregador, o TRT observou que o empregado trabalhou durante 13 anos exclusivamente no horário noturno, "tendo organizado sua vida em função desse horário." Devido ao período prolongado de trabalho noturno, o horário se incorporou ao contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser alterado de forma unilateral.

O relator do recurso da CEF ao TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, registrou em seu voto que o TRT aplicou o entendimento correto aos fatos, "ao considerar que, em face da contumaz prestação de serviço por treze anos consecutivos no horário noturno, a mudança seria incontestavelmente prejudicial ao trabalhador".

[◀ volta ao índice](#)

7.3.9. Lélío Bentes propõe interpretação mais ampla para multa da CLT (RR 215/2001-110-15-00.3).

Veiculada em 15.02.2006.

A Primeira Turma do TST examinará, em breve, a possibilidade de uma relação de emprego disfarçada (uso de cooperativa fraudulenta) levar à aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT, prevista para os casos em que há atraso na quitação das verbas rescisórias do empregado. A proposta é do ministro Lélío Bentes Corrêa, relator de recurso de revista proposto pela Citrosuco Paulista S/A, condenada a indenizar um trabalhador terceirizado pela Justiça do Trabalho da 15ª Região (sediada em Campinas).

O tratamento inovador proposto levou o ministro Emmanoel Pereira a pedir vista do recurso a fim de estudar melhor o tema. Por enquanto, só foi proferido o voto do relator no sentido de ampliar a incidência da multa do art. 477, §8º, para os casos em que se verifica a intenção do empregador em burlar a legislação.

A manifestação inicial sobre o tema ocorreu na Vara do Trabalho de José Bonifácio (SP), onde o trabalhador ingressou contra a Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais e a Citrosuco Paulista. A primeira instância reconheceu o vínculo de emprego entre o autor da ação e a empresa e determinou a aplicação da multa do art. 477, §8º. No TRT, a sentença foi confirmada diante da

comprovação de fraude na intermediação de mão-de-obra. Também foi mantida a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A condenação, no momento, está sendo questionada no TST. A Citrosuco Paulista sustenta que a intermediação da mão-de-obra coube aos produtores rurais da região, donos dos pomares (laranjas) e responsáveis pela entrega dos frutos às indústrias. Em seu voto, Lélío Bentes sustentou que, para apreciar a alegação da empresa, teria de reexaminar fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

O relator também votou pela manutenção da multa do art. 477, §8º. Reconheceu, entretanto, que a jurisprudência reiterada do TST nega a aplicação da multa quando o empregador – diante de dúvida razoável sobre a existência da relação de emprego – deixa de quitar as verbas rescisórias. A interpretação majoritária do Tribunal indica que a multa visa reprimir o atraso injustificado no pagamento da rescisão.

Lélío Bentes propõe, contudo, uma interpretação mais ampliada da norma face à constatação do “manifesto propósito da empresa de burlar a lei, por meio de cooperativa fraudulenta, com o indisfarçável propósito de se eximir das obrigações impostas pela legislação trabalhista”. Em situações em que há o reconhecimento da fraude, a dúvida razoável deixaria de existir.

A não aplicação da multa “equivaleria a alterar a ordem natural das coisas, colocando as consequências à frente das causas que a geraram”, acrescentou o relator.

Segundo a CLT, o pagamento das parcelas deve ocorrer até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. O atraso sujeita o empregador à multa a favor do empregado no valor de um salário (art. 477, 8º), além de multa de 160 BTN.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.10. TST assegura a trabalhador acesso mais fácil à Vara (CC 144376/2004).

Veiculada em 16.02.2006.

O Tribunal Superior do Trabalho assegurou o direito do trabalhador de ajuizar ação contra o empregador em Vara localizada na cidade onde reside e foi contratado, mesmo que tenha prestado serviço em outra localidade. A decisão foi tomada pela Subseção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2) do TST no julgamento de dois conflitos de competência, ambos da relatoria do ministro Emmanoel Pereira.

Na solução de ambos, a SDI-2 privilegiou a garantia de acesso mais fácil do trabalhador à justiça, a partir da interpretação dada a dispositivo da CLT que faculta ao empregado ajuizar ação na localidade onde celebrou contrato de trabalho ou onde prestou serviços.

“Diferentemente da lei processual comum, que adota como regra geral de competência a do foro do domicílio do réu, no processo trabalhista a norma geral de competência está expressa na CLT”, disse o relator, ministro Emmanoel Pereira, ao propor o provimento do conflito.

O ministro explicou que a norma legal “buscou atender interesse do economicamente mais frágil para demandar com maior comodidade e conveniência”. Na legislação trabalhista, afirmou, o trabalhador pode buscar o juízo da localidade mais acessível para realizar a prova de suas pretensões. “Trata-se de critério que se inscreve entre as normas protetivas ao empregado, princípio basilar do Direito do Trabalho”, disse.

O primeiro dos conflitos envolve a Vara do Trabalho de Luziânia (GO) e a de Jacareí (SP). Um ex-empregado da construtora Triaton Engenharia, Construção e Comércio Ltda ajuizou ação em Jacareí, onde voltou a residir depois da rescisão do contrato, mas o Juízo do Trabalho desse município determinou o envio do processo à Vara de Luziânia, acolhendo exceção de incompetência levantada pela empresa. A alegação foi de que o trabalhador prestou serviço no município goiano, onde a empresa executou obras.

O Juízo de Luziânia levantou, no TST, conflito de competência por entender que o empregado tanto pode ajuizar ação no foro de contratação como naquele onde trabalhou, como prevê a Consolidação das Leis de Trabalho.

O segundo conflito de competência foi entre a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo e a 32ª Vara do Rio de Janeiro. Esta havia encaminhado ao juízo de São Paulo processo referente à reclamação de um ex-empregado do Banco BCN (sucessor do Banco Boavista Interatlântico), por se declarar incompetente para julgar ação de trabalhador que teve como último local de prestação de serviço a cidade de São Paulo. No caso, o bancário trabalhou desde a contratação, em 1972, no Rio de Janeiro. Em 1999, assumiu a diretoria do banco em São Paulo, porém manteve residência na cidade de origem.

O voto do relator reforça a argumentação feita pela juíza titular da Vara de Luziânia no conflito de competência. "Parte da doutrina e da jurisprudência tem entendido que esta faculdade (de ajuizar ação onde foi contratado ou no local onde trabalhou) restringe-se às hipóteses em que o empregador desenvolve seu trabalho em locais incertos, eventuais e transitórios, tais como as atividades circenses, artísticas, promoções etc", afirmou.

Entretanto, ressaltou, o texto da CLT não faz referência a "locais incertos e transitórios", mas a empregador que realiza atividades "fora do lugar de contratação de trabalho". Dessa forma, a exceção prevista na lei abrangeria também empresas de construção civil, como é o caso da Triaton, que tem atividades em diversos locais do País. "O ajuizamento da ação em Jacareí-SP não decorre de pura e simples vontade do empregado, mas de faculdade legal e que privilegia o acesso mais fácil do trabalhador à justiça", disse.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.11. TST acolhe recurso da Vale do Rio Doce e afasta multa diária (RR 1.663/2003-2003-099-03-00.9).

Veiculada em 17.02.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e afastou a aplicação de multa diária à empresa por descumprimento da obrigação de retificar a carteira de trabalho (CTPS) de um grupo de empregados que obteve ganho de causa na Justiça do Trabalho. O entendimento do TST é o de que, em caso de descumprimento da chamada "obrigação de fazer", há expressa previsão de que a multa é aplicada pelo Ministério do Trabalho, por isso a cobrança de nova multa implicaria duplicidade de cobrança (bis in idem).

Com base no Código de Processo Civil (CPC), a Justiça do Trabalho de Minas Gerais fixou a cobrança de multa diária (denominada "astreintes") para compelir a companhia a cumprir a obrigação. Mas, de acordo com o ministro Milton de Moura França, relator do recurso da Vale, a imposição de astreintes nesses casos é juridicamente inviável, já que a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 39) já contempla expressamente a possibilidade de aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho.

Além disso, quando a obrigação de fazer abrange a anotação em CTPS e a empresa não a cumpre, a secretaria da respectiva Vara do Trabalho tem poderes para fazê-lo. A Vale do Rio Doce foi condenada a pagar diferenças salariais a um grupo de maquinistas de pátio decorrentes do direito a adicionais de periculosidade e insalubridade e sua integração do adicional na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras.

A companhia também foi condenada a fazer as devidas retificações nas CTPS, sob pena de arcar com a multa em decorrência do descumprimento da determinação judicial fixada em R\$ 60,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 600,00, com base nos artigos 461 e 645 (parágrafo 5º) do CPC. A empresa recorreu contra a condenação (mérito) e questionou ainda a imposição de astreintes. A cominação de pena pecuniária pelo descumprimento da obrigação foi mantida pelo TRT/MG, sob o argumento de que "é vital, no atual sistema processual, que a sentença traduza condições de exequibilidade".

No recurso ao TST, a defesa da CVRD argumentou que a determinação judicial relativa às astreintes não poderia prevalecer porque "há outros meios de se fazer cumprir a decisão e porque não se cogita de justificado receio de ineficácia do provimento jurisdicional". O recurso foi acolhido neste tópico. O ministro Milton de Moura França excluiu da condenação a multa diária e determinou que a Vara do Trabalho de origem proceda à respectiva anotação nas Carteiras de Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.12. Benefício previdenciário não exclui indenização de dano material (RR 10.642/2002-900-03-00.4).

Veiculada em 21.02.2006.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente pedido de indenização de dano material feito por trabalhadora que recebe benefício da Previdência Social em decorrência de aposentadoria por invalidez. A acumulação de um com outro, rejeitado pela segunda instância, é cabível, disse o relator, juiz convocado José Pedro de Camargo, ao propor provimento parcial ao recurso de ex-empregada das Indústrias Gessy Lever Ltda.

"São reparações distintas: uma decorre da teoria do risco, é de responsabilidade da Previdência Social e tem natureza compensatória; outra, a responsabilidade civil do empregador, tem natureza indenizatória e fundamenta-se na existência de dolo ou culpa", diferenciou Camargo.

Ajudante geral na área de produção da indústria Gessy Lever em Patos de Minas (MG), a trabalhadora se aposentou em 1995 por invalidez. A perícia médica constatou quadro típico de Dort (distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho) e lombalgia, com 60% de incapacidade para o trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG) considerou comprovados riscos ergonômicos no maquinário da empresa, que acarretaram lesão à empregada por trabalho repetitivo.

O relator observou que, comprovado o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, a trabalhadora faz jus à reparação do prejuízo sofrido, independentemente do benefício recebido da Previdência Social. Isso porque a Constituição (art. 7º, XXVIII) estabelece "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa". A Lei 8.213/91 (art. 121) também prevê que o pagamento do benefício previdenciário por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa.

"Assim, o seguro social obrigatório que, aliás, também é financiado com as contribuições do próprio trabalhador, não exonera o empregador do dever de indenizar o prejuízo causado, quando concorreu para o resultado, por ação ou omissão", enfatizou Camargo. A invalidez prematura de trabalhador, afirmou, decorre de conduta negligente ou imprudente daquele que tem a obrigação de garantir um meio ambiente de trabalho saudável e de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Com o provimento parcial do recurso, a Quinta Turma do TST determinou o retorno do processo à segunda instância para que sejam apreciados recursos ordinários das duas partes que tratam do valor da indenização do dano moral. Em sentença, a empresa havia sido condenada a pagar um terço do salário recebido pela trabalhadora, a partir da constatação da doença até a idade de 65 anos.

O recurso em relação ao valor da indenização por dano moral, reduzido pelo TRT-MG de R\$ 30 mil para R\$ 10 mil, não foi conhecido pela Quinta Turma do TST. Para o Tribunal Regional, a indenização fixada pela Vara do Trabalho foi desproporcional, pois correspondia a mil vezes o salário da empregada (R\$ 280,00).

[◀ volta ao índice](#)

7.3.13. TST garante adicional de periculosidade a técnico de raio-X (RR 1077/2000-002-04-40.0).

Veiculada em 22.02.2006.

A exposição do trabalhador a radiações ionizantes garante-lhe o direito ao pagamento do adicional de periculosidade. A decisão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que concedeu recurso de revista a um técnico em raio-X, conforme voto do juiz convocado Altino Pedrozo dos Santos (relator). O julgamento teve como base dispositivos da CLT e duas portarias do Ministério do Trabalho (MTb), além da jurisprudência do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul) havia absolvido a Urgetrauma – Pronto Socorro Traumatológico Ltda. do pagamento do adicional de periculosidade. A parcela foi inicialmente deferida pela primeira instância trabalhista gaúcha, que comprovou exposição do profissional às radiações ionizantes por meio de perícia técnica.

O TRT, contudo, entendeu pela inviabilidade do pagamento, diante da ausência de previsão específica, no art. 193 da CLT, em relação às radiações ionizantes. O dispositivo classifica como perigosas as atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. "Afora isto, é previsto adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica, com base na Lei 7.369/85, do que também não se cogita", acrescentou a decisão regional.

A defesa do trabalhador sustentou que, embora o art. 193 da CLT não determine, de forma expressa, o contato com radiações como atividade perigosa, o art. 195 transfere à autoridade administrativa (MTb) a tarefa de caracterizar e classificar a periculosidade ou a insalubridade.

A tese foi aceita pelo relator do recurso, que também lembrou a previsão do art. 200 da CLT, onde delega-se ao MTb o estabelecimento de "disposições complementares às normas de segurança e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho". O inciso VI do mesmo dispositivo transfere ao Ministério do Trabalho a edição de normas para a proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho.

Segundo Altino Pedrozo, a previsão legal foi concretizada por meio da Portaria Ministerial nº 3.393 de 1987, que classifica como atividades de risco potencial as que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas, assegurando-lhes o direito à percepção do adicional de periculosidade. O entendimento deu origem, no TST, à OJ nº 345 da SDI-1.

De acordo com a orientação, editada em junho do ano passado, "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT".

[◀ volta ao índice](#)

7.3.14. TST rechaça acordo exclusivamente prejudicial a trabalhadores (RR 803641/2001.2).

Veiculada em 22.02.2006.

O acordo coletivo que se caracteriza exclusivamente pela renúncia dos trabalhadores a seus direitos não pode ter validade reconhecida pela Justiça do Trabalho. Sob esse entendimento do ministro Carlos Alberto Reis de Paula (relator), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista a uma empresa baiana, que pretendia obter a quitação absoluta dos créditos de um de seus empregados, conforme previsão de acordo firmado com o sindicato dos trabalhadores.

Segundo o ministro Carlos Alberto, "deve ser rechaçado o ajuste que, sob as vestes dissimuladas de negociação coletiva, foi formalizado na renúncia do sindicato profissional, sem qualquer compensação expressamente identificada para o empregado".

Em meados de 1996, a Grapi - Indústria Comércio e Transporte Ltda. firmou acordo coletivo com seus empregados, representados pelo sindicato, diante da eventual não renovação de contrato de franquia mantido com a Coca-Cola. A hipótese foi classificada como motivo de força maior e implicaria a demissão dos empregados e na quitação geral dos valores devidos a título de adicional noturno, horas extras e diferenças de comissões.

O contrato de franquia não foi renovado e, diante da previsão do acordo coletivo, um dos ex-empregados da Grapi ingressou com ação na primeira instância trabalhista baiana. A sentença deferiu ao trabalhador o pagamento das horas extras e das comissões somadas aos seus reflexos sobre as demais parcelas da remuneração. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (com jurisdição na Bahia) alterou a decisão para fixar o registro do início da jornada de trabalho às 6h30, limitar o 13º salário (em 8/12) e excluir da condenação as diferenças incidentes sobre parcelas rescisórias.

O TRT baiano negou a quitação ampla solicitada pela empresa apoiado em jurisprudência adotada anteriormente pela Seção de Dissídios Coletivos do TST (Precedente Jurisprudencial nº 31). Com base nesse entendimento, o acórdão regional registrou que "excepcionalmente o Direito do Trabalho

brasileiro vem admitindo a renúncia a direito pelo empregado por período de tempo determinado, para a manutenção do emprego, não porém para a rescisão do contrato, hipótese dos autos”.

Insatisfeita, a empresa interpôs recurso de revista insistindo na quitação plena, geral e irrevogável de cada um dos créditos especificados no acordo coletivo. A negociação, segundo a Grapi, resultou em transação com efeitos de coisa julgada e num ato jurídico perfeito. Logo, a Justiça do Trabalho não poderia interferir no cumprimento das cláusulas.

O argumento não foi aceito pelo TST, onde prevaleceu a decisão tomada pelo TRT baiano. O ministro Carlos Alberto ressaltou que a essência da negociação coletiva implica a cessão recíproca de posições entre as partes, o que não se verificou no caso concreto. “Houve mera renúncia de direitos e não efetiva negociação coletiva”, afirmou o relator ao negar o recurso da empresa.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.15. TST mantém validade de acordo que previu multa de 100% por atraso (RR 1237/2002-044-02-00.1).

Veiculada em 24.02.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Banco ABN Amro Real S/A a honrar o acordo que fez com uma ex-empregada, no qual se obrigou a pagar multa de 100% caso houvesse inadimplência quanto ao pagamento de uma dívida trabalhista. O banco comprometeu-se a pagar a importância de R\$ 12.527,48 no dia 3 de setembro de 2002, às 13h, na secretaria da Vara do Trabalho. O prazo não foi cumprido. No dia seguinte, a defesa da bancária apresentou petição requerendo a execução do acordo, em razão da inadimplência do banco.

No mesmo dia, o banco retirou guia de depósito e apresentou petição esclarecendo que o pagamento não ocorreu na véspera por um “equivoco” de sua advogada. O cheque destinado ao pagamento, segundo o banco, já estaria em poder da advogada desde o dia 2 de setembro. O TRT de São Paulo (2ª Região), acolhendo recurso do banco, reduziu a multa ao percentual de 10%, com base no novo Código Civil (artigo 413). O dispositivo permite que o juiz reduza a penalidade se a obrigação principal tiver sido parcialmente cumprida ou se considerar a multa “manifestamente excessiva”.

A bancária recorreu ao TST, alegando que, ao modificar a cláusula penal do acordo estipulado entre as partes, o TRT de São Paulo violou o dispositivo constitucional que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI). O argumento foi acolhido pela Terceira Turma do TST, por unanimidade de votos, após um pedido de vista regimental do presidente do colegiado, o ministro Ronaldo Lopes Leal. De acordo com o relator do recurso, juiz convocado Luiz Ronan Neves Koury, a alteração do acordo judicial pelo TRT/SP contrariou a coisa julgada que se formou.

Segundo o relator, o artigo 413 do novo Código Civil não pode ser aplicado em caso de decisão judicial já transitada em julgado. “Embora sejam louváveis os argumentos do TRT/SP, no que se refere à eventual injustiça da multa a ser paga, é certo que o percentual foi livremente estipulado pelas partes no acordo entre elas celebrado, que se equipara à coisa julgada por força de lei, apenas podendo ser alterado mediante ação rescisória”, afirmou Luiz Ronan em seu voto.

Embora tenha garantido o direito da bancária à indenização por considerar que “pouco importa se o descumprimento se deu por culpa do banco ou de sua patrona”, já que o advogado é responsável pelos atos que pratica, com dolo ou culpa, no exercício profissional, o TRT/SP julgou que, “pelo curto lapso temporal em que ficou privada da referida quantia, não se justifica a exigência da integralidade da multa”. A Terceira Turma do TST acolheu o recurso da bancária e condenou o Banco Real a pagar a multa pactuada no acordo.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.16. TST decide que empregada de cooperativa de crédito não é bancária (RR 647/2003).

Veiculada em 24.02.2006.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, que empregados de cooperativas de crédito não têm direito à jornada especial de seis horas porque não podem ser considerados bancários. Com o provimento do recurso, a Cooperativa de Crédito Rural em Muzambinho Ltda (Crediceres), de Minas Gerais, foi absolvida do pagamento de horas extras a uma ex-funcionária que tinha jornada de oito horas no emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) havia decidido de acordo com a Súmula 55 do TST, segundo a qual "empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT". Esse dispositivo da lei é o que assegura a jornada de seis horas para os bancários.

No voto, o relator do recurso da Crediceres no TST, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, afirma que "a leitura da súmula não pode ficar dissociada da história do cooperativismo e da efetiva atividade desenvolvida por esse segmento". Ele destaca a origem do cooperativismo de crédito rural, no século 19, na Alemanha, inspirado no pensamento dos socialistas utópicos, os princípios que o nortearam, o desenvolvimento do cooperativismo no Brasil e a legislação que o regula.

O fato de as cooperativas de crédito integrarem o sistema financeiro nacional, como estabelece a Constituição, "não é o bastante para, de per se, transformá-las em bancos", diz Aloysio da Veiga. Esse status, constitucionalmente assegurado, "é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos".

Pela Lei 5764/71, "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro". O relator ressalta que "as normas relacionadas às cooperativas indicam a limitação das atribuições, tão-somente para o atendimento exclusivamente aos associados".

Aloysio da Veiga cita características das cooperativas de crédito que as diferenciam das instituições financeiras como a falta de autonomia para as atividades bancárias, que as obriga a atuar por convênios com bancos cooperativos e outras entidades bancárias. "O movimento financeiro das cooperativas se resume à captação de recursos para efetivar empréstimos aos associados com juros baixos. A cooperativa de crédito abre mão do lucro em troca de juros baixos".

Para o relator, a realidade de cada cooperativa é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, "adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária".

"Se a lei das cooperativas veda expressamente que tais entes se utilizem da expressão banco, não é admissível que se possa ter empregados enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente para fins da jornada específica da categoria, sem que haja ampla atribuição às funções dessas cooperativas em correlação aos bancos, o que é impedido não só pela legislação das cooperativas quanto pela legislação bancária e mesmo pela fiscalização do Banco Central", diz.

O ministro enfatiza que a ausência de norma legal expressa a respeito e a finalidade não-lucrativa das cooperativas de crédito determinam que se examine com cuidado o tema. Não é razoável, diz, a adoção da jornada especial dos bancários aos empregados das cooperativas de crédito quando estas têm limitações legais para atuar como instituições financeiras.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.17. TST nega responsabilidade subsidiária em contrato de facção (RR 11867/2002-900-12-00.9).

Veiculada em 02.03.2006.

As peculiaridades do contrato de facção, que prevê simultaneamente a prestação de serviços e o fornecimento de bens entre empresas, impedem a aplicação da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento foi adotado pela Primeira Turma do TST ao negar recurso de revista a uma tecelã catarinense, que pretendia estender a responsabilidade pelo pagamento de seus direitos à empresa que firmou a facção com sua empregadora.

A trabalhadora possuía vínculo de emprego com as Confecções de Malhas Metzner Ltda., que celebrou contrato de facção com a Têxtil Farfalla Ltda. Após sua demissão, a tecelã ingressou na Justiça do Trabalho contra a Metzner (contratada na facção), mas também apontou a Farfalla (contratante) como responsável pelos débitos trabalhistas, em caso de inadimplência da antiga empregadora. A ação foi proposta com base no inciso IV da Súmula 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

A Farfalla foi excluída da relação processual pela primeira instância catarinense, posicionamento que foi confirmado depois pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (com jurisdição em Santa Catarina). O órgão não identificou qualquer dependência da empresa contratada para com a contratante nem prova de que o contrato resultasse em terceirização fraudulenta.

No TST, o juiz convocado Guilherme Bastos, relator do recurso, também afastou a responsabilidade subsidiária da contratante. Baseou seu voto em outra decisão da Primeira Turma, redigida por seu presidente, ministro João Oreste Dalazen, que analisou as características do contrato de facção, comum no setor de produção têxtil.

A análise do ministro indica que a empresa contratante entrega à contratada peças em estado bruto, os serviços acontecem na empresa contratada, que permanece autônoma. Também ocorre a entrega, ao final, de produtos acabados pelo contratante e não há exclusividade na prestação de serviços pela empresa contratada que, normalmente, presta serviço a mais de uma empresa contratante.

Os elementos reunidos – sobretudo a autonomia da empresa contratada e a inexistência de exclusividade – levam à conclusão de que a facção não pode ser enquadrada como a terceirização de serviços descrita na Súmula 331 do TST. “Isto porque, não se configura, na espécie, locação de mão-de-obra, mas autônoma prestação de serviços e fornecimento de bens por parte da empresa de facção”, registrou o voto do ministro Dalazen, reproduzido por Guilherme Bastos.

O contexto do contrato de facção, conforme esse entendimento, não deixa espaço para a caracterização de culpa, pois as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem ingerência da contratante. A culpa é um dos pressupostos necessários para a imputação da responsabilidade subsidiária.

No caso concreto, os fatos apontaram, segundo o relator, para a total autonomia da empresa contratada na condução de seus próprios serviços, não tendo sido detectada qualquer ingerência da Farfalla nas atividades atribuídas à Metzner. “Tem-se como provada, ainda, a idoneidade técnica e financeira da empresa contratada”, acrescentou.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.18. Pedido de justiça gratuita pode ser feito em qualquer tempo (RR 1120/2002).

Veiculada em 02.03.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho assegurou justiça gratuita a um trabalhador que deixou de recolher custas processuais de R\$ 258,00 sem apresentar declaração de pobreza. Ex-empregado da S-Comm Serviços e Engenharia de Comunicação Ltda, de São Paulo, ele havia recorrido de sentença que negou pedido de verbas trabalhistas, mas o recurso foi julgado deserto pela segunda instância, isto porque “o reclamante, condenado ao pagamento das custas processuais, não providenciou o respectivo recolhimento, tampouco fez declaração, sob as penas da lei, que autorizasse a concessão do benefício da justiça gratuita”.

Para o relator do recurso no TST, ministro João Oreste Dalazen, foi claramente demonstrado que o autor da reclamação trabalhista não se encontrava em condições de assumir as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Nas razões do recurso ordinário no TRT-SP, ele já havia reafirmado a condição de hipossuficiente, “o que seria suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita”, afirmou.

O relator esclareceu que, nos termos da Lei 1.060/50, o requisito único para a obtenção da justiça gratuita é que o postulante receba salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou que declare não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Também ressaltou que a jurisprudência do TST (OJ 269, da SDI-1) é de que o

benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase de recursos, o requerimento seja formulado no prazo do recurso.

O ministro observou que a concessão da justiça gratuita somente não pode ocorrer decorrido o prazo para o recolhimento das custas porque implicaria ofensa a coisa julgada. No caso, entretanto, afirmou, o pedido foi feito antes de o seguimento do recurso ordinário ser negado. "Os casos de assistência judiciária gratuita não se esgotam nos dispositivos legais citados, sob pena de fazer-se tábula rasa ao preceito constitucional que a garante gratuitamente a tantos quantos dela necessitem", disse.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.19. TST confirma juros de mora sobre débito da Rede Ferroviária (AIRR 82201/2003-900-04-00.0).

Veiculada em 03.03.2006.

Os débitos trabalhistas das empresas submetidas à intervenção ou liquidação extrajudicial que não tenha sido determinada pelo Banco Central estão sujeitos à incidência de juros de mora. Com esse voto do relator ministro, João Oreste Dalazen, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou agravo de instrumento à Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial) e garantiu a um ex-empregado a inclusão dos juros de mora nos cálculos da indenização trabalhista que lhe será paga.

A decisão do TST confirma determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul) que, durante a execução do débito, deferiu recurso ao ferroviário para determinar a aplicação dos juros de mora. O direito do trabalhador foi reconhecido porque a RFFSA não é instituição financeira e tampouco se encontrava em situação de insolvência. "Neste caso a liquidação do patrimônio da Rede Ferroviária é simplesmente a liquidação resultante de sua dissolução, na forma normal da dissolução de sociedades comerciais", observou a decisão regional.

No TST, a RFFSA alegava a impossibilidade de aplicação dos juros de mora sob o argumento de que sua liquidação foi semelhante às das instituições financeiras, pois integrou o Programa Nacional de Desestatização. Pediu seu enquadramento entre as entidades descritas na Súmula 304 do TST como não sujeitas aos juros de mora.

De acordo com essa jurisprudência, "os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".

A análise do tema levou o ministro Dalazen a negar o pedido da Rede Ferroviária. "Embora tal conclusão não se extraia da literalidade do seu texto, a orientação fixada pela Súmula 304 apenas incide nas hipóteses em que a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil", observou o relator após constatar que a liquidação da RFFSA foi determinada por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99).

O ministro Dalazen também lembrou que a proibição da incidência dos juros de mora está prevista no art. 18 da Lei nº 6.024 de 1974, que regulamenta a liquidação e intervenção judicial de instituições financeiras pelo Banco Central. O dispositivo veda a incidência dos juros a partir do momento da decretação da liquidação.

"Ora, se a Lei nº 6.024/74 é o único suporte legal para a não-incidência dos juros de mora, uma vez decretada a liquidação extrajudicial, e se tal norma apenas se aplica às 'instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como das cooperativas de crédito', não parece razoável admitir a sua extensão às empresas cuja decretação de liquidação não decorre de ato do Banco Central", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.20. TST: empregado dirigente de sociedade cooperativa é estável (RR 608832/1999.3).

Veiculada em 06.03.2006.

O dispositivo da legislação ordinária (art. 55 da Lei nº 5.764 de 1971) que garante estabilidade provisória aos empregados eleitos diretores de sociedades cooperativas não afronta a Constituição e, portanto, permanece em vigor. Esse posicionamento foi adotado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou recurso de revista ao Banco Bradesco S/A, conforme voto do juiz convocado Altino Pedrozo dos Santos (relator). A decisão garantiu a reintegração de um empregado e o pagamento das parcelas decorrentes de sua demissão indevida.

A manifestação do TST também resultou na manutenção de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro). Com base nas provas do processo, o TRT fluminense confirmou que o trabalhador fora demitido pelo Bradesco, enquanto diretor da Cooperativa Habitacional dos Bancários de Campos dos Goytacazes Ltda.

Sob essa condição, o trabalhador detinha a estabilidade prevista na Lei 5764/71, concluiu o TRT, que determinou o retorno do trabalhador aos quadros do Bradesco e o pagamento dos salários correspondentes ao período em que esteve afastado. Segundo a legislação, "os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho" (art. 55).

A defesa do Bradesco questionou a vigência da legislação aplicada pelo TRT fluminense por entender que não tinha sido recepcionada pela atual Constituição. Afirmou, no TST, que a revogação ocorreu porque os dirigentes de sociedades cooperativas não estão presentes em quaisquer das hipóteses de estabilidade provisória inscritas na Constituição, restritas aos dirigentes sindicais (art. 8º, VIII) e diretores de comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA (art. 10, II, "a" das Disposições Constitucionais Transitórias).

O relator do recurso observou que o argumento empresarial não possuía sustentação jurídica pois os dispositivos constitucionais apontados não tratam do tema disciplinado pela Lei 5764/71. "O fato de não disporem sobre o assunto também não permite inferir que houve revogação, porquanto ditas garantias não excluem outras já previstas na legislação infraconstitucional", sustentou Altino Pedrozo.

Também foi destacado que outro dispositivo constitucional, o art. 7º, I, da Constituição, sobre a proteção da relação de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, refere-se à generalidade dos trabalhadores. Já a garantia instituída na lei questionada trata apenas dos empregados que ocupam cargo de diretor de cooperativa.

"As leis ordinárias prevendo casos de garantias no emprego em situações especiais são compatíveis com a Constituição Federal", concluiu Altino Pedrozo. Para reforçar seu argumento, citou, ainda, o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, que assegura estabilidade provisória ao empregado acidentado, considerado constitucional pela Súmula nº 378 do TST.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.21. Turma do TST admite justiça gratuita para empregador pobre (RR 728010/2001).

Veiculada em 06.03.2006.

Um empregador, dono de uma banca de jornais em Curitiba, assegurou, na Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, isenção de custas processuais para recorrer de sentença em que foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas. O pedido de justiça gratuita havia sido negado pela segunda instância, pois esta concluiu que o benefício destina-se apenas aos empregados.

O relator do recurso, ministro Luciano de Castilho, relatou a situação: o microempresário: dono de uma firma individual, ao interpor o recurso, declarou, de próprio punho, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e dos respectivos familiares. Diante da peculiaridade evidenciada no processo, afirmou, não é razoável a deserção declarada pelo Tribunal Regional, pois tirou do empregador o direito à ampla defesa, impedindo-o de discutir a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau.

A Lei nº 1.060/50 garante justiça gratuita aos residentes no País que declarem não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, porém, de acordo com o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região), essa

norma deve ser interpretada em conjunto com dispositivo da CLT que menciona como requisito recebimento de até dois salários mínimos. Esse requisito, para o TRT, "leva à inafastável conclusão de que somente empregado reclamante é devido o beneplácito da justiça gratuita".

O ministro Luciano de Castilho afirmou que a Constituição (art. 5º, inciso LXXIV) assegura assistência jurídica integral e gratuita do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, "sem fazer qualquer distinção entre pessoas física e jurídica".

[◀ volta ao índice](#)

7.3.22. Autenticidade de cópias depende de assinatura do advogado (AIRR 1368/2003-019-04-40.3).

Veiculada em 06.03.2006.

A assinatura do advogado é requisito essencial para a validade da declaração de autenticidade das peças incluídas no recurso. Sob esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou um agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A, cujos documentos foram declarados como autênticos, mas sem a assinatura do advogado da empresa.

Segundo o relator do recurso, ministro João Oreste Dalazen, "a ausência da assinatura na declaração de autenticidade das peças não atende à exigência legal, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite a virtual responsabilização do profissional".

Após sofrer condenação nas duas instâncias trabalhistas gaúchas, a Brasil Telecom decidiu questioná-la por meio de recurso de revista no TST. Para tanto, ingressou com a petição do recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul). O TRT entendeu que não foram preenchidos os pressupostos legais para a tramitação do recurso de revista e negou a remessa da causa ao TST.

A fim de garantir o exame do processo, a Brasil Telecom propôs o agravo de instrumento ao TST. O advogado da empresa juntou a declaração de autenticidade das peças do processo, no agravo, mas não a assinou.

Constatada a omissão, o ministro Dalazen verificou a impossibilidade de tramitação do recurso da empresa. O relator lembrou que a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 ao artigo 544, § 1º do Código Processo Civil (CPC) permite ao advogado declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças que integram o agravo.

O TST adaptou-se à norma legal com a Resolução nº 113 de 2002, onde afirmou que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Posteriormente, o TST tornou menos burocrática a rotina do advogado e passou a admitir que as peças processuais fossem autenticadas em bloco, ou seja, os profissionais não estão mais obrigados a autenticar peça por peça incluída no agravo de instrumento.

A possibilidade de afirmar a autenticidade das peças, por meio de uma declaração única do advogado autor do recurso, não afastou, contudo, a obrigatoriedade de sua assinatura na respectiva declaração. Tal ausência, no caso concreto, levou a Primeira Turma a considerar a autenticação como inexistente e, com isso, afastar o exame do agravo de instrumento.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.23. Definida a composição das seis Turmas de Julgamento do TST.

Veiculada em 08.03.2006.

Já está definida a nova composição das seis Turmas de Julgamento do Tribunal Superior do Trabalho em razão da posse de quatro novos ministros. A elevação da composição do TST de 17 para 27 ministros decorrente da reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004) fará com que o TST tenha em breve oito Turmas de julgamento. Como apenas quatro dos dez ministros foram empossados, foi criada inicialmente a Sexta Turma do TST e ainda será preciso contar com a

participação de juízes convocados de Tribunais Regionais do Trabalho para agilizar o julgamento dos processos. Confira a seguir a composição de cada Turma do TST, incluindo a nova Sexta Turma:

Primeira Turma: ministro João Oreste Dalazen (presidente), ministro Lelio Bentes Corrêa, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (TRT/RN) e juiz convocado Gustavo Caputo Bastos (TRT/MT).

Segunda Turma: ministro Luciano de Castilho Pereira (presidente), ministro José Simpliciano Fernandes, ministro Renato de Lacerda Paiva, juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho (TRT/RN) e juiz convocado Luiz Carlos Gomes Godoi (TRT/SP).

Terceira Turma: ministro Carlos Alberto Reis de Paula (presidente), ministra Maria Cristina Peduzzi, ministro Alberto Bresciani, juiz convocado Luiz Ronan Neves Koury (TRT/MG) e juiz convocado Ricardo Alencar Machado (TRT/DF e TO).

Quarta Turma: ministro Milton de Moura França (presidente), ministro Antonio José Barros Levenhagen, ministro Ives Gandra Martins Filho, juíza convocada Maria Doralice Novaes (TRT/SP) e juíza convocada Maria de Assis Cálising (TRT/DF e TO).

Quinta Turma: ministro João Batista Brito Pereira (presidente), ministro Gelson de Azevedo, ministro Emannel Pereira, juiz convocado José Pedro de Camargo (TRT/Campinas-SP) e Walmir Oliveira da Costa (TRT/PA).

Sexta Turma: ministro Aloysio Corrêa da Veiga (presidente), ministro Horácio de Senna Pires, ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, juiz convocado Luiz Antonio Lazarin (TRT/Campinas-SP) e juiz convocado José Ronald Cavalcante Soares (TRT/CE).

[◀ volta ao índice](#)

7.3.24. INSS supera bancos e lidera ranking de processos no TST.

Veiculada em 08.03.2006.

O Instituto Nacional do Seguro Social lidera o ranking de empresas privadas e órgãos públicos com maior número de processos no Tribunal Superior do Trabalho. No último levantamento realizado pelo TST apurou-se que o INSS está em primeiro lugar, com 4.345 processos nos quais figura como parte, seguido do Banco Santander Meridional S/A, com 4.253. Na série de levantamentos realizados pelo TST desde 2003, essa é a primeira vez em que o Banco do Brasil não aparece na liderança. Com 3.400 processos em que é parte do litígio, o BB está, agora, em terceiro lugar.

O presidente do TST, ministro Vantuil Abdala, atribui a liderança do INSS no ranking a vários fatores, entre os quais o credenciamento abusivo de advogados privados para atuar em processos do INSS. O procedimento foi autorizado pela Lei 6.539/78 devido a número pequeno de procuradores para representar os interesses da autarquia, porém, na avaliação do presidente do TST, passou a haver abusos porque, do ponto de vista de remuneração, passou a ser vantajoso para os advogados recorrer contra decisões com nenhuma chance de êxito ou de valores insignificantes.

O ministro acredita que a série de levantamentos de processos atingiu a finalidade de alertar empresas e instituições públicas sobre a necessidade de buscar soluções para os litígios trabalhistas e fez com que grandes instituições financeiras avaliassem suas estratégias jurídicas. A redução de processos do Banco do Brasil – de 8.572, em 2004, para 4.345 – é apontada como um dos efeitos positivos da publicação da lista.

A Caixa Econômica Federal (CEF) que figurava em 6.567 processos em tramitação no TST, no levantamento de 2004, tem, agora, 2.297, resultado de iniciativas adotadas pelo setor jurídico para solucionar os litígios trabalhistas que estavam pendentes no TST. Em setembro de 2004, depois da divulgação do ranking em que aprecia em quarto lugar, a CEF anunciou a decisão de desistir de mais de 700 recursos que tramitavam no Tribunal Superior do Trabalho referentes a processos nos quais foi condenada, como responsável subsidiária, a assumir obrigações trabalhistas que não foram pagas por prestadores de serviços terceirizados.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho avalia que a redução do número de recursos em que figuram as instituições financeiras deve-se também à adoção do ponto eletrônico pelos bancos, reduzindo a demanda dos bancários em relação às horas extras. O pagamento do trabalho extraordinário constitui ainda a principal reclamação dos empregados dos bancos.

Segue a lista das empresas e entidades públicas com maior número de processos no TST:

Colocação Fev/2006	Empresa	Número de Processos ativos no TST
1º	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	4.345
2º	Banco Santander Meridional S.A.	(*) 4.253
3º	Banco do Brasil S.A.	3.400
4º	Banco Itaú S.A.	(*) 2.523
5º	Caixa Econômica Federal - CEF	2.297
6º	Brasil Telecom S.A	1.939
7º	Fiat Automóveis S.A.	1.900
8º	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	1.243
9º	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)	1.108
10º	Telemar Norte Leste S.A.	1.064
11º	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	1.053
12º	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (*)	1.014
13º	Banco ABN Amro Real S.A.	(*) 859
14º	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	826
15º	Ferrovia Centro Atlântica S.A.	702
16º	Estado de Roraima	659
17º	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	624
18º	Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	619
19º	Banco Bradesco S.A.(*)	607
20º	ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.	597
21º	Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	591
22º	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	518
23º	Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP	498
24º	Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	466
25º	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	456
26º	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF	453
27º	Município de Fortaleza	360
28º	FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A	349
29º	Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	330
30º	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região	329
31º	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS	327
32º	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	307
33º	União Federal	304
34º	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA	304
35º	Companhia Paranaense de Energia - COPEL	304
36º	Itaipu Binacional	299
37º	Companhia Brasileira de Distribuição	270
38º	Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC	262
39º	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE	259
40º	Estado do Rio Grande do Sul	245
41º	Teksid do Brasil Ltda.	242
42º	BANESTES S.A - Banco do Estado do Espírito Santo	222
43º	MRS Logística	215
44º	Fundação Banrisul de Seguridade Social	214
45º	Município de Pelotas	212
46º	Usina São Martinho S.A.	208
47º	Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	206
48º	Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	195
49º	Banco da Amazônia S.A. - BASA	190
50º	Sonae Distribuição Brasil S.A.	188
51º	Rio Grande Energia S.A	187
52º	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA	180
53º	Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	174

54º	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	172
55º	Aracruz Celulose S.A.	172
56º	Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira	170
57º	Philip Morris Brasil S.A.	161
58º	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	158
59º	Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST	155
60º	Chocolates Garoto S.A.	152
61º	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	146
62º	Ministério Público do Trabalho da 17ª Região	146
63º	Fundação Universidade Federal do Piauí	145
64º	Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR	144
65º	Volkswagen do Brasil Ltda.	141

(*) Os dados acima estão baseados nas seguintes informações:

1. Os bancos BEMGE, BANERJ, BEG e BANESTADO figuram na estatística do Banco Itaú S.A.;
2. Os bancos REAL, BANDEPE e SUDAMERIS figuram na estatística do Banco ABN Amro Real S.A.;
3. Os bancos BILBAO VISCAYA ARGENTARIA, MERCANTIL DE SÃO PAULO e BANEBA figuram na estatística do Banco Bradesco S.A.;
4. O banco BANESPA figura na estatística do Banco Santander S.A.;
5. Os bancos NACIONAL, BANDEIRANTES, BANORTE figuram na estatística do Banco UNIBANCO S.A.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.25. Remuneração pela hora de descanso tem natureza indenizatória (RR 755035/2001).

Veiculada em 10.03.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou pedido para que a remuneração pelo intervalo de refeição e descanso integre o salário para efeito de cálculo das demais verbas trabalhistas. O pedido foi feito em recurso de um ex-empregado da Açominas (Aço Minas Gerais S/A), operador de tratamento de gases da usina em Ouro Branco, que usufruía apenas meia hora de descanso durante a jornada de trabalho, quando a lei determina intervalo de uma hora.

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) condenou a empresa ao pagamento dos trinta minutos extras por dia de trabalho, "a título de indenização", negando o pedido de incorporação da verba ao salário. A decisão foi confirmada pela Turma do TST, de acordo com o voto do relator do recurso do trabalhador, ministro Renato de Lacerda Paiva.

Pela CLT (parágrafo 4º do art. 71), quando o trabalhador não usufrui do horário de descanso e refeição, o empregador é obrigado a remunerar o período com "acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Dessa forma, ressaltou o relator, os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho, ressaltou o relator.

"A natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele intervalo", conclui o relator.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.26. Acúmulo de funções assegura adicional de salário a radialista (RR 925/1994-010-04-00.5).

Veiculada em 10.03.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou o direito de um radialista gaúcho ao pagamento de acréscimo salarial pelo acúmulo de funções exercidas. A decisão unânime foi tomada conforme o voto do ministro Ives Gandra Filho (relator), que afastou recurso de revista interposto pela Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE. O trabalhador foi contratado para exercer função de chefia mas também desempenhou a atividade de locutor do veículo de comunicação.

A decisão do TST confirma posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul), igualmente favorável ao radialista. Diante da constatação do acúmulo de funções, o TRT gaúcho reconheceu a incidência do art. 15 da Lei nº 6.615 de 1978 no

caso. O dispositivo estabelece acréscimo de 40% sobre o salário do radialista que, além da sua atividade normal, exercer cumulativamente função de chefia.

No TST, a fundação gaúcha sustentou a inviabilidade da gratificação estendida ao radialista. Para tanto, alegou afronta ao Decreto nº 84.134/79 – que regulamentou a Lei dos Radialistas (Lei 6.615/78). Segundo o art. 35 do Decreto, o adicional por acúmulo de funções não se estende aos “radialistas empregados de entidades sujeitas às normas legais que regulam a acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública”. Também incidiria a proibição constitucional do acúmulo de funções no serviço público (art. 37, XVI e VII).

A caracterização do trabalhador como empregado público, entretanto, não foi reconhecida pelo TST. O ministro Ives Gandra Filho ressaltou que o contrato de trabalho firmado entre as partes – apesar da TVE gaúcha ser fundação de direito privado instituída e mantida pelo Poder Público – foi regido pela CLT. A circunstância, observou o relator, tornou inaplicável a vedação da acumulação de cargos. “Não se trata da mesma figura jurídica aportada pela Constituição da República, em que o servidor é nomeado para mais de uma função, emprego ou cargo público”, esclareceu.

No caso concreto, a contratação ocorreu para uma única função (de chefia). Houve, contudo, aumento de trabalho pois o radialista também desenvolveu a função de locutor, após a jornada de trabalho normal, razão pela qual entendeu o TRT gaúcho ser cabível o acréscimo salarial.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.27. FGTS: termo de adesão não é exigido para cobrar expurgos em multa (RR 1154/2003-282-01-00.1).

Veiculada em 13.03.2006.

O termo de adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) sobre as contas vinculadas do FGTS não pode ser exigido do empregado que busca na Justiça do Trabalho o direito à mesma correção sobre a multa de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador. A decisão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso envolvendo a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (CERJ) e uma ex-empregada. A trabalhadora recorreu ao TST contra decisão regional que negou seu direito à correção da multa de 40% do FGTS porque ela não comprovou adesão ao acordo com a Caixa Econômica Federal, previsto na Lei Complementar nº 110/2001. A lei autorizou a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, às expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% e 44,8% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e durante o mês de abril de 1990. O direito foi assegurado aos trabalhadores que aderiram ao acordo da CEF. Mas, segundo o ministro Lelio Bentes Corrêa, a adesão por parte do empregado prevista na lei constitui condição exclusiva para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo ser exigida do empregado que pleiteia judicialmente o recebimento da diferença sobre a multa de 40% paga pelo empregador na demissão sem justa causa. “Está devidamente pacificado neste Tribunal Superior que o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal”, afirmou o ministro Lelio Bentes em seu voto. O ministro-relator acrescentou que, como não há amparo legal quanto à exigência de comprovação de adesão ao acordo previsto no artigo 4º da LC nº 110/2001, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (1ª Região) impôs ao trabalhador obrigação não prevista em lei. Para obter as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a conta vinculada do FGTS, muitos trabalhadores recorreram à Justiça Federal. Para aderir ao acordo proposto pelo governo federal, esses trabalhadores tiveram de desistir das ações. Já para obter a mesma correção sobre a multa de 40% do FGTS, devida pelo empregador em caso de demissão sem justa causa, os trabalhadores tiveram que recorrer à Justiça do Trabalho. A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente

da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, é item pacífico da jurisprudência do TST e consta de sua Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 341.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br).

Inconstitucional legislação sobre contratações temporárias em Santana do Livramento (Proc. 70013099676).

Veiculada em 13.02.2006.

São inconstitucionais as Leis Municipais 4.756/04 e 4.802/04 e o art. 3º da Lei 4.827/04, de Santana do Livramento, que estabeleceram a contratação temporária de enfermeiros, fisioterapeutas, médicos, nutricionistas, engenheiros agrônomos, farmacêutico bioquímico, arquiteto, veterinário e auxiliar de laboratório. A decisão, por maioria, é do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada hoje (13/2).

O relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), Desembargador Araken de Assis, citou o Art. 37, X, da Constituição Federal: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

"Da leitura dos diplomas, em que os cargos são especificados, se evidencia que eles correspondem a necessidades permanentes da Administração do Município", avaliou o magistrado. "O recrutamento é para atividades permanentes e nada há de excepcional nessas atividades."

Votou vencida a Desembargadora Maria Berenice Dias, por considerar que, ainda que a atividade seja permanente, não há como interromper tais serviços, de natureza essencial, até a realização de concurso público.

Adriana Arend.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 265. Janeiro de 2006.

8.1.1. "O Conceito de 'Usuário Final' para a Determinação da Competência da Justiça do Trabalho".

LISBOA, Daniel. Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região. Páginas: 29-38.

8.1.2. "Conselhos Profissionais, Sindicatos e Evaristo Moraes Filho".

ALEMÃO, Ivan. Juiz do Trabalho titular da 5ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ. Professor da UFF. Graduado em História pela UFF. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Doutorando em Sociologia e Antropologia pela UFRJ. Páginas 14-22.

8.1.3. "O Patrimônio de Afetação no Registro de Imóveis e as Consequências para o Recebimento do Crédito Trabalhista".

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. Advogada. Mestranda em Direito pela ULBRA. Especialista em Processo Civil pela UFRGS. Páginas 55-57.

8.1.4. "Crimes Previdenciários – Normas Gerais".

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Advogada. Especialista em Trabalho e Previdência Social. Páginas 139-142.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária (ex-Síntese Trabalhista) nº 199. Janeiro de 2006.

8.2.1. "Dissídio Coletivo e Emenda Constitucional nº 45/2004. Considerações sobre as Teses Jurídicas da Exigência do 'Comum Acordo'".

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Professor Doutor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Páginas 7-16.

8.2.2. "Aspectos Processuais e Materiais do Dissídio Coletivo frente à Emenda Constitucional nº 45/2004".

SILVA, Edson Braz da. Subprocurador-Geral do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho da Universidade Católica de Goiás. Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho e da Academia Goiana de Direito. Páginas 17-36.

8.2.3. "Considerações Sumárias sobre a Sucessão Trabalhista e a Despersonalização do Empregador".

GIGLIO, Wagner D. Advogado. Professor da Faculdade de Direito da USP. Páginas 76-81.

8.2.4. "Procedimento nas Novas Ações de Competência da Justiça do Trabalho".

MARTINS, Sérgio Pinto. Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor titular de Direito do Trabalho da USP. Páginas 82-90.

8.2.5. "A Emenda Constitucional nº 45 e Algumas Questões Acerca da Competência e do Procedimento na Justiça do Trabalho".

MENEZES, Cláudio Couce de. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região. BORGES, Leonardo Dias. Juiz titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Páginas 91-108.

8.2.6. "Employee Stock Options".

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. Pós-graduada em Direito do Trabalho, pós-graduada em Direito Processual Civil e mestre em Direito do Trabalho pela USP. Pós-graduada em Derecho del Trabajo pela Universidad Buenos Aires. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho de Trabajo y de la Seguridad Social. Páginas 109-119.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.3. Revista LTr. Ano 70. Janeiro de 2006.

8.3.1. "Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho".

MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 23-33.

8.3.2. "A Nova Competência da Justiça do Trabalho (Uma Contribuição para a Compreensão dos Limites do Novo Art. 114 da Constituição Federal de 1988)."

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA. Professor titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho na Universidade Salvador – UNIFACS. Professor colaborador da Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Federal da Bahia. Coordenador do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Civil da UNIFACS. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Páginas 38-49.

8.3.3. "O Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório na Ação Rescisória e no Mandado de Segurança".

PEIXOTO, Bolívar Viégas. Juiz do TRT da 3ª Região. Professor de Direito Processual do Trabalho na Faculdade de Direito Milton Campos, em Belo Horizonte/MG, e na Faculdade de Direito do CENSI, em Itabira/MG. Professor de Direito Processual Civil e Práticas Jurídicas na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG. Páginas 50-53.

8.3.4. "A Nova Redação da Súmula N. 368 do TST e as Contribuições Previdenciárias Referentes a Vínculo de Emprego Reconhecido pela Justiça do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho em São Paulo. Ex-Juiz do Trabalho da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 54-59.

8.3.5. "Monitoramento de E-mails e Sites, a Intimidade do Empregado e o Poder de Controle do Empregador – Abrangência e Limitações".

SILVA, Leda Maria Messias da. Professora da graduação e do mestrado do Centro Universitário de Maringá/PR. Professora da Faculdade Nobel. Ex-Professora da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro. Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais, sub-área de Direito do Trabalho, pela PUC/SP. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Pertence, ainda, ao Comitê Permanente de Ética em Pesquisa do Cesumar. Páginas 65-71.

8.3.6. "A Competência da Justiça do Trabalho nos Parâmetros do Antigo Art. 114 da Constituição com a Redação da Atual Emenda N. 45/04".

JESUS, Ricardo Henrique de. Advogado. Pós-graduado em magistratura comum pela ESMAPE e em magistratura trabalhista pela ESMATRA. Especialista em Direito Tributário pela UFPE. Páginas 80-87.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

8.4. Disponíveis na "internet".

8.4.1. "A Emenda Constitucional nº 45 e a jurisdição penal da Justiça do Trabalho: uma polêmica que já não pode ser ignorada".

CESÁRIO, João Humberto. Juiz do Trabalho substituto na 23ª Região. Vice-presidente da AMATRA XXIII. Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região. Pós-graduado em Direito do Estado, Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 951, 9 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7917>>. Acesso em: 09 fev. 2006.

8.4.2. "O novel art. 285-A do CPC e o processo do trabalho".

BORGES, Daniel Nunes Garcez. Advogado. Pós-graduado ("lato sensu") em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho e Decisum Estudos Jurídicos. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 955, 13 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7961>>. Acesso em: 14 fev. 2006.

8.4.3. "A inexistência de estabilidade de membros do conselho fiscal sindical".

MELO, Bruno Herrlein Correia de. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Universidade Gama Filho. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 954, 12 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7947>>. Acesso em: 14 fev. 2006.

8.4.4. "Sociedade simples: responsabilidade dos sócios".

ARRUDA, Angelo. Advogado. Professor de Direito na UNIVATES. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 956, 14 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7971>>. Acesso em: 14 fev. 2006.

◀ volta ao índice

8.4.5. "A competência da Justiça do Trabalho para as ações de dano moral decorrentes de acidentes do trabalho e a aplicação no tempo da Emenda Constitucional nº 45/2004".

CAVALHERI, Gilmar. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 108, fevereiro/2006, p. 3136. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548497>>. Acesso em: 15 fev. 2006.

8.4.6. "Prazo para ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho".

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Professor da Universidade Federal do Pará. Assessor da Organização Mundial de Direito e Informática. Membro da Union Internationale des Avocats (Paris, França), da Federação Iberoamericana de Associações de Direito e Informática, da Associação de Direito e Informática do Chile, do Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática e do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico. Integrante de la Red Mexicana de Investigadores del Mercado Laboral. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 958, 16 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7963>>. Acesso em: 16 fev. 2006.

8.4.7. "A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. Leis nº 11.232/2005, 11.277 e 11.276/2006".

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Advogado. Professor da Associação Educacional Toledo - Presidente Prudente (SP), da Faculdade de Direito da Alta Paulista - Tupã (SP) e da Faculdade de Direito de Assis (SP). Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 959, 17 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7982>>. Acesso em: 17 fev. 2006.

8.4.8. "Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa: incidência de contribuições previdenciárias".

SANCHES, Sydney. Ex-ministro do Supremo Tribunal Federal. HARADA, Kiyoshi. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 962, 20 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=671>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

8.4.9. "A competência para as ações oriundas de acidente de trabalho: o enfoque da hermenêutica constitucional".

BORGES, Daniel Nunes Garcez. Advogado. Pós-graduado (*lato sensu*) em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho e *Decisum* Estudos Jurídicos. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 961, 19 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7983>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

8.4.10. "Adicional noturno e seus reflexos".

FONSECA, Arimatéa. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 961, 19 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8000>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

8.4.11. "Ação monitória: natureza jurídica dos embargos e coisa julgada. Em consonância com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005".

DANTAS, Gisane Torinho. Advogada. Pós-graduanda em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 964, 22 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8008>>. Acesso em: 22 fev. 2006.

8.4.12. "Aspectos jurídicos da fiscalização do correio eletrônico no ambiente de trabalho".

CORREIA DE MELO, Bruno Herrlein. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Universidade Gama Filho. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 973, 1 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8014>>. Acesso em: 01 mar. 2006.

8.4.13. "A contratação de pessoal por prazo determinado pela administração pública vista pelo Supremo Tribunal Federal".

MOTTA, Fabrício. Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás. Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Doutorando em Direito do Estado pela USP. Presidente do Instituto de Direito Administrativo de Goiás. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8045>>. Acesso em: 01 mar. 2006.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Horas *in Itinere*

In itinere, locução latina, significa *em caminho, em andamento*. (O **i** indica a tonicidade do termo.) Temos, no Direito do Trabalho, a expressão **horas in itinere**: o tempo despendido (e não *dispendido*) pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno (Cfr. Súmulas 90, 320, 324 e 325 do TST.).

Itinere é forma (ablativo singular) do substantivo neutro singular **iter** (nominativo singular), **itineris** (genitivo singular), que tem estes significados básicos: trajeto, passagem, caminho; jornada, marcha; por extensão: meio para se obter um fim.

No Direito Penal, depara-se-nos freqüentemente a locução **iter criminis**: caminho do delito, *i. e.*, conjunto de atos levados a efeito pelo criminoso para consumir o delito.

Do substantivo **iter** temos, em português, entre outros, os seguintes termos derivados, que todos contêm a idéia básica de *caminho*:

- . **iteração**: ato de repetir (um caminho já feito); provocação feita ao mesmo órgão para que haja reexame do decidido;
- . **iterativo**: repetido muitas vezes (caminho); renovado;
- . **itinerante**: que se realiza em diferentes lugares; que percorre caminhos;
- . **itinerário**: caminho; roteiro, percurso; guia de turistas; livro com informações úteis para viajantes;
- . **reiteração**: repetição (de um caminho, de um meio); renovação de um pedido feito anteriormente, por não ter sido atendido;
- . **reiterado**: renovado, repetido (caminho, meio, pedido, etc.); advérbio derivado: **reiteradamente**.
- . **reiterar** (e não *reinterar*, como alguns insipientes dizem e escrevem): renovar, repetir (caminho, pedido); reafirmar, insistir; propor uma ação novamente;
- . **reiterativo**: repetitivo;
- . **reiterável**: renovável.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)